

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRF DA 1ª REGIÃO

MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO e MATIAS BAKIR FARIA, autores populares, qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado, eletronicamente assinado, proceder à **JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕES** dos réus, pelas razões de fato e Direito abaixo expostas.

1

1 – Síntese da espécie

“O caminho da verdade é único e simples; o da falsidade, vário e infinito” - Padre Antônio Vieira

Considerando que os entes federados (Estados e Municípios) foram proibidos de emitir títulos próprios de dívida pública, desde a década de 90, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites para o endividamento dos referidos entes, o esquema denominado **“Securitização de Créditos Públicos”** tem sido usado como sucedâneo dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), em algumas localidades, para a realização de operação de crédito ilegal, utilizando-se empresa estatal interposta, muito embora não exista autorização constitucional ou legislativa federal que respalde esta prática.

No caso desta Ação Popular, a empresa estatal criada para operar o esquema em Belo Horizonte é a PBH Ativos S/A.

Para esconder a verdade, que é muito simples, uma sofisticada **“engenharia financeira complexa e peculiar”** foi montada para camuflar uma **operação de crédito ilegal, que é paga mediante o desvio dos tributos arrecadados de contribuintes, por fora dos controles orçamentários, como um empréstimo do tipo consignado** que subtrai os recursos para o seu pagamento diretamente na fonte.

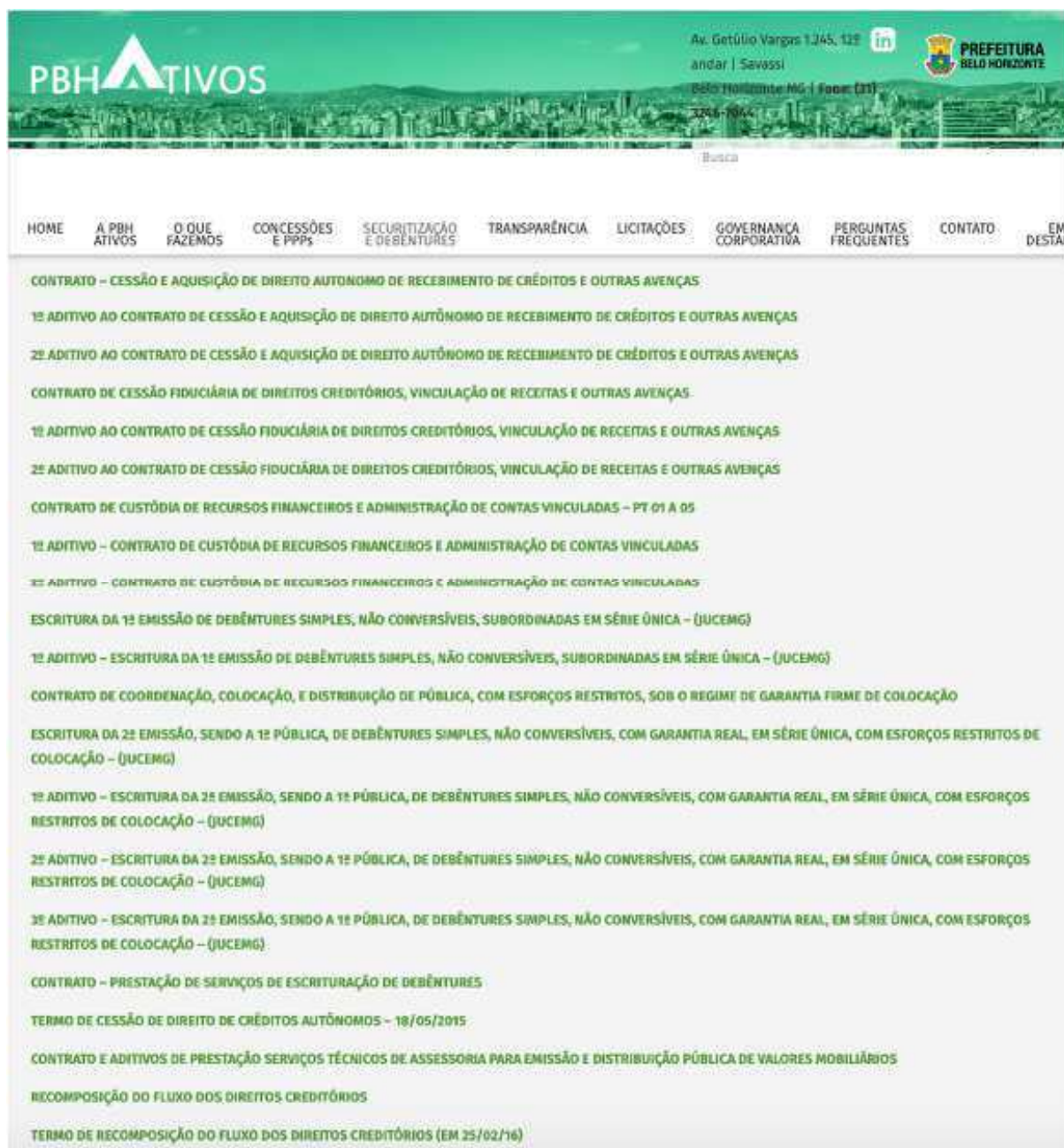
Estamos diante de um modelo de negócios que se alastra em diversos entes federados e compromete gravemente os orçamentos, pois se apodera dos recursos orçamentários antes mesmo que estes alcancem os cofres públicos, como confessado pelo réu BTG Pactual (pág. 26 de sua contestação):

“Foi o que aconteceu no caso: o Município cedeu o fluxo de recebimentos de determinados créditos juntos a contribuintes (não os créditos propriamente ditos) ...”

A cessão do fluxo de arrecadação tributária e a sua vinculação a esse esquema é flagrantemente inconstitucional, conforme art. 167, IV, da CF, que veda a vinculação de tributos a fins específicos (ressalvando apenas os poucos casos previstos neste dispositivo e regulamentados na própria CF).

Para dificultar a visualização do empréstimo ilegal, semelhante a um onerosíssimo consignado de recursos públicos, em vez de um contrato apenas, como de praxe em operações de crédito, a documentação foi fracionada em uma grande quantidade de documentos que somam milhares e milhares de páginas, como se pode comprovar através

do rol disponível na página de internet da própria PBH Ativos S/A, <https://pbhativos.com.br/contratos-escrituras-de-emissao/>, cuja foto está disposta a seguir.



Essa parafernália de contratos, aditivos, escrituras de debêntures etc. pode ser resumida em 2 diagramas, reproduzidos a seguir, que indicam os principais passos do esquema que envolve, basicamente, (1) o **desvio de recursos arrecadados** de contribuintes durante o seu percurso pela rede bancária para o pagamento da dívida ilegal gerada pelo esquema da chamada “Securitização de Créditos Públicos”, e (2) a **geração de dívida ilegal** disfarçada por trás de empresa criada para emitir debêntures com garantia do Município de Belo Horizonte: a PBH Ativos S/A.

O diagrama 1 (Desvio de Recursos Arrecadados) mostra que os tributos pagos pelos contribuintes através da rede bancária, em vez de serem depositados diretamente em conta

corrente do ente federado, são desviados e direcionados para “contas vinculadas” ao esquema denominado de “Securitização de Créditos Públicos”, em flagrante ofensa ao art. 167, IV, da CF/88. Dessas contas vinculadas, os recursos públicos são destinados diretamente para o pagamento de investidores privilegiados (BTG) que adquiriram as Debêntures Sênior lançadas pela empresa estatal (PBH Ativos S/A) criada para operar esse esquema. Os recursos públicos desviados para o investidor privilegiado sequer alcançam os cofres públicos, tendo em vista que o referido desvio se dá durante o percurso dos recursos pela rede bancária, semelhante ao pagamento de um empréstimo consignado privilegiado que subtrai os recursos diretamente na fonte (trava bancária), conforme ilustra o diagrama:

3

Diagrama 1



A ilegalidade do esquema está demonstrada, por exemplo, na Cláusula 2.4 do “Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e Outras Avenças”, também denominado “Contrato de Cessão Onerosa” (documento de id 47204609), fac-símile a seguir, a qual revela que o dinheiro arrecadado de contribuintes deverá ser repassado à cessionária (PBH Ativos S/A), à qual são vinculadas as contas criadas na rede bancária. A Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (PGM) e a Secretaria Municipal de Finanças (SMF) continuarão cobrando normalmente os créditos tributários devidos pelos contribuintes, mantendo, portanto, para o Município, todo o risco de vir ou não a arrecadar tais créditos.

2.4 O Cedente, por meio da PGM e da SMF, realizará tanto a cobrança administrativa/extrajudicial, quanto judicial dos Créditos Tributários ou Não Tributários inadimplidos, conforme a Política de Cobrança sendo que, em ambos os casos, deverá prestar contas à Cessionária e repassar a esta os valores que por ventura venham a ser recebidos diretamente pelo Cedente, observado o disposto na Cláusula V abaixo.



Até mesmo em caso de inadimplência ou em caso da ocorrência de outros “eventos de indenização” (como previsto no “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receitas e Outras Avenças”, documento de id 47231524 e seus aditivos), o Município se compromete a complementar a carteira de contribuintes inicialmente cedida, desmentindo as teses de que o ente público não presta garantias e de que a operação não compromete recursos orçamentários futuros. Vide documento do anexo (doc. 1 - “Comprovação de Recomposição do Fluxo em Qualquer Eventualidade”).

A obrigatoriedade de repassar às contas vinculadas todos os valores dos créditos cedidos está mencionada na Cláusula 2.4.4. do “Contrato de Cessão Onerosa” (id 47204609), a seguir:

2.4.4 Todos os valores que por ventura venham a ser recebidos diretamente pelo Cedente, nos termos das Cláusulas 2.4.1 e 2.4.3 acima, deverão ser repassados à Cessionária, em moeda corrente nacional, conforme as regras contidas neste Contrato ou no Contrato de Administração de Contas ou, caso não se tenha previsão de outro prazo, em até 3 (três) dias úteis.



Embora essas contas sejam vinculadas à empresa PBH Ativos S/A, quem tem o poder para movimentar a conta vinculada “Pagamento”, por exemplo, **é o próprio debenturista (no caso o réu banco BTG Pactual S/A)** que ficará com o dinheiro da arrecadação de tributos, em completa subversão de toda a legislação de finanças do país, em especial ao art. 167, IV, da CF. As contas vinculadas ao esquema da PBH Ativos S/A são detalhadas em Contrato específico e respectivos aditivos (“Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas”, documento de id 47223956).

Assim, como ilustrado no Diagrama 1 (e conforme será demonstrado mais abaixo), do valor total do fluxo de arrecadação tributária desviado para as contas vinculadas, parte dos recursos se destina ao BTG, parte segue para o Município de Belo Horizonte, e outra parte fica com a empresa PBH Ativos S/A.

O Diagrama 2 (Contratação Disfarçada de Dívida Pública) mostra que, para funcionar, o esquema conta com uma empresa estatal (no caso, a PBH ATIVOS S/A) que emite Debêntures Sênior, oferecendo rendimentos estratosféricos (o rendimento chegou a alcançar quase 23% a.a., conforme cálculo de juros compostos, mensais, cumulativos, combinando-se o IPCA, que em 2015 alcançou 10,67%, acrescido de juros de 11% ao ano). Tais Debêntures Sênior possuem robusta garantia real, representada por Debêntures Subordinadas que, por sua vez, somente formalizam o volume de recursos que o ente federado deverá desviar para as contas vinculadas até o pagamento final do empréstimo, volume esse que é muitas vezes superior ao valor das Debêntures Sênior.

A propósito, da razão entre o valor de emissão das Debêntures Subordinadas e Sênior é possível conhecer a **extensão de uma das garantias prestadas, a da sobrecolateralização, que corresponde ao estoque de créditos exigido do Município para que possa auferir o valor prometido de empréstimo.** No caso concreto, basta dividir o valor de 880 milhões/230 milhões: **exigiu-se do Município, até o pagamento final do empréstimo consignado, um estoque de créditos 382% superior ao valor do empréstimo contratado (mais correção monetária)**; em outras palavras, o Município comprometeu-se a **produzir, ao longo do período de pagamento do empréstimo, um estoque de ao menos 880 milhões de reais em créditos parcelados, a serem adicionalmente entregues à securitizadora (PBH Ativos) para pagamento ao investidor privilegiado (BTG), como contrapartida dos R\$ 230 milhões originalmente cedidos ao Município (dos quais R\$ 30 milhões destinaram-se aos “custos operacionais” da PBH ATIVOS S/A).**

Perceba o julgador que a venda das Debêntures Sênior se dá com “esforços restritos de colocação” (“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos”, documento de id 47206002), ou seja, somente investidores privilegiados - leia-se, convocados particularmente e especificamente para esta finalidade - tomam conhecimento da operação. No caso, a venda das Debêntures Sênior foi feita por R\$ 230 milhões em 2014, sendo que o Banco BTG Pactual, que foi contratado pela PBH Ativos S/A para estruturar toda a operação, foi o único comprador de 100% dessas Debêntures Sênior. Desse montante, R\$ 30 milhões se destinaram para as despesas operacionais da PBH ATIVOS S/A e **R\$ 200 milhões chegaram aos cofres do Município de Belo Horizonte**, caracterizando-se o recebimento do empréstimo. A PBH Ativos S/A funcionou como mera fachada para a realização dessa operação de crédito ilegal. Para garantir o pagamento dessa operação de crédito, o Município de BH comprometeu-se a quitar o empréstimo com a garantia de estoque suficiente de créditos (inclusive a ser produzido, desmentindo a tese do não comprometimento de recursos futuros), no montante mínimo de **R\$ 880,32 milhões acrescido de atualização monetária calculada pelo IPCA!** A garantia da cessão de fluxo de arrecadação foi documentada por meio da emissão das Debêntures Subordinadas, que alcançaram o mesmo valor, qual seja, de R\$ 880,32 milhões. A entrega do fluxo de arrecadação tributária e o seu desvio para a trava bancária das contas vinculadas, cuja propriedade fiduciária passou a ser do próprio investidor privilegiado (BTG Pactual), com a custódia do Pentágono e administração do Banco do Brasil, garante a esse esquema de empréstimo simulado o pagamento por fora dos controles orçamentários, uma vez que os recursos são represados na rede bancária e desviados ao BTG antes de alcançarem os cofres públicos, como indicado no Diagrama 2, a seguir:

Diagrama 2



Entendemos que essa breve explicação inicial será útil para simplificar e facilitar a compreensão do conteúdo dessa importante ação popular, que poderá servir de alerta para interromper o alastramento desse modelo de negócios que está corroendo de forma sorrateira e grave os orçamentos públicos de diversos entes federados.

2 – Contrarrazões às alegações contestatórias dos réus

2.1 - Introdução

Primeiramente, cumpre ressaltar que as contrarrazões serão apresentadas da forma mais esquemática e sintética possível, haja vista o grande número de réus e de alegações. Em segundo lugar, para fins de facilitação tanto da escrita, quanto da apreciação do julgador, alegações reprisadas serão frequentemente impugnadas por simples remissão às contrarrazões primeiramente aduzidas para aquele determinado argumento ou serão impugnadas em bloco.

2.2 - Alegações contestatórias preliminares e suas contrarrazões

A) Banco Central do Brasil

Em síntese, o Banco Central do Brasil (BCB) alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* porque:

a. não possui competência fiscalizatória ou regulatória sobre a emissão, distribuição, negociação e intermediação de valores mobiliários, sendo esta uma competência exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

b. acredita que sua oitiva era dispensável acerca dos títulos (debêntures) emitidos na operação, dizendo-a necessária somente se a emissão dos valores mobiliários fosse acautelada por garantias prestadas pelo ente federado em questão - o Município de Belo Horizonte -; alega que, pelo fato de a CVM, em sua análise técnica, não haver concluído pela prestação de garantias por parte do Município e, conseqüentemente, pelo comprometimento futuro de recursos orçamentários, estaria afastada a incidência do art. 2º da Resolução CMN nº 2.391/1997 e, portanto, sua própria oitiva no procedimento;

c. por fim, alega que, desde a promulgação da LRF, teria havido uma espécie de “revogação tácita” da Resolução CMN nº 2.391/1997 e que, segundo o art. 32 da LRF, a competência do BCB teria sido transferida ao Ministro de Estado da Fazenda, cuja atuação se daria por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Sem razão o contestante, pois:

a. muito embora, com efeito, não seja competência do BCB a fiscalização ou a regulação de valores mobiliários, a Resolução CMN nº 2.391/1997, **então vigente e eficaz**, exigia que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida dependesse de **prévia anuência da CVM** (art. 1º), com **oitiva do BCB** (art. 2º), caso a emissão contasse com **garantias prestadas por parte do ente público ou acarretasse comprometimento futuro de recursos orçamentários**. A espécie se amolda perfeitamente à hipótese da Resolução, conforme se verá quando os autores impugnarem as razões contestatórias de mérito dos réus;

b. mesmo que a promulgação da LRF tenha atribuído ao Ministro da Fazenda a função indispensável de verificar “o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação”, esta modificação de competência **jamais esgotaria as obrigações jurídico-procedimentais dos órgãos envolvidos**. Ora, uma vez desafiada a CVM sobre a emissão dos títulos, **(1) nem a CVM poderia tornar terminativo o procedimento sem encaminhá-lo ao órgão que entendesse competente, qual seja, a STN, nos termos da Portaria nº 244/2012 e, muito menos, (2) deveria fazê-lo no lugar do BCB, órgão que, até aquele momento, nos termos da Resolução CMN nº 2.391/1997, seria o órgão competente para se manifestar - mesmo que fosse para denegar a própria instância e encaminhar o procedimento, de per si, para a STN**. O procedimento somente poderia ser terminativo no âmbito da própria CVM caso, com efeito, não existissem garantias prestadas pelo Município ou dos delineamentos da operação não decorresse comprometimento orçamentário futuro: ocorre que, na espécie, estão presentes ambas as hipóteses. Por isto, que ao menos fosse ouvido **ou BCB ou a STN, tertium non datum**. Ao assim agir a CVM causou uma **supressão ilegítima de instância**.

c. Interessante notar, no que diz respeito à competência da Justiça Federal para o julgamento desta causa que, de uma ou outra forma, deverá restar fixada: além de a CVM ter concorrido ativamente para a lesão aos cofres públicos do Município de Belo Horizonte (sendo, portanto, parte passiva legítima), percebemos claramente, a partir das alegações dos próprios réus

(especialmente BCB, CVM e União) que há patente interesse da União, caso, conforme defendem, tenha havido “revogação tácita” da Res. CMN nº 2.391/1997, pois, segundo tal hipótese, o próprio Ministro da Fazenda seria competente para verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização da operação realizada pelo Município. Assim, ainda que não houvesse outros legitimados aptos à fixação da competência da causa na Justiça Federal, **ou tem interesse o BCB, ou o tem a União (conforme defendem alguns réus), ou o tem ambos (conforme defendem os autores), restando a competência dos juízes federais indubitavelmente fixada.**

B) Banco do Brasil

Alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porque:

- a. não teria participado da operação, não figurando, portanto, como credor, cessionário, debenturista, agente fiduciário ou como titular dos direitos transacionados;
- b. teria atuado na operação como mero prestador de serviços, custodiando somente os recursos financeiros oriundos da liquidação dos títulos, sob exclusiva delegação do agente fiduciário, qual seja, o Pentágono.

Sem razão o contestante, pois:

nos termos do “Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas” (documento de id 47223956) , vê-se que o Banco do Brasil possui papel central na administração, gerenciamento e tomada de decisões relacionados ao esquema financeiro: é mandatário do agente fiduciário (Pentágono) e do custodiante (BTG) e recebe outorga da emissora (PBH Ativos) e do cedente (Município de BH) para se substituir ao próprio Município na administração das contas vinculadas que, em verdade, são sucedâneas das contas públicas que deveriam receber a totalidade do numerário (a arrecadação dos contribuintes). Ademais, na figura de um “banco centralizador”, o BB desempenha o importantíssimo papel de prestar informações imprescindíveis para a comprovação tanto da extensão da lesão aos cofres públicos municipais, quanto da existência de trava bancária que desvia os recursos ao BTG antes que estes alcancem os cofres públicos (é ver que, dentre as atribuições do banco, está a de “particionar” os valores entre as contas e, também, entre os envolvidos, destinando inicialmente o valor do BTG e o restante à PBH Ativos e ao Município). O BB, ao contrário, não é um mero prestador de serviços, mas um partícipe do esquema, até porque autorizado, em contrato, a “*efetuar o débito do montante devido [a si] diretamente da referida conta [Conta de Recebimento]*”, conforme documento de id 47223958, fls. 9-10. Ora, contrariamente do que alega o Banco, uma decisão negativa alcançaria sim sua esfera patrimonial, vez que seus próprios pagamentos se fazem com os recursos públicos represados nas contas vinculadas, de forma que, em caso de anulação da operação (que é o que se requer nesta ação), deveria devolver aos cofres públicos tudo aquilo que recebeu em razão de contratação ilegítima. Assim, não podem restar dúvidas quanto à sua legitimidade passiva.

C) CVM

Alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porque:

a. emissões privadas não demandariam registro e fiscalização por parte da CVM e a Resolução CMN nº 2.391/1997 seria excepcional a este respeito;

b. sua atuação quanto às emissões da PBH ATIVOS limitou-se à anuência quanto à emissão das Debêntures Subordinadas, nos termos do que dispunha a então vigente Resolução nº 2.391/1997. A anuência em questão constituía atribuição extraordinária da autarquia, para a qual sua margem de apreciação era sobremodo limitada; assim, a CVM não teria o poder de imiscuir-se no mérito das operações, nem de inibi-las, tendo, portanto, feito tudo o quanto lhe cabia fazer no momento que, segundo alegam, era somente verificar o atendimento de formalidades documentais para a emissão;

c. alegam que a Comissão apreciou a questão por seu órgão competente, havendo entendido, em decisão fundamentada, que não estaria obrigada a ouvir o Ministério da Fazenda porque a operação não implicaria comprometimento futuro de recursos orçamentários, condição prevista no art. 32 da LRF e capaz de impor a oitiva do Ministro – assim, sendo a emissão formalmente regular e, conforme entendido pelo órgão técnico, não havendo comprometimento de receitas futuras, não poderia a CVM fazer qualquer juízo sobre a finalidade da emissão, de forma que qualquer declaração de nulidade não terá efeito algum sobre a esfera jurídica da autarquia, não havendo providências a tomar, a fazer ou desfazer em razão de eventual declaração de nulidade da emissão;

d. não se justifica sua presença nem mesmo para a exibição de documentos, uma vez que poderia ter sido formulado simples pedido incidental, nos termos do art. 401 do CPC.

Sem razão a contestante, porque:

a. a CVM é instituição que concorreu ativamente para a lesão aos cofres públicos municipais - e, nos termos do art. 1º c/c art. 6º da LAP, deve ser devidamente arrolada no polo passivo da ação correspondente. O art. 6º é cristalino a respeito: “a ação **será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**” Vejamos, inclusive, que o artigo legal faz uso do conectivo “e” ao referir-se aos legitimados **adicionando - e não circunscrevendo -** os beneficiários como partes legítimas para figurarem na ação. Assim, não é necessário ter havido qualquer benefício para que uma pessoa seja legitimada passiva da ação popular, bastando ter concorrido, comissiva ou omissivamente, para a lesão;

b. ademais, conforme mais acima argumentado, a promulgação da LRF, além de não ter revogado a Resolução 2.391/1997, não esgotou as competências procedimentais relacionadas. Vejamos que a CVM anuiu **exatamente** com a emissão das Debêntures Subordinadas (que consubstanciam a principal das garantias do empréstimo, qual seja, a da sobrecolateralização, com evidente comprometimento de recursos orçamentários futuros), o que tornava imprescindível que fosse ouvido ou o BCB (nos termos do art. 2º da Res. 2.391/1997) ou, se assim entendessem, nos termos do art. 32 da LRF, o Ministro da Fazenda, por intermédio da STN. A Comissão preferiu, entretanto, fazer “vistas grossas” ao que estava acontecendo, suprimindo instância e trazendo para si a responsabilidade concorrente pela

lesão aos cofres municipais, devendo, nos termos do art. 6º da LAP, ser devidamente arrolada no polo passivo da causa.

D) Pentágono

Alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porque:

- a. o BTG, em sua contestação, informa que conduzirá a representação processual do Pentágono nos autos, tendo requerido sua exclusão do polo passivo;
- b. corresponde a “mero agente fiduciário” da operação, sendo o BTG o único debenturista;
- c. em Assembleia Geral dos Titulares de Debêntures, restou decidida a autorrepresentação dos debenturistas (BTG) no âmbito da ação popular em questão, bem como em qualquer ação judicial ou extrajudicial dela decorrente (a ação está denominada erroneamente, na ata da assembleia, como “Ação TRF3”).

Sem razão o contestante, porque:

- a. na qualidade de “agente fiduciário”, o Pentágono desempenha papel central no esquema financeiro; ademais, se beneficia dele, de forma que, nos termos do art. 6º da LAP, precisa ser arrolado no polo passivo;
- b. no mais, as hipóteses de representação processual são taxativamente descritas na lei processual civil (art. 75, CPC) que, inclusive, veda a terceiro pleitear direito alheio em próprio nome (art. 18, CPC) - algo inderrogável por instrumentos privados, como, a exemplo, a Ata de Assembleia Geral dos Titulares de Debêntures. Assim, deve ser mantido o agente fiduciário aos presentes autos, exercendo representação processual própria.

E) Rúsvel Beltrame Rocha (então Procurador-Geral do Município)

Alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porque:

- a. os instrumentos foram assinados pelo órgão (a Procuradoria) – e não pela pessoa física, o Procurador-Geral –, dizendo ser a Procuradoria-Geral do Município a parte correta e não o então Procurador-Geral;
- b. a participação do Procurador-Geral teria se dado somente na condição de advogado – e não na de Procurador-Geral do município –, estando a Procuradoria-Geral, enquanto órgão, ela mesma ciente dos negócios;
- c. na condição de advogado, não teria competência para firmar os atos, além de estar acobertado pelo art. 133 da CF (inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão) e pelo art. 32 do EOAB (sendo responsável somente em caso de dolo ou culpa); não tendo sido descrita qualquer ação culposa ou dolosa por parte do réu, faltando causa de pedir à ação;

d. o Decreto Municipal nº 10.710/2001, em seu art. 65, §2º, distingue representantes do poder público contratante e signatários de contratos públicos municipais somente “a título de presença” que, conforme alega o réu, somente assinam os contratos como testemunhas.

Sem razão o contestante, porque:

a. tratando da causa de pedir em primeira mão, esta corresponde ao quanto previsto nos arts. 1º c/c 6º, da LAP, ou seja, corresponde à existência de ato lesivo ao patrimônio do Município de Belo Horizonte, de responsabilidade das pessoas públicas e privadas envolvidas e, cumulativamente, das respectivas autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que mesmo por omissão tiverem dado oportunidade à lesão; assim, tendo havido lesão ao patrimônio municipal (vide demonstração e documentos mais abaixo citados), não há se falar em inexistência de causa de pedir, mormente em face de legitimados explicitamente previstos na própria lei de regência;

b. é ver, a respeito, que a lei abarca toda e qualquer instituição (pública ou privada) e pessoa (autoridade, funcionário, administrador) que, por ação (autorizar, aprovar, ratificar, praticar) ou omissão, tenham concorrido para o ato lesivo impugnado. Assim, a despeito de o então Procurador-Geral ter atuado ou não na qualidade de autoridade (ou seja, somente “advogado” ou, talvez, como “simples testemunha” do ato), a LAP o considera réu da ação, conforme corretamente apontado pelos autores da causa;

c. por fim, o gabinete do Procurador-Geral, em diversos pareceres (**doc. 2 - Pareceres do Gabinete da Procuradoria-Geral de BH**), citados por alguns dos réus, deixa clara a opinião (inclusive reiterada na contestação) de que havia perfeita lisura dos acordos e emissões a serem realizados, o que, por óbvio, contribuiu ativamente para que a CVM anuísse com a emissão, conforme consta no documento de id 47246984.

F) União

Alega inadequação da via eleita, pois:

a. ação popular não pode funcionar como sucedânea de ADI e não pode se voltar para anulação de atos normativos abstratos (registre-se que o mesmo argumento preliminar foi ensaiado pelo BTG e pela PBH Ativos S/A em suas contestações).

Sem razão a contestante, pois:

A presente ação popular não se esgota em pedido de declaração de inconstitucionalidade autônomo contra ato normativo abstrato; assim, o pedido é incidental ao próprio caso concreto trazido a juízo. Conforme sabemos, os juízes brasileiros podem realizar, incidental e difusamente, o controle de constitucionalidade sobre atos normativos, sem que isto retire a vigência abstrata das normas, mas somente enquanto fundamento jurídico para decidir e afastar as consequências que a aplicação da norma declarada inconstitucional poderia ter no caso em questão a ser decidido. É que, para reforçar a ilegalidade/ilegitimidade da operação financeira perpetrada pelos réus, poderá caber ao juiz a faculdade de, decretando incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções de nº 11 e 17 do Senado Federal,

espancar quaisquer dúvidas a respeito da ilegalidade da operação financeira; vejamos que, conforme alegado na peça inicial, razões não faltam para a declaração destas inconstitucionalidades pedidas em via difusa, uma vez que ambas as Resoluções afrontam reserva de lei complementar, a teor dos arts. 146, III, 'b' e 163, I a III, todos da CF. Ver, mais abaixo, no mérito, tópico sobre a ausência de legislação que dê suporte à securitização.

Outras argumentações preliminares

- A **alegação de incompetência**, sustentada pelo Município de BH/Prodabel, pelo Sr. Marcelo Piancastelli de Siqueira (ex-Secretário de Finanças do Município de Belo Horizonte), pelo Sr. Márcio Araújo de Lacerda (ex-Prefeito de Belo Horizonte) e pela PBH Ativos S/A não merece prosperar: conforme visto mais acima, decisão da CVM - uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda - foi determinante para que as debêntures fossem emitidas sem a oitiva do BCB - que, conforme a então vigente Resolução 2.391/1997, deveria ter sido ouvido; ademais, mesmo que a Comissão entendesse pela modificação de atribuição de competência imposta pela promulgação da LRF, o art. 32 desta lei imporia a necessidade de oitiva do próprio Ministro - de forma a tornar inegável a atratividade exercida pelo foro federal para analisar a questão, por haver interesse evidente da União. Ainda a respeito da competência, importante ressaltar que, conforme previsto no art. 109, §2º, da CF, **“causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”**. Veja o julgador ser esta exatamente a hipótese dos presentes autos: a autora Maria Lucia Fattorelli é domiciliada em Brasília/DF e, nada obstante este fato, figurando a União como ré, passa a ser **facultativa** a escolha do foro; no caso concreto, **coincidem** os critérios, não tendo que haver qualquer estranheza da parte dos réus no que diz respeito ao foro de distribuição da causa.
- Alguns réus (Município de Belo Horizonte, BTG, Sr. Marcelo Piancastelli, Sr. Márcio Lacerda e PBH Ativos) decidiram **impugnar o valor da causa**, diminuindo-lhe. Ocorre que a “estranheza” e até mesmo as acusações ou inferências espúrias por parte de alguns (de que teria havido “interesse midiático” ou, até mesmo, “má-fé”) não se justificam. O valor da causa corresponde **à simples somatória das emissões de Debêntures Subordinadas (R\$ 880,32 milhões) e Sênior (R\$ 230 milhões), segundo seu valor nominal, arredondado o valor para baixo**. A somatória das emissões dimensiona o tamanho do **compromisso financeiro** assumido pelo Município de Belo Horizonte no período de pagamento do empréstimo. Dimensionar como este pagamento está se dando e qual será seu tamanho no momento presente dependeria, obviamente, de que o juiz houvesse determinado, junto com a citação, que os réus trouxessem os documentos solicitados pelos autores populares na peça de ingresso. Neste momento, devem os autores dimensionar a causa pelo valor das emissões. Vejamos que, a este respeito, o próprio Município dimensiona a causa nos quadros trazidos em sua contestação, abaixo reprisados (embora trocando, maliciosamente, as posições de credor e devedor em sua argumentação):

VALOR TOTAL AMORTIZADO ATÉ SETEMBRO DE 2021		
PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
721.153.372,18	109.790.409,92	830.943.782,10

SALDO DEVEDOR DAS DEBÊNTURES DE PRIMEIRA EMISSÃO EM 20/09/2021
227.032.848,74

Ainda que se utilizasse outra metodologia, levando-se em conta somente o valor da garantia prestada (**R\$ 880.320.000,00 acrescido de atualização monetária pelo IPCA**) dada pelo Município na contrapartida do empréstimo de R\$ 230 milhões, também se chegaria a um valor acima de R\$ 1 bilhão. À época do ingresso da ação popular (abril/2019), o valor de R\$880,32 milhões corrigido pelo IPCA já alcançava **R\$ 1.175.830.115,51** (UM BILHÃO, CENTO E SETENTA E CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA MIL, CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

- O Município de Belo Horizonte requer a **extinção sem mérito da causa**, ao argumento de que **não existiria lesão aos cofres públicos advinda da operação**. Esta, entretanto, não é a opinião do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (vide relatório anexo, doc. 3) e nem mesmo do próprio Tribunal de Contas do Estado que, com despacho do Eminentíssimo Relator Conselheiro Durval Angelo, ordenou cautelarmente que fossem suspensas novas transferências patrimoniais de bens móveis ou imóveis ou por cessão de direitos creditícios de qualquer natureza pelo Município à PBH Ativos S/A. Segundo apontado pela Unidade Técnica, a operação **afigura-se lesiva ao erário público municipal**, especialmente por ter sido estruturada pela instituição financeira principal interessada na aquisição das Debêntures Sênior (o BTG) que, em esforços restritos de colocação (ou seja, sem concorrência e a convite, de forma privilegiadíssima) adquiriu os papéis com exclusividade e **nas condições mais lesivas possíveis permitidas nos instrumentos contratuais que estruturaram o esquema**. A decisão cautelar se encontra nos autos da Representação de nº 1024572 e está datada de 17/6/2020. A decisão foi amplamente noticiada, inclusive pelo próprio TCE/MG, vide: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624409> (doc. 4); fac-símile da manchete abaixo:



TCEMG determina interrupção de pagamentos de debêntures da PBH Ativos

09/04/2020



14

- O BTG, a PBH Ativos S/A e o Sr. Márcio Lacerda alegam **falta de interesse processual** haja vista a existência de lei municipal (Lei nº 7.932/1999) autorizadora da prática. Sem razão. Conforme sustentado pelo próprio BTG, não serve a ação popular para a finalidade de declaração de ato normativo abstrato; assim, nada haveria a fazer contra a lei municipal. Ademais - e principalmente - não é do permissivo da lei que se extrai a lesão aos cofres públicos municipais, **mas da estruturação concreta de um esquema concreto e lesivo aos cofres públicos**. Não pode, com efeito, interessar aos autores populares, o controle concentrado de constitucionalidade, para o qual a lei traz legitimados em rol taxativo e competências originárias bem definidas. Entretanto, a despeito do autorizativo legal do Município (certamente contrário à Constituição Estadual, Federal e às leis complementares federais que regem as finanças públicas) permitir que possa ser estruturada operação de cessão de créditos tributários, daí não decorre que o controle de eventual cessão *in concreto* não possa ser exercido por diversos atores sociais, inclusive atores populares. É ver que este antigo autorizativo legal serviu para que o Município desse os primeiros passos para ensaiar a cessão de tributos municipais na formação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), **declarados terminantemente proibidos por diversos órgãos de controle no país afora, incluído o TCU** (vide doc de id 47243535). Adicionalmente, o BTG (e também o réu Edson Ronaldo do Nascimento), **alegam que todos teriam agido, dada a existência da lei municipal, no exercício estrito e legítimo de direito**: ocorre que a autorização legal não pode ser confundida com um mandamento legal, cabendo à autoridade pública, ao administrador público, ao funcionário público, ou seja, a qualquer ocupante de cargos públicos, eletivos ou não, nos termos do art. 37 c/c art. 70, da CF, respeitarem os princípios da administração pública, especialmente a moralidade, a eficiência e a economicidade. Por outro ângulo, estar autorizado a fazer algo por lei não pressupõe que poderá fazê-lo da forma mais danosa possível - muito pelo contrário! Aliás, é exatamente por isto que o direito construiu o instituto do “abuso de direito”. Ressaltamos que a securitização nada mais é que uma segunda tentativa de “dar forma” à cessão de créditos do Município - um simples sucedâneo dos FIDC-NP -, só que com nova (e mais complexa) engenharia financeira e que, mesmo em

outra roupagem, órgãos de controle já se levantam contra ela (vide, por exemplo, a já citada Representação de nº 1024572, do TCE/MG e a decisão cautelar do Cons. Durval Angelo suspendendo novas emissões e pagamentos vinculados à operação, dada sua lesividade comprovada ao erário público municipal).

- O BTG alega **inépcia da inicial**. Segundo argumenta, da retenção de riscos pelo Município não decorreria a conclusão, qual seja, a caracterização de operação de crédito, nos termos do art. 29, III, da LRF. Completamente sem razão. Primeiramente, trata-se de argumentos autônomos entre si. Quando os autores explicam ao juízo como a securitização de mercado funcionava antes da crise dos subprimes, trazem à inicial a construção jurisprudencial norte-americana sobre o tema: havendo grande retenção de riscos por parte do originador dos créditos, os investidores jamais estariam protegidos de uma eventual falência do originador. Por isto, os tribunais norte-americanos assentaram a tese de que **estaria descaracterizada a operação de securitização caso ficasse comprovado que o originador tivesse retido parte significativa dos riscos do crédito cedido; neste caso, haveria um simples empréstimo, embora interposto por uma empresa securitizadora**. No caso do Município, vemos que **todo o risco** corre por sua conta - e basta analisar os contratos, não estamos aqui falando de algo que não seja **EXPLÍCITO**. O Município garante um perfil de crédito 380% maior que o empréstimo; retém a obrigação pelas cobranças; cede fiduciariamente a arrecadação; abre mão do controle e gerenciamento das contas; promete um spread de, no mínimo, 11% + IPCA (aliás, fundamento que levou o TCE/MG a determinar a suspensão do esquema); se compromete a recompor a carteira nos chamados “eventos de indenização”; é originador de operação estruturada em razão de **um único investidor**, etc. **FICA CLARÍSSIMO QUE ESTA ESTRUTURA SOMENTE FOI MONTADA PARA MASCARAR UM ONEROSÍSSIMO EMPRÉSTIMO: não vê quem não QUER**. Fosse diante dos Tribunais norte-americanos, estaria francamente descaracterizada a securitização, não há sombra de dúvidas (e este é o primeiro argumento). O segundo - mais importante - é que a tomada de R\$ 200 milhões pelo Município, com o compromisso de pagamento de, ao menos, R\$ 880 milhões corrigidos pelo IPCA, caracteriza SIM operação de crédito, nos termos do art. 29, III, da LRF. Chega a ser risível a tese de que o que descaracterizaria a operação de crédito seria o art. 37, I, da LRF - a tese de que a antecipação de recebíveis não configuraria operação de crédito por envolver somente créditos cujos fatos geradores **já ocorreram**. **OS RÉUS NÃO TROUXERAM AOS AUTOS ESTA COMPROVAÇÃO**; aliás, foi pedido ao juiz que determinasse a entrega das listas de contribuintes e dos respectivos créditos cedidos ao longo da operação. É bem sabido que leis podem ser tão encomendadas quanto salgadinhos para uma festa de criança: dessa forma, podem ser encomendadas leis de parcelamento que estimulem os contribuintes a ficarem “em dia com o Fisco” exatamente para que o Município cumpra com suas obrigações na operação (**doc. 5 - Leis de parcelamento de dívidas municipais em Belo Horizonte**), **produzindo novos créditos (chamados curiosamente de “direitos autônomos”)** para cedê-los à securitizadora e, ao longo do tempo, quitar o empréstimo inicialmente realizado. Aliás, a própria figura da recomposição de créditos em caso de “eventos de indenização” deixa bastante claro que o Município se compromete SIM a produzir “direitos autônomos” caso seja necessário substituir/complementar a carteira com novos contribuintes (vide doc de id 47246964 e doc. 1).

- O Sr. Márcio Lacerda e a PBH Ativos S/A advogam pela existência de **conexão** entre a presente ação popular e a ação popular de nº 5049588-20.2016.8.13.0024, em tramitação junto à Justiça Estadual de Minas Gerais. A tese é descabida, uma vez que não existe identidade entre autores, entre pedidos (conforme demonstrado pelos próprios réus) e nem mesmo entre as causas de pedir (também conforme demonstrado pelos próprios réus). Por isto, deve a presente ação ser mantida no âmbito da Justiça Federal.

Sobre as espúrias alegações de má-fé processual e litigância temerária

Alguns réus (BTG, Sr. Edson Ronaldo Nascimento e a PBH Ativos S/A) requerem que os autores populares sejam condenados nas penas reservadas aos litigantes de má-fé (art. 81, CPC) e, também, no décuplo das custas processuais, conforme previsão do art. 13 da LAP.

Em primeiríssimo lugar, importantes algumas considerações introdutórias sobre a autora Maria Lucia Fattorelli. Trata-se da coordenadora nacional da Associação sem fins lucrativos chamada “Auditoria Cidadã da Dívida” (<https://auditoriacidada.org.br/>) que tem como objetivos, segundo seu Estatuto Social:

I – Realizar, de forma cidadã, auditoria da dívida pública brasileira, interna e externa, federal, estaduais e municipais.

II – Demonstrar a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a realização da auditoria da dívida externa.

*III – **Exigir a devida transparência no processo de endividamento brasileiro, de forma que os cidadãos conheçam a natureza da dívida, os montantes recebidos e pagos, a destinação dos recursos e os beneficiários dos pagamentos de juros, amortizações, comissões e demais gastos.***

*IV – **Exigir a devida transparência do orçamento fiscal, de forma que os cidadãos conheçam detalhadamente todas as fontes de recursos públicos e sua respectiva destinação.***

V – Mobilizar a sociedade em ações coordenadas para a exigência do cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida.

*VI – **Promover estudos e pesquisas relacionados com o tema do endividamento público brasileiro.***

*VII – **Popularizar a discussão do endividamento público por meio da elaboração de publicações, manutenção de página na internet e promoção de eventos.***

VIII – Estabelecer relações com outras entidades e redes nacionais e internacionais com o objetivo de realizar estudos, cooperar com processos de auditoria da dívida em outros países, divulgando a auditoria como ferramenta de investigação do processo de endividamento e como meio para articulação internacional de países endividados.

A Auditoria Cidadã da Dívida (ACD) possui mais de 20 anos de existência e centenas de voluntários pelo Brasil afora, além de milhares de seguidores, colaboradores e parceiros, sendo a entidade sustentada pelo imprescindível apoio de muitas importantes instituições brasileiras, dentre elas: O Conselho Federal da OAB, o ANDES/SN, a FENASPS, a FENAFISCO, a FEBRAFITE, a Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho e Militar (ASEMPT) e várias outras Federações e Sindicatos. **É, portanto, dentro destes contextos e objetivos que merece ser entendida a luta social travada, incansavelmente, pela autora Maria Lucia. Podemos dizer que a Maria Lucia é, sem dúvidas, hoje, uma das figuras públicas mais respeitadas e admiradas no Brasil, seja por sua lisura e**

transparência, seja, mais especificamente, por seu engajamento com a **PRINCIPAL questão brasileira da atualidade - senão de toda a nossa História -, qual seja, exigir a devida transparência de nossos processos de endividamento e de nosso orçamento, promovendo educação cidadã, principalmente ao tornar públicas as discussões que envolvem esses temas, desde a sua origem nas câmaras e gabinetes dos legislativos e executivos espalhados pelo Brasil.** A ACD é reconhecida inclusive internacionalmente, tendo sido convidada a atuar em experiências institucionais em outros países da América Latina e Europa, e em grupos de especialistas na Unctad/ONU, mantendo-se dedicada à luta popular e cidadã até mesmo no exterior.

Nesse sentido, **qualquer pessoa, seja colaboradora da ACD, seja simplesmente seguidora ou mesmo alguém inspirado pela luta da organização, poderia perfeitamente ter ocupado o espaço que hoje ocupam os autores populares da presente causa.** Aliás, registre-se que o presente advogado se ofereceu para que pudesse, ele mesmo, ser o autor popular da causa em tela - com ele, muitos e muitos outros.

O segundo autor popular, por sua vez, é pessoa íntegra e de vinculação estreita com a luta social no Brasil. Contador, foi auditor fiscal de tributos em MG; atualmente cursa Direito na UNA e mestrado em auditoria e gestão na Funiber; é perito contábil junto ao TJMG. Desde cedo, tem participado ou coordenado voluntariamente vários projetos sociais, de alto impacto para populações vulneráveis (Projeto Tributinho; Pastoral da Criança; Pastoral da Música; Projeto Brinquedoteca da Vila União; Projeto Art&Fisco; Diretor Financeiro da Creche na Vila União; Coordenador do Conversamba; Professor de Música na Casa Madre Tereza; Coordenador da Rede de Vizinhos da Alberto Bressane, dentre outras experiências). Assim, trata-se de pessoa profundamente engajada com a sua própria comunidade e ciente de suas responsabilidades enquanto cidadão. É pessoa discreta e bem quista e que não possui quaisquer interesses político-institucionais relacionados à presente causa.

Estas palavras estão sendo ditas, para, de plano, se afastar o principal motivo de tais acusações levianas: incutir o medo em quem busca a Justiça contra poderosos interesses, visando desestimular a luta e calar as vozes. **É BOM QUE SAIBAM QUE ESTE “MEDO” JAMAIS IRÁ DEBELAR O PROFUNDO DESEJO ÉTICO QUE MOVE A AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, SEUS COLABORADORES, SEGUIDORES E ADEPTOS. Somos MILHARES de “Marias” e “Matias”. Onde quer que apareçam mecanismos nefastos do sistema financeiro a se apropriarem de receitas públicas, ALI SEMPRE HAVERÁ uma Maria, um Matias, um Cristiano, todos sempre a postos para defender, a despeito de acusações pessoais levianas e injustas, o interesse MAIOR, DO POVO BRASILEIRO, ao orçamento executado em prol de DIREITOS e de SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Importante observar, inclusive, que a autora Maria Lucia **não possui qualquer vinculação a nenhuma força político-partidária:** aliás, só mesmo nada conhecendo dela para imaginar tal possibilidade. Sua curta - e encerrada - experiência político-partidária a mostrou que o lugar para a luta ética, transparente e constante que vem construindo à frente da Auditoria Cidadã da Dívida precisa se manter independente de partidos políticos e governos, pois os objetivos da ACD são supra-partidários e até mesmo supra-nacionais. Dessa forma, os egoísmos, interesses privados, clientelismo, egos exacerbados e pautas vendidas infelizmente tão comuns na política partidária brasileira impediriam a realização de seus objetivos e da instituição que coordena.

Da mesma maneira, não há qualquer vinculação ideológica dos autores a nenhuma “corrente”, que não seja uma única, que, aliás, deveria ser a de todos os brasileiros, especialmente daqueles que ocupam posições de poder, sejam eletivas ou não: a **IDEOLOGIA CONSTITUCIONAL**, nenhuma outra. No Brasil, tornou-se “moda” acusar de “ideológico” todo aquele que defende o que mais precisaríamos defender em nossa terra: o cumprimento de nossa Constituição Federal, tal qual gestada democraticamente nos idos 1988. Não se trata de ser “esquerda”, “direita”, “sindicalista”, ou o que quer que seja - se trata, com exclusividade, de ver nossas autoridades reproduzirem e respeitarem aquilo que está escrito em nossa Carta Primeira, sem se valer de subterfúgios maniqueístas, interpretativos, lobistas, e de muitos outros, com o fito de “derrogar” a letra límpida e clara, explícita mesmo, da Lei Maior.

Vejamos que os autores tiveram profundo respeito pelas pessoas físicas envolvidas na ação, arrolando-as conforme mandamento da LAP, mas sem realizar quaisquer ilações irresponsáveis sobre as condutas pessoais destes. O mesmo tratamento não foi dispensado por alguns destes réus que, de forma maldosa, leviana e até mesmo MENTIROSA, fazem acusações infundadas sobre as pessoas dos autores - cujo único objetivo, há mais de 20 anos, tem sido exatamente defender o direito de todos os brasileiros, por vários meios, de forma completamente voluntária e não remunerada e, muitas vezes, com seus próprios recursos. VERGONHOSA a postura dos réus.

Começando pelas difamações lançadas pelo BTG e pela PBH Ativos, argumentam primeiramente no sentido de que ação “idêntica” teria sido proposta para renovar-se a chance da obtenção de uma liminar. Em primeiro lugar, os autores não tinham qualquer ciência de ação anteriormente proposta, por qualquer sujeito que fosse; em segundo lugar, as ações não guardam identidade alguma, especialmente porque (segundo as alegações **dos próprios réus, uma vez que os autores não conheciam a existência da ação pregressa**) possuem causas de pedir, sujeitos e pedidos diversos e que não guardam entre si relação de continência; em terceiro lugar, porque arrolaram os sujeitos e definiram o foro conforme os ditames da LEI e da CONSTITUIÇÃO (vide art. 1º c/c art. 6º da LAP e art. 109, §2º, da CF). Por fim - e este é o principal argumento -, não seria preciso renovar qualquer tentativa de pedido liminar: conforme citado, esta providência foi tomada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Representação de nº 1024572, por decisão do Il. Cons. Durval Angelo e a pedido do Ministério Público de Contas. **Vejamos que a contestação dos difamadores BTG e PBH Ativos S/A são de datas POSTERIORES À DECISÃO DO TCE/MG, NÃO havendo qualquer sentido a utilização de uma nova ação popular para renovar pedido de liminar feito em outro processo, o qual os autores nem mesmo conhecem, mormente diante de representação de órgão competente que acabou, enfim, suspendendo cautelarmente o dano ao erário municipal.**

Relativamente à suposta “ligação” entre o ex-vereador Gilson Reis e os autores da ação popular, a tese é ainda mais absurda: segundo as maldosas razões do BTG e da PBH Ativos S/A, infere-se que haveria “motivação política” ou “ideológica”, orquestrada por todos, por detrás da distribuição da ação. Primeiramente, estamos tratando de pessoas que, dado o interesse pessoal e profissional no tema, **estarão frequentemente nos mesmos espaços de debate e de luta**. O raciocínio é profundamente falacioso, pois, muito possivelmente, esta mesma “tese” poderia ser levantada contra quase TODAS as pessoas que estudam o tema no Brasil, já que TODAS imbuídas do mesmo espírito e com agendas parcialmente

coincidentes - seria o mesmo que acusar dois diferentes torcedores do mesmo time por um crime praticado por um terceiro torcedor, somente porque, torcendo todos para o mesmo time, já foram vistos juntos, algumas vezes, em estádios do país. Trata-se de uma obviedade alçada maliciosamente pelo BTG e pela PBH Ativos S/A como sendo “a grande prova” de alguma suposta finalidade espúria da ação intentada. A tese é tão absurda que, se com efeito estivessem todos vinculados por laços inquestionáveis, **teriam poupado esforços e, com efeito, entrado todos juntos como autores de uma única ação, até porque, sabem todos os leigos, A UNIÃO FAZ A FORÇA.** Então, a estrutura do argumento lançado é profundamente contraditória: exatamente porque são um só, decidiram se separar! O argumento é desprezível. Divisão dos custos com honorários, diárias e *staff*, distribuição mais justa da organização documental e do trabalho; paridade de armas somando-se forças, inclusive dos advogados dedicados a ambas as causas, etc., teriam sido desprezadas por qual motivo? A resposta óbvia é que NUNCA HOUVE qualquer acertamento entre o ex-vereador e nenhum dos autores desta ação a respeito de NENHUMA ação orquestrada por todos em conjunto. Repita-se: os autores nem mesmo sabiam que havia outra ação popular ao ingressarem com a atual.

Também desprezível o argumento de que seria “motivação política” a opinião sustentada pela autora Maria Lucia acerca dos “bancos”; opinião, inclusive, sustentada por diversos e conscientes especialistas do tema. Além de, com efeito, o Brasil necessitar de uma profunda reforma de seu sistema financeiro (hoje concentradíssimo e capaz de minar a economia real, com uma estrutura que abriga diversos mecanismos financeiros que usam o endividamento público para transferir recursos públicos aos bancos e grandes rentistas, com juros sobre juros, gerando continuamente dívida pública sem contrapartida alguma em investimentos, como já afirmado inclusive pelo TCU ao Senado - vide <https://auditoriacidadada.org.br/video/tcu-afirma-que-divida-nao-serviu-para-investimento-no-pais/>), não há qualquer ligação entre esta opinião e alguma pretensão política dos autores. Conforme falado mais acima, Maria Lucia não é filiada a nenhum partido (tendo-se desfilado em 2014, ou seja, muitos anos antes da distribuição da presente ação popular, vide **doc. 6**) e não tem, portanto, qualquer interesse político na causa - seja em benefício próprio, seja em malefício de terceiros.

Enfim, os réus acusam os autores de “forum shopping”, quando a própria LRF diz ser competência do Ministro da Fazenda, em seu art. 32, verificar o cumprimento dos limites e condições do endividamento relativos à realização das operações de crédito pelos entes da Federação, sem contar com a malsinada decisão da CVM que, mesmo diante de uma confissão dos envolvidos, dispensou a oitiva do Banco Central do Brasil (ou da STN, se assim entendessem), nos termos da Resolução CMN nº 2.391/1997, anuindo com a emissão de debêntures que configuraram expressão evidente da GARANTIA prestada pelo Município de Belo Horizonte, no valor de R\$ 880 milhões, ao **empréstimo** que tomaria ao BTG, no valor de R\$ 230 milhões, poucos dias depois da emissão autorizada pela CVM.

Para finalizar, sustentam que deve haver condenação no décuplo das custas, ao argumento de que deveriam ter informado à Justiça a existência de ação que nem mesmo conheciam. A este respeito, bom ressaltar que a condenação prevista em décuplo de custas somente pode ser aplicada quando há evidente mau uso das ações populares, geralmente com a finalidade de perseguição política a dissidentes - o que, com efeito, não corresponde jamais ao caso dos autores. Notemos também que, ao contrário da legalidade estrita - que devem seguir as autoridades e funcionários públicos -, os autores populares podem agir segundo o princípio

da ampla legalidade, que deve ser lido como um permissivo para fazerem tudo aquilo que as leis não proíbem. A LAP **não traz dentre seus requisitos qualquer necessidade de os seus autores comprovarem, de plano, a inexistência de outra ação similar distribuída no TERRITÓRIO NACIONAL; vejamos que é impossível aos autores (e até mesmo aos sistemas da JUSTIÇA) produzirem relatório que comprove ter havido distribuição de outra ação análoga no país.** Aliás, dentro de uma mesma jurisdição, isto é um ato ordinário e preparatório, realizado pelas Secretarias, antes de encaminharem os autos para o despacho da inicial. Caso os réus pensem que deveria haver alguma integração entre as dezenas de sistemas hoje em funcionamento no Judiciário nacional, que se dirijam ao CNJ, através de um pedido de providências, requerendo tal integração. Os autores populares defendem a COLETIVIDADE - e não bastasse trazer sobre seus ombros o peso do processo, obviamente não devem trazer também para si óbices que não são de sua esfera de responsabilidade antes da propositura da causa.

Por isto - e por razões da mais profunda Justiça - deverão ser prontamente afastados e rejeitados quaisquer pedidos condenatórios em desfavor dos réus.

3 – Contrarrazões às alegações prejudiciais de mérito

CVM, Município de Belo Horizonte/Prodabel, BTG, Sr. Edson Ronaldo Nascimento (Diretor Presidente da PBH Ativos), Sr. Marcelo Piancastelli de Siqueira (ex-Secretário de Finanças do Município de Belo Horizonte), Sr. Márcio Araújo de Lacerda (ex-Prefeito de Belo Horizonte) e a PBH Ativos todos alegam estarem prescritos os direitos deduzidos na inicial.

Sem razão os réus.

A inicial é assaz clara em indicar o ato impugnado, qual seja, a **efetivação** do empréstimo, por pessoa jurídica interposta (a PBH Ativos), por parte do BTG em “benefício” do Município de Belo Horizonte, no valor de R\$ 230 milhões de reais.

Veja o julgador que a complexidade da operação impede que o ato impugnado seja definido a partir de **um ou somente alguns dos instrumentos que a compõem**. Trata-se de ato complexo; ademais, como alegado pela própria CVM em sua contestação: a anuência que deram **não tornavam obrigatórias as emissões**. Assim, a despeito de **variados instrumentos** terem sido firmados e até publicizados ao longo do tempo, **somente as emissões das debêntures poderiam configurar ato impugnável: pode ser que elas jamais fossem emitidas e que lesão alguma houvesse aos cofres públicos municipais**.

Acima, negritou-se a expressão “Debêntures Subordinadas”. Explica-se.

O empréstimo tomado ao BTG somente se concretiza com a emissão das Debêntures Sênior - e não das SUBORDINADAS, que, não à toa, são assim chamadas. As Debêntures Subordinadas **não são emitidas somente com um valor de face e condições para sua correção monetária, para fins contábeis e de GARANTIA**. Esse é o cerne da questão e o julgador não se pode enganar a respeito. Vejamos que **TODOS OS RÉUS** que adentraram no mérito da causa **ocultaram do juízo a verdadeira função das Debêntures Subordinadas (com exceção do próprio Município, que decidiu mentir abertamente ao**

juízo, invertendo as posições de quem é CREDOR e de quem é DEVEDOR na operação). Quando são emitidas, as Debêntures Subordinadas, no valor de R\$ 880 milhões, são entregues ao Município, **sem que a securitizadora receba um único centavo por elas. Isso faz com que o Município se torne um devedor da securitizadora, pois detém em mãos papéis pelos quais AINDA NÃO PAGOU.** Ora, então, por qual motivo lhe são entregues R\$ 880 milhões em Debêntures Subordinadas?

Na operação de securitização, papéis subordinados têm as seguintes - e bem definidas - funções: a) **lastrear, junto ao originador dos créditos (no caso, o Município), qual o tamanho do compromisso financeiro que ele assumiu diante da securitizadora (no caso, a PBH Ativos) e b) permitir a contabilidade da operação junto aos envolvidos, de forma que, na medida em que vão sendo quitadas as obrigações da securitizadora junto ao BTG, vão sendo “baixadas” (ou devolvidas) as Debêntures Subordinadas à securitizadora.** As Debêntures Subordinadas são assim chamadas porque sua “quitação” pelo originador (no caso, pelo MUNICÍPIO) se dá à medida em que **VÃO SENDO QUITADAS, PELA SECURITIZADORA, AS DEBÊNTURES SÊNIOR DIANTE DO INVESTIDOR.** Para facilitar, uma analogia: as Debêntures Subordinadas funcionam como se fossem “notas promissórias” que vão sendo paulatinamente “rasgadas” à medida em que o devedor (Município) vai quitando os seus débitos diante da securitizadora (PBH) quando são apresentadas as obrigações firmadas por esta última diante do investidor (BTG). NADA MAIS.

Por isto, a emissão das Debêntures Subordinadas dá o tamanho da **garantia prestada pelo Município:** produzir, no prazo de pagamento, ao menos R\$ 880 milhões em créditos tributários e não tributários parcelados (acrescido de correção monetária pelo IPCA), entregando o fluxo de pagamento destes créditos à PBH Ativos para que esta, por sua vez, quite junto aos investidores (leia-se, ao ÚNICO investidor, o BTG), as Debêntures Sênior que foram adquiridas pelo valor de R\$ 230 milhões.

Daí que o ato lesivo aos cofres públicos é a concretização do empréstimo, ocorrida somente com a 2ª emissão, a das Debêntures Sênior; é neste momento em que se firma o compromisso municipal de, em algum tempo, pagar pelos R\$ 230 milhões, ao menos, a quantia de R\$ 880 milhões corrigida monetariamente. A 2ª emissão consubstancia o empréstimo e vincula o Município à obrigação de produzir ao menos R\$ 880 milhões de “direitos autônomos” (leia-se, de créditos municipais parcelados), no período de pagamento, corrigidos monetariamente - daí, inclusive, o valor da causa, que, caso mereça ser ajustado, deve ser ajustado para cima (e não para baixo, como requerem alguns réus).

Registre-se que **a comprovação deste esquema é muito simples de ser feita - E FOI REQUERIDA NA EXORDIAL, SEM ATENÇÃO DESTE JUÍZO ATÉ O MOMENTO: determine-se aos réus que tragam aos autos OS CRÉDITOS QUE FORAM CEDIDOS PELO MUNICÍPIO NO MOMENTO DA 2ª EMISSÃO e ao longo da operação. Os valores dos créditos cedidos pelo Município foram apenas parcialmente informados à CPI realizada na Câmara Municipal de BH, que revelou o imenso prejuízo da operação. Quanto foi cedido a partir daí? Em que montantes e datas? Qual era a origem desses créditos? Tais créditos foram sendo produzidos ao longo do tempo, pelos sucessivos parcelamentos de tributos anunciados pelo Município?** Ora, imaginamos que, com o aporte das listas de créditos cedidos ao longo do tempo da operação nos presentes autos, ficará bem claro que, ao contrário do que cegamente defendem os réus, o Município

comprometeu receitas orçamentárias por não ter transacionado somente créditos com fato gerador ocorrido. Por isto, inclusive, a importância de o julgador determinar que se juntem aos autos as informações completas sobre os créditos cedidos: precisamos saber quando e como foram constituídos e inclusive, como aconteceram as reposições de crédito (“eventos de indenização”, como exemplificam pelo menos duas reposições que de fato ocorreram na prática - vide doc. 1 e documento de id 47246964) durante o prazo da operação, ou seja, quais foram os créditos entregues **após 15/4/2014!** Este ponto é o ponto crucial para o desvelamento da causa.

4 – Contrarrazões às alegações de mérito

A rigor, fizeram contestações de mérito os seguintes réus: BTG, Município de Belo Horizonte, PBH Ativos S/A, o ex-Prefeito de Belo Horizonte Márcio Lacerda, o ex-Diretor Presidente da PBH Ativos Edson Ronaldo do Nascimento e o ex-Secretário de Finanças do Município de Belo Horizonte Marcelo Piancastelli Siqueira; trataremos de impugnar suas razões em bloco, dada a similaridade das alegações realizadas por todos eles. Os outros réus ou somente contestaram o mérito de forma genérica ou, até mesmo, colocaram como sendo contestações de mérito argumentos pertinentes às preliminares e terão suas razões impugnadas ao final do tópico.

A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ao contrário do que alegam os réus que contestaram o mérito da causa, a caracterização da operação de lançamento e venda de debêntures pela PBH Ativos S/A como **operação de crédito disfarçada** não é uma mera pretensão dos autores, mas tem sido objeto de contestação por diversos órgãos de controle federal e estaduais, como, por exemplo:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em sua manifestação no processo **TC 016.585/2009-0**, que tramita no TCU, afirmou que o referido mecanismo é ILEGAL e fere a LRF de forma nítida e clara, conforme trechos transcritos a seguir, devido à sua relevância:

*“Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, **numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.**”*

(...)

“Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas.”

(...)

“Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município – as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões).”

2. O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já analisou esse mecanismo nos processos TC 016.585/2009-0 e TC 043.416/2012-8, tendo identificado diversos riscos de tais operações, conforme apresentação feita pelo Diretor de Fiscalização do TCU durante audiência pública realizada no Senado em 07/11/2017 (vide <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6883&codcol=834>), quando enumerou:

- a) possível ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade no tocante à tributação;
- b) possível ofensa à regra de não vinculação das receitas prevista na Constituição;
- c) indícios de custos efetivos superiores às operações clássicas de financiamento;
- d) possível impacto negativo na transparência das operações para a sociedade e na supervisão do Governo Federal sobre o real nível de endividamento de estados e municípios;
- e) não individualização dos créditos cedidos pode inviabilizar análise de custos e economicidade das operações.

3. O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** proferiu as seguintes Decisões Cautelares sobre o tema, determinando suspensão de operação em caso e suspensão de registro em outro:

- a) Min. Bruno Dantas (25/11/2014): *“Com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que **suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF**”* (TC 043.416/2012-8);
- b) Min. Raimundo Carreiro (11/12/2014): *“Nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, **determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal – FEDAT/DF**”* (TC 016.585/2009-0).

4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou Ação Civil Pública (nº 0297334-52.2017.8.19.0001) contra a COMPANHIA FLUMINENSE DE SECURITIZAÇÃO S/A (CFSEC S/A, criada para operar o mesmo mecanismo operado pela PBH Ativos S/A), por considerar ilegal e constitucionalmente proibida, a operação ainda gera um aumento do endividamento público estadual. Pede-se também a

desconstituição da Companhia ré, por ser ela divorciada, tanto do "relevante interesse coletivo" constitucionalmente imposto para a constituição de entes da Administração Pública Indireta em geral, quanto da finalidade pública, exigida para todo e qualquer ato administrativo. Objetiva anular o processo licitatório de pregão, entre outros relevantes pedidos: que reconheça essa securitização como uma operação de crédito e, em virtude disso e da natureza dos recebíveis postos em jogo, que anule definitivamente a referida operação, caso ela venha a ocorrer. Requer também que a CFSEC seja declarada empresa pública dependente do Estado do Rio de Janeiro; que se declarem nulos todos os pagamentos, repasses e transferências orçamentárias e financeiras, efetuados pelo Estado do Rio, tendo como beneficiária a CFSEC, que ultrapassem os R\$ 800 mil declarados como patrimônio; e que a companhia devolva ao tesouro estadual todos os valores recebidos além deste limite - vide <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/51301>

5. O Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** (TCE-PR) manteve integralmente e tornou definitiva a determinação para que o governador, o secretário de Estado da Fazenda e os gestores da Companhia Paranaense de Securitização (PRSec) **não realizem operações de cessão de direitos creditórios no Estado do Paraná** (vide <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/acordao-no-1580-18-tribunal-pleno-proibe-que-governo-do-parana-realize-operacoes-de-cessao-de-direitos-creditorios/>). Antes, o TCE-PR já havia suspenso as operações de cessão de direitos creditórios pela empresa PRSEC S/A (empresa criada para operar o mecanismo da "Securitização de Créditos Públicos" no Estado do Paraná), tendo em vista a sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução no 43 do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gerações futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal. Informações disponíveis no Boletim Eletrônico TCE/PR no 1447, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00302647.pdf>

6. Em **Goiás**, o **Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada de urgência para apurar irregularidades** no leilão para contratação dos serviços que viabilizariam a implantação do esquema de securitização de créditos públicos no Estado, tendo sido interrompida a operação, conforme documentos disponíveis em: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/suspensao-securitizacao-em-goias/>

7. O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** suspendeu leilão da empresa estatal RECD (criada para operar o mecanismo de "securitização de créditos públicos" de que trata o PLP 459/2017 no Município de Recife), devido aos riscos de ilegalidade da operação que pode ser caracterizada como operação de crédito, conforme amplamente noticiado:

<http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/lista-noticias/143-junho/2375-tce-suspende-pregao-da-prefeitura-do-recife>

8. O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** deferiu Medida Cautelar à Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Processo no 11474-0200/16-6), suspendendo o funcionamento da INVESTE POA S/A, criada para operar o mecanismo de securitização de créditos públicos no Município de Porto Alegre, conforme informações disponíveis em: <http://www.febrafite.org.br/wp-content/uploads/2016/11/decisao0911POA.pdf>

25

9. Em Salvador, diversas representações foram apresentadas junto ao Tribunal de Contas do Município de Salvador (**Processo 05098-17 - Protocolado em 06/07/2017**), Ministério Público Federal (**00030462/2017 - Protocolado em 06/07/2017**) e Ministério Público do Estado da Bahia (**MP/BA 3.9.135644/2017 - Protocolado em 05/07/2017**) em face do Prefeito da Cidade de Salvador, Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, e do Secretário Municipal da Fazenda de Salvador, SR. PAULO GANEM SOUTO, e demais autoridades envolvidas na proposta de criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS.

10. Em São Paulo, foi apresentada Ação Popular, relativamente à empresa CPSEC S/A (Cia Paulista de Securitização S/A, empresa criada para operar o mecanismo de que trata o PLS 204/2016 no Estado de São Paulo), conforme processo nº 1039132-29.2016.8.26.0053, em andamento na 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, conforme notícia: <http://sinafresp.org.br/folha-de-sao-paulo-publica-sobre-a-acao-popular-movida-pelos-afrs/>

11. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS** apresentou representação para suspender novas transferências patrimoniais de bens do Município de Belo Horizonte para a empresa PBH Ativos S/A, bem como a proibição de novas debêntures. A medida cautelar, como citamos acima, foi deferida em junho de 2020.

12. A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** apontou diversos indícios de ilegalidade da PBH ATIVOS S/A e enorme prejuízo para o município de Belo Horizonte (vide <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/relatorio-preliminar-especifico-de-auditoria-cidada-da-divida-no-2-2017/>), tendo em vista a comprovação de:

- a) realização de **operação de crédito disfarçada**, extremamente onerosa e não expressamente autorizada;
- b) desvio do fluxo de arrecadação de créditos pagos pelos contribuintes, **durante o seu percurso na rede bancária**, e, adicionalmente,
- c) **cessão fiduciária de créditos públicos**, o que implica na transferência da propriedade e controle sobre os créditos públicos, de tal forma que grande parte da arrecadação tributária sequer alcançará os cofres públicos.

E não há falar em distinções entre os FIDC-NP e a securitização para fins de desconsideração de algumas das decisões acima citadas, pois são práticas financeiras que possuem o mesmo

fundamento (cessão de créditos públicos), ambas igualmente desautorizadas pelas leis financeiras federais e pela Constituição da República, com a única diferença de que a securitização conta com audaciosa engenharia financeira e fraudes contábeis que, abaixo, tentaremos explicar.

B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL

Todos os réus que contestaram a ação em seu mérito disseram que a debenturização dos créditos públicos é salutar para as finanças por gerarem receitas para o ente público – o Município até mesmo “demonstrou” a condição “superavitária” de algumas de suas contas e as “entradas” que teria recebido da securitizadora como “prova” deste fato. **Ocorre que os olhos do julgador não devem estar nas parcelas que entraram nos cofres públicos, mas nas parcelas que DEIXARAM DE ENTRAR.** É uma questão matemática simples: ninguém consegue receber de volta mais do que cedeu, mormente se está na condição de mutuário/devedor, como é o caso do Município de Belo Horizonte.

Ocorre que, com a pessoa jurídica interposta (a securitizadora, PBH Ativos S/A), torna-se possível fazer com que, **contabilmente**, tudo se passe como se o pagamento da dívida, pela amortização progressiva das Debêntures Subordinadas, fosse uma receita, eufemisticamente denominada “venda de ativos” (na verdade, trata-se da amortização das Debêntures Subordinadas, que dão lastro ao compromisso financeiro assumido diante do BTG).

Embora o juiz não tenha determinado, junto com a citação, que os réus juntassem os documentos requeridos, pelos documentos obtidos da CPI da Câmara dos Vereadores de BH, foi possível reconstituir parte do prejuízo aos cofres públicos, ao menos até meados do ano de 2017.

A manobra envolve o seguinte: ao realizar a cessão do fluxo de arrecadação, os contribuintes obviamente pagam à rede bancária o valor **“cheio” de suas dívidas, ou seja, o principal acrescido dos acessórios (multa, juros moratórios e juros compensatórios)**. Os recursos, então, ficam retidos nas contas vinculadas, sob gestão do Banco do Brasil e com propriedade fiduciária do BTG, representado pela Pentágono. Logo após, o Banco do Brasil faz o particionamento dos valores: destina ao BTG, com prioridade, sua parcela, deduzida a partir das **multas e juros pagos pelos contribuintes; o saldo restante é encaminhado para a PBH Ativos S/A que, após descontados seus próprios custos operacionais, destina ao Município de Belo Horizonte parte da “sobra do caixa”** (ver documento de id 47223956). Conforme confessado pelo Sr. Edson Ronaldo Nascimento, os custos de operação da securitizadora são suportados pelos acessórios pagos pelos contribuintes; ao Município é encaminhado somente o principal.

Vejamos que, para fins de contabilização, quando da entrada de recursos nas contas do Município, tudo se passa como se a securitizadora estivesse “pagando” o Município pela “venda de ativos”, quais sejam, das Debêntures Subordinadas que, obviamente, deverão ter seu estoque baixado na medida em que dinheiro for entrando nas contas municipais. Entretanto, como na origem as Debêntures Subordinadas foram entregues ao Município sem que este destinasse numerário à securitizadora (mas, antes disto, uma “promessa de pagamento futuro” ou, em palavras mais exatas, “uma performance prometida de crédito”), a securitizadora não está, obviamente, adquirindo ativos do Município, mas recebendo de volta as debêntures que somente lastreavam o compromisso financeiro assumido pelo ente

federado diante do BTG – e na mesma medida em que é feito o resgate das Debêntures Sênior, pelo BTG, junto à securitizadora (PBH Ativos S/A).

Em apertada síntese: na securitização de créditos ocorrida na espécie, o Município de Belo Horizonte abriu mão do fluxo de arrecadação tributária e não tributária até o valor de R\$ 880,32 milhões + correção monetária, para pagar os R\$ 230 milhões captados com o BTG.

Tentaremos colocar em números o valor de receita perdida pelo Município, de 2014 até junho de 2017, para exemplificar.

A tabela abaixo está presente em documento produzido pela própria PBH Ativos S/A, na resposta a um requerimento que lhe foi dirigido pela CPI da Câmara dos Vereadores de BH –

vide:
<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f765f0848d8015f4f70097028ca> e
<https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f765e2e8188015e53426def1df5>

Tabela 1

RESPOSTAS AO OFÍCIO DIRLEG Nº 3.905/17 EMITIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, SOBRE A OPERAÇÃO DE DEBÊNTURES DA PBH ATIVOS							
RESPOSTAS AOS ITENS 1 E 2							
ANO	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS DE MORA	JUROS COMPENSATÓRIOS	MULTA	VALOR TOTAL	RECEITA PBH ATIVOS
2014	52.919.602,79	24.832.763,19	14.099.975,23	9.175.259,37	44.332.202,05	145.359.802,63	3.622.645,08
2015	41.337.292,79	29.198.574,08	35.151.507,98	34.723.723,80	13.939.750,17	154.350.848,82	10.397.127,17
2016	33.602.031,16	28.575.425,48	36.108.687,06	44.125.435,38	13.963.140,75	156.374.719,83	16.389.605,74
2017	11.788.251,23	13.848.599,45	17.854.504,79	25.225.260,13	6.647.110,25	75.361.725,85	9.116.764,40
TOTAL	139.645.177,97	96.455.362,20	103.214.675,06	113.249.678,68	78.882.203,22	531.447.097,13	39.526.143,39
FONTE: SIATU - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E URBANA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE						DATA BASE:	30/06/2017

Vejamos que o valor total arrecadado no período foi de R\$ 531.447.097,13; todavia, ao invés deste valor ingressar nos cofres do Município, ele ingressou e ficou retido nas contas vinculadas, tendo sido particionado pelo BB, com preferência para o BTG (que, representado pela Pentágono, é seu proprietário fiduciário), da seguinte forma:

- os acessórios recebidos – as multas e juros – destinados ao BTG, no resgate das Debêntures Sênior;
- o restante dos acessórios e o principal, atualizado, após deduzida a parcela do BTG, seguindo o fluxo, passou às mãos da PBH Ativos S/A;
- descontados os custos operacionais da securitizadora sobre o restante dos acessórios, a sobra (o principal atualizado) foi destinada aos cofres públicos do Município;
- por fim, para fins contábeis, são resgatadas (“amortizadas”) as Debêntures Subordinadas, em poder do Município, como contrapartida do resgate das Debêntures Sênior diante da PBH Ativos S/A, demonstrando o pagamento de parcela da dívida contraída.

O esquema foi confessado pelo Sr. Edson Ronaldo do Nascimento em seu depoimento à Câmara de Vereadores (vide <https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>), com transcrição feita abaixo:

(...) **De onde saem os juros que foram pagos ao agente financeiro?** (...) os juros não são pagos pela Prefeitura; do ponto de vista econômico-financeiro, está sendo pago pelo inadimplente, pelo sujeito que não está pagando a sua conta, e em cima da prestação atualizada monetariamente ele ainda vai ter que pagar juros e multa. **Então, é sobre juros e multas que se paga essa dívida e ainda sobrava recurso para a PBH Ativos. A PBH Ativos sobrevivia ainda de uma parte desses juros e multas, era tão grande os juros e multas, e eu concordo, da forma que foi feito aqui, era tão penosa esses juros e multas no município que dava para pagar todos os juros da operação e ainda sobrava para sobrevivência da PBH Ativos, mas não interferia no principal, aí é Lei de Responsabilidade Fiscal, do principal atualizado.** (...)

28

Não à toa que a Lei Municipal nº 7.932/1999, em seu art. 9º, prevê que **“o preço mínimo para a cessão de crédito tributário ou não tributário não poderá ser inferior ao valor do principal do crédito cedido, atualizado monetariamente pelos índices utilizados pelo Município”** (Redação dada pela Lei nº 9799/2009). Ou seja, o mercado quis morder – e conseguiu – uma polpuda fatia das receitas orçamentárias, referente aos juros e multas vinculados aos créditos tributários e não tributários dos contribuintes belo-horizontinos.

A tabela acima mostra ainda o valor de R\$ 39,5 milhões que ficou para a PBH Ativos S/A, corroborando o depoimento do Sr. Edson Ronaldo Nascimento, no sentido de que ***“(...) ainda sobravam recursos para a PBH Ativos. A PBH Ativos sobrevivia ainda de uma parte desses juros e multas (...), era tão penosa esses juros e multas no município que dava para pagar todos os juros da operação e sobrava para sobrevivência da PBH Ativos (...).”***

Assim, no período de 2014 a junho/2017 (analisado pela CPI da PBH Ativos S/A, conforme refletido na tabela acima), tem-se:

Tabela 2

Resumo do Fluxo de Arrecadação cedido ao esquema de Securitização de Créditos Públicos operado pela PBH Ativos S/A - Período 2014 a junho/2017		
Valor total do fluxo de arrecadação cedido no período (R\$)	Soma do Principal e Correção Monetária (R\$)	Soma dos Juros e Multas (R\$)
531.447.097,13	236.100.540,17	295.346.556,96
Fonte: Dados do SIATU (Sistema de Arrecadação Tributária e Urbana do Município de Belo Horizonte, fornecidos pela empresa PBH Ativos S/A à CPI realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, disponível em https://bit.ly/3BxdYRI em resposta ao Requerimento de Informações 1117/2017 https://bit.ly/3LOB6Qa		

O valor repassado ao BTG no período, referente ao resgate das Debêntures Sênior, foi de R\$ 259.962.952,93, conforme dados da Pentágono enviados à CPI em resposta ao mesmo requerimento de informações no 1117/2017 (item 5 do requerimento, reprisado na nota de rodapé¹), resumidos na tabela abaixo:

Tabela 3

RESPOSTAS AO OFÍCIO DIRLEG Nº 3.905/17 EMITIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, SOBRE A OPERAÇÃO DE DEBÊNTURES DA PBH ATIVOS				
RESPOSTA AO ÍTEM 5				
ANO	PRINCIPAL	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL AMORTIZADO
2014	52.003.000,00	2.051.585,23	957.566,92	55.012.152,14
2015	59.386.000,00	8.598.192,53	5.546.901,27	73.531.093,81
2016	63.526.000,00	18.658.088,25	12.099.343,17	94.283.431,42
2017	22.333.000,00	9.637.316,98	5.165.958,58	37.136.275,56
TOTAL	197.248.000,00	38.945.182,99	23.769.769,94	259.962.952,93
FONTE: PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS PBH ATIVOS S/A			DATA BASE:	30/06/2017

Assim, é possível detalhar a destinação dos recursos do fluxo de arrecadação desviado para as contas vinculadas no período (lembrando o critério constante do dispositivo 9º da Lei Municipal nº 7.932/1999), abaixo resumida:

Tabela 4

Destinação do Fluxo de Arrecadação cedido ao esquema de Securitização de Créditos Públicos operado pela PBH Ativos S/A - Período 2014 a junho/2017			
Valor total do fluxo de arrecadação cedido no período (R\$)	Soma do Principal e Correção Monetária (R\$)	Soma dos Juros e Multas (R\$)	
531.447.097,13	236.100.540,17	295.346.556,96	
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS			FINALIDADE
Valor destinado ao BTG	-	259.962.952,93	Amortização de Debêntures Sênior
Valor destinado à PBH Ativos S/A	-	39.526.143,39	"sobrevivência da PBH Ativos"
Saldo	-	4.142.539,36	
Valor destinado ao Município de Belo Horizonte	236.100.540,17	-	Valor que corresponde a somente uma

¹ "5. Discriminar a composição do valor de R\$ 259,9 milhões repassado pela PBH Ativos S.A. para o "mercado" (debenturistas), referente à remuneração das debêntures sênior, detalhando, em cada período (2014, 2015, 2016 e 1º semestre de 2017), as quantias referentes a principal, atualização monetária e juros;"

			parcela da receita municipal e que, por causa da securitização, foi contabilizada como “Venda de Ativos”, na contrapartida da Amortização de Debêntures Subordinadas
<p>Fonte: Dados do Fluxo: SIATU (Sistema de Arrecadação Tributária e Urbana do Município de Belo Horizonte, e dados do BTG: Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, fornecidos pela empresa PBH Ativos S/A à CPI realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, disponível em https://bit.ly/3BxdYRI em resposta ao Requerimento de Informações 1117/2017 https://bit.ly/3LOB6Qa. Finalidade: indicada conforme entendimento expresso em depoimento à CPI por Edson Ronaldo Nascimento, presidente da PBH Ativos S/A à época da emissão das Debêntures Sênior e Subordinadas, conforme Escrituras e Contratos https://pbhativos.com.br/contratos-escrituras-de-emissao/</p>			

A síntese feita na tabela acima revela:

- a) a destinação do valor de R\$ 259.962.952,93 ao BTG, antes que tais recursos alcançassem os cofres públicos do Município de Belo Horizonte, portanto, sequer chegaram a ser contabilizados pelo Município, tendo em vista que esse desvio se dá durante o percurso dos recursos pela rede bancária. Essa destinação ao BTG corresponde ao pagamento, por fora dos controles orçamentários, da dívida pública ilegal gerada por esse esquema com os acessórios dos créditos tributários e não tributários parcelados e que caem nas contas vinculadas após o pagamento dos contribuintes²;
- b) a destinação do valor de R\$ 39.526.143,39 à empresa PBH Ativos S/A, para o sustento da empresa. Considerando que a fonte desses recursos é tributária (arrecadação cujo fluxo foi cedido às Contas vinculadas à PBH Ativos S/A), **fica evidenciado que a empresa PBH Ativos S/A é financiada com recursos do Município**. Essa comprovação tem várias implicações, destacando-se o seu falso enquadramento como “não-dependente” (conforme alegado pela PBH Ativos S/A em sua contestação), uma vez que tem sido sustentada com recursos pertencentes ao próprio Município. Tal fato tem graves repercussões, inclusive no âmbito da LRF, em total contrariedade ao que, em sua contestação, sustentou a PBH Ativos S/A;
- c) o repasse de apenas R\$ 236.100.540,17 ao Município, que sofreu imenso prejuízo, pois deveria ter recebido o valor total arrecadado no período, qual seja, o valor de R\$ 531.447.097,13.

O Município deixa de contabilizar apropriadamente a arrecadação tributária de fato ocorrida no período (R\$ 531.447.097,13) e contabiliza apenas a parcela de R\$ 236.100.540,17, de forma artificial, como se fosse “venda de ativos”. O ativo **de fato** vendido (como comprovado

² Lembramos que, quando as Debêntures Sênior foram adquiridas pelo BTG, foi pago o valor de R\$ 230 milhões à PBH Ativos S/A e que, desses, R\$ 30 milhões permaneceram com a securitizadora e os outros R\$ 200 milhões se destinaram ao Município de Belo Horizonte, caracterizando-se a geração de dívida pública ilegal.

no “Contrato de Alienação Fiduciária”, anexo à peça de ingresso) foi o fluxo de arrecadação municipal, ou seja, o dinheiro das multas e juros pagos pelos contribuintes, não passando o lançamento contábil, feito nestes termos, de uma manobra contábil fraudulenta.

A contabilização adotada em face ao esquema de securitização esconde, ao mesmo tempo:

- a) a obrigação decorrente da dívida pública contraída (quando o Município recebeu R\$ 200 milhões do BTG, no momento da 2ª emissão, ou seja, das Debêntures Sênior em “esforços restritos de colocação”);
- b) o pagamento dessa dívida ilegal, mediante o desvio dos valores de multa e juros ao BTG, que fica fora dos controles e registros contábeis do Município.

Ademais, essa contabilização esconde o desvio dos valores das multas e juros repassados ao BTG e à própria PBH Ativos S/A, valores que deixam de ingressar aos cofres públicos e, portanto, que não figuram na contabilidade do Município.

Adicionalmente, essa contabilização gera a ilusão de que a PBH Ativos S/A estaria gerando ganhos ao Município, quando na realidade são recursos do próprio Município que transitaram pelas contas vinculadas e somente a “sobra” depois de subtraídas as multas e juros destinadas com preferência ao BTG e à própria PBH Ativos S/A, são repassados ao Município.

É fundamental esclarecer esses fatos e diluir a ilusão de que o Município estaria auferindo receitas advindas da PBH Ativos S/A, como alegam os réus, inclusive o próprio Município de Belo Horizonte.

Os valores mensais informados pelo Município em sua contestação revelam que, até 2021, os recursos que transitaram pelas contas vinculadas e que foram transferidos ao Município somaram R\$ 830.943.782,10 (correspondentes apenas ao principal e correção monetária dos créditos arrecadados – equivalente a R\$ 630.943.782,10 – obviamente acrescidos dos R\$ 200.000.000,00 decorrentes da venda de Debêntures Sênior ao BTG no início da operação - 2014), conforme resumido na tabela a seguir:

Tabela 5

AMORTIZAÇÃO DEBÊNTURES SUBORDINADAS - PRIMEIRA EMISSÃO	
Exercício	Valor * (R\$)
2014	229.343.889,01 **
2015	96.786.401,75
2016	100.767.004,03
2017	85.806.955,24
2018	105.580.418,72
2019	99.829.704,60
2020	72.077.187,03
2021	40.752.221,72
Total	830.943.782,10
Fonte: Dados extraídos da contestação apresentada pelo Município de Belo Horizonte e PRODABEL na Ação Popular no 1009573-98.2019.4.01.3400.	

* Nota 1: Os valores correspondem apenas às parcelas de Principal e Correção Monetária referentes aos créditos arrecadados no período e cedidos ao esquema de Securitização de Créditos Públicos. As parcelas de multa e juros tiveram outra destinação e se destinaram ao BTG, em pagamento das Debêntures Sênior.

** Nota 2: O valor de R\$ 200 milhões, recebido pelo Município de Belo Horizonte por ocasião da compra das Debêntures Sênior pelo BTG está somado no montante indicado na tabela, referente ao ano de 2014. A venda das Debêntures Sênior foi feita por R\$230 milhões, ficando R\$ 30 Milhões com a PBH Ativos S/A e R\$ 200 milhões foram transferidos ao Município.

*** Nota 3: Todos esses valores transitaram pelas Contas Vinculadas ao esquema de Securitização criadas na rede bancária (Banco do Brasil), onde se opera a segregação das parcelas e suas respectivas destinações.

Obviamente, não foram demonstrados os dados referentes aos valores das multas e juros arrecadados de 2014 a 2021, o que reforça ainda mais a necessidade desse juízo determinar a apresentação dos dados e documentos solicitados pelos autores populares. Como antes mencionado, temos apenas os dados até junho/2017, apresentados à CPI, que revelaram um desvio, até aquela data, da ordem de R\$ 295.346.556,96.

Interessante ressaltar que a contestação apresentada pelo Município de Belo Horizonte nos autos desta ação popular trouxe manifestação da Secretaria de Fazenda do Município com extensa tabela, na qual detalha lista de diversas obras e relevantes parcelas de amortização de dívidas do Município, inclusive transferências de vultosos recursos (R\$ 76,8 milhões) para contas vinculadas. Todos estes gastos teriam sido possibilitados por “recursos advindos da PBH Ativos S/A” que, na realidade, como demonstrado, são recursos do próprio Município que transitaram pelas contas vinculadas antes de ingressarem nos cofres municipais e tendo neles ingressado somente após as deduções acima descritas. O resumo dos valores anuais dos pagamentos feitos com recurso provenientes das contas vinculadas à PBH Ativos S/A está retratado na tabela a seguir:

Tabela 6

PAGAMENTOS REALIZADOS A PARTIR DAS TRANSFERÊNCIAS COM ORIGEM NAS CONTAS DE DEBÊNTURES (20350-5 E 06071015-2) – 2014 A 09/2021	
Exercício	Valor (R\$)
2014	180.450.614,98
2015	116.932.588,03
2016	107.870.896,76
2017	66.335.718,81
2018	84.574.317,87
2019	50.796.745,04
2020	89.457.951,69
2021	35.042.903,36
Total	731.461.736,53
Fonte: Dados extraídos da contestação apresentada pelo Município de Belo Horizonte e PRODABEL na Ação Popular nº 1009573-98.2019.4.01.3400	

À primeira vista, essa demonstração poderia dar a impressão de que o Município de Belo Horizonte teria obtido ganhos provenientes da PBH Ativos S/A, quando, na realidade, acumulou imenso prejuízo decorrente da subtração e desvio dos valores correspondentes às multas e juros que incidiram sobre os créditos tributários arrecadados no período.

Essa ilusão decorre do fato de que os recursos públicos arrecadados de contribuintes, em vez de serem direcionados diretamente aos cofres municipais, passam a transitar nas contas

vinculadas à PBH Ativos S/A, onde se dá a segregação dos valores, destinando-se as parcelas de multas e juros ao BTG (e à própria PBH Ativos S/A) e somente as parcelas do principal acrescido da correção monetária são recebidas de fato pelo Município.

Como antes comentado, a contabilização desses valores mitigados recebidos pelo Município é feita como se fosse “venda de ativos”, o que se comprova com fac-símile de demonstrativos extraídos do site do Município de Belo Horizonte.

Em 2014, por exemplo, o valor de R\$ 229.343.889,00 apontado, na foto seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à soma do valor de R\$ 200.000.000,00 (referente à parcela transferida ao Município, correspondente às Debêntures Sênior vendidas pela PBH ATIVOS S/A ao banco BTG Pactual), acrescido da parcela de principal e correção monetária arrecadados de contribuintes que foi transferida das contas vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município:



Transparência
Receitas Públicas

PRODABEL

Argumentos		Resultado					
Exercício	2014	Detalhe da Receita	Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ALIENAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A	0,00	229.343.889,00	100%	0,00	229.343.889,00
Cl. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL						
Origem	ALIENAÇÃO DE BENS						
Espécie	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
Rubrica	ALIENAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Alínea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Página Anterior							

Em 2015, o valor de R\$ 96.116.271,00 apontado, no quadro seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à parcela de principal e correção monetária arrecadados de contribuintes que foi transferida das contas Vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município, tendo em vista que não houve nenhuma outra emissão de Debêntures Sênior em 2015:

Argumentos		Resultado					
Exercício	2015	Detalhe da Receita	Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.720.000,00	0,00	0%	0,00	-12.720.000,00
Cl. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL	ALIENAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A	0,00	96.116.271,00	100%	0,00	96.116.271,00
Origem	ALIENAÇÃO DE BENS						
Espécie	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS						
Rubrica	ALIENAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Alínea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS						
Página Anterior							

Em 2016, o valor de R\$ 101.437.134,00 apontado, no quadro seguinte, como “Receita de alienação de debêntures PBH ATIVOS S/A”, corresponde à parcela de principal e correção

monetária arrecadados de contribuintes arrecadados de contribuintes que foi transferida das Contas Vinculadas à PBH ATIVOS S/A para o Município, tendo em vista que não houve nenhuma outra emissão de debêntures sênior em 2016:



Argumentos		Resultado						
Exercício	2016	Detalhe da Receita		Previsão	Arrecadação	% Arrecadado	Lançamento	Saldo a Arrecadar
Entidade	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		66.000.000,00	0,00	0%	0,00	-66.000.000,00
Cat. Econômica	RECEITAS DE CAPITAL	ALIENAÇÃO DE DEBÊNTURES PBH ATIVOS S/A		0,00	101.437.134,00	100%	0,00	101.437.134,00
Origem	ALIENAÇÃO DE BENS							
Espécie	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS							
Rubrica	ALIENAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS							
Álnea	RECEITA DE OUTROS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS							

Página Anterior

Esses dados comprovam a falta de contabilização, pelo Município, da arrecadação de fato ocorrida no período, bem como a contabilização indevida da parcela que chega aos cofres municipais (apenas os valores do principal e da correção monetária), que é registrada indevidamente como se fosse uma “venda de ativo”.

Restou demonstrada a imensa perda de arrecadação tributária que o Município sofreu no período analisado, em decorrência do desvio do fluxo de arrecadação (mediante a cessão fiduciária de créditos arrecadados), a subtração dos valores de multas e juros que sequer alcançam os cofres municipais.

Por fim, restou comprovado que a dívida pública gerada quando o município recebeu R\$ 200 milhões do BTG tem sido paga pelo Município, por fora dos controles orçamentários, mediante o desvio dos valores das multas e juros ao BTG.

Indubitavelmente, o esquema da “Securitização de Créditos Públicos” tem provocado imensos prejuízos que afetaram negativamente os cofres municipais todos os anos desde a sua implantação, no ano de 2014.

C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

As operações de “Securitização de Créditos Públicos” começaram a ser implantadas em diversos municípios do país sem que houvesse lei federal autorizativa para tais operações, como exige o art. 24 da CF/88.

Diante da falta de disciplinamento legal e normativo, diversos questionamentos começaram a ser formulados aos órgãos de controle, a exemplo do processo TC 016.585/2009-0 (citado acima; decisão anexa à peça exordial), conforme vimos.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou no Processo TC 043.416/2012-8 (doc. 7), no qual analisou o mecanismo da denominada “securitização de créditos públicos e decidiu, dentre outras providências, determinar a suspensão do registro do FIDC-NP

analisado no referido ato, bem como o registro de qualquer outro fundo que tenha em sua constituição:

25. Diante do exposto, decido:

25.1. com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1o, § 1o, inciso II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

Face à ausência de lei federal que disciplinasse a “Securitização de Créditos Públicos”, e da manifestação taxativa dos órgãos de controle contrariamente a essa operação (seja sob a modalidade de FDIC-NP ou empresa), diversas iniciativas legislativas passaram a surgir no Congresso Nacional.

Em 20/10/2015 foi apresentado, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, o PLP 181/2015, com proposta para tramitação em regime de urgência; confira-se em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2018511>

Na mesma data, 20/10/2015, foi apresentado o PL 3.337/2015 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2018512>), o qual foi inicialmente apensado a outro projeto de lei (PL 2412/2007), mas logo em seguida desapensado, e enviado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, II, do RICD, de tal forma que sequer teria que ser votado em Plenário.

A tentativa de urgência e rito sumário para aprovação dos referidos projetos de lei restou frustrada, tendo em vista que referidos projetos de lei foram **fortemente refutados por Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Parecer/PGFN/CDA/Nº 1505/2015 (doc. 8)** – que indicou a sua INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, e manifestou PELA TOTAL REJEIÇÃO DOS PROJETOS, ou seja, em sentido diametralmente oposto do que foi alegado pela União, em sua contestação, no bojo destes autos.

A PGFN também já havia se manifestado sobre o tema por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014 (doc. 9), no qual explicitou que não se enquadraria como operação de crédito somente a operação que não obrigasse o ente público a garantir (em dinheiro ou por meio de substituição por outro crédito) aqueles créditos inadimplidos pelo devedor. Neste parecer, a PGFN concluiu que as operações de **cessão definitiva de direitos ou do fluxo financeiro** somente não se enquadrariam no conceito de operação de crédito quando **não implicassem, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir** o recebimento do valor do crédito cedido.

Cabe ressaltar que a Resolução nº 11/2015, que alterou o art. 5º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, ao vedar as operações elencadas no inciso VII, de seu art. 5º, contou com uma espertíssima manobra: diante das dificuldades impostas para a aprovação de leis

e emendas que, enfim, autorizassem a prática, decidiu-se, por meio de resolução senatorial, “dar a entender” que a prática já estaria autorizada; entretanto, para escapar de evidente vício de inconstitucionalidade, o subterfúgio encontrado foi inserir VEDAÇÕES na Resolução, para determinados aspectos da operação, de tal forma que se desse a impressão de que tudo aquilo que não se enquadrasse nessas vedações estaria, então, autorizado! Trata-se de manobra que subverte o processo legislativo, em especial diante de operação que vinha sendo fortemente questionada pelos órgãos federais de controle, conforme vimos acima.

Esse subterfúgio não é mera suposição. Um dos réus desta ação popular, o ex-Prefeito Márcio Lacerda, se valeu desse subterfúgio para expressar seu entendimento de que a operação realizada pela PBH Ativos S/A não estaria abrangida por quaisquer restrições, por ter ocorrido previamente às vedações inseridas na Resolução nº 43 pela Resolução nº 11. Vejamos o que disse o réu, em suas próprias palavras:

“Verifica-se, portanto, que à época em que foram cedidos os créditos tributários pelo Município de Belo Horizonte (janeiro de 2014) não existiam sequer restrições para a transferência desse tipo de crédito. Assim, por ter sido a operação de securitização estruturada no ano de 2013 e firmada em janeiro de 2014 e, portanto, previamente à vedação de cessões não definitivas, pode-se dizer que ela está de acordo com a redação original da Resolução nº 43, que é como ela existia no ordenamento jurídico na época da cessão.”

A tentativa de encontrar uma saída para que as estruturas de FIDC-NP não fossem classificadas como operação de crédito, nos termos da LRF, e ficassem fora das restrições colocadas pelos Tribunais de Contas, está latente no resumo que constou da “Justificação” que acompanhou a proposição apresentada pela Senadora Regina Souza, em 26/5/2015, e que deu origem à Resolução do Senado nº 11/2015 (aprovada em 26/8/2015 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121414>). Vejamos:

SECURITIZAÇÃO DO FLUXO DA DÍVIDA ATIVA

Em 2009, o município de Belo Horizonte (MG), utilizando assessoria do BB, estruturou um FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, utilizando a cessão do fluxo de caixa de recebíveis gerados pelos adimplementos dos parcelamentos da dívida ativa municipal.

A estruturação do FIDC-PBH estava amparada no parecer PGFN/CAF/Nº 2900/2007 que concluiu que a cessão do fluxo, na forma apresentada, não se tratava de operação de crédito pra fins da Lei Complementar no 101/2000 (LRF).

No final de 2009, o TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da Instrução de Processo no TC-016.585/2009-0, formulado pela SEMAG – Secretaria de Macroavaliação Governamental, entendeu que a estrutura estava enquadrada no conceito de operação de crédito, estabelecido no Artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O relatório apontou a cessão do fluxo de caixa como compromisso financeiro e não como alienação definitiva de ativos. O relatório do TCU recebeu contra-argumentações da Diretoria Jurídica do BB e ainda aguarda encaminhamento do ministro-relator (Raimundo Carrero Silva), para conclusão da análise.

A sugestão tem por objetivo incluir, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, texto que permita esclarecer que as estruturas de FIDC, com base em recebíveis originados

pele parcelamento de dívida ativa, não devem ser considerados e enquadrados como operação de crédito, no conceito estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Referida proposição visou, nitidamente, criar norma jurídica para fazer face aos óbices colocados pelo TCU, no TC-016.585/2009-0, que entendeu que a estrutura estava enquadrada no conceito de operação de crédito, estabelecido no Artigo 29, inciso III, LRF.

As vedações elencadas na Resolução 11/2015 foram, logo em seguida, aliviadas pela Resolução do Senado nº 17/2015, a qual foi aprovada de forma relâmpago, em apenas 21 dias (tendo sido apresentada em 20/10/2015 e aprovada em 10/11/2015 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123692>).

Ao aliviar as vedações para determinados aspectos da operação, a Resolução 17/2015 ampliou o leque de possibilidades a serem consideradas tacitamente autorizadas, extrapolando ainda mais a subversão legislativa!

Em 2016, nova iniciativa legislativa surgiu, com a apresentação do PLS 204/2016 (<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/folheto-explica-plp-459-2017/>), de autoria do senador José Serra, sob a justificativa de necessidade de dar “maior segurança jurídica” às operações de cessão de direitos creditórios que já vinham sendo feitas por alguns estados e municípios, conforme fac-símile:

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa pelas três esferas de governo. Para tanto, propomos alterações na Lei 4.320, de 1964. Com isso, as operações de cessão de direitos creditórios, que hoje já são efetuadas por alguns estados e municípios, ganharão maior segurança jurídica.



O projeto chegou a ser rejeitado no plenário do Senado (ver importante depoimento do Senador Requião disponível em <https://mdbpr.org.br/6769/senador-requião-escracha-novo-golpe-do-mercado-financeiro-contra-o/>), mas por um procedimento “mais ou menos regimental”, seguiu tramitando.

Assim, em vez de ir para o arquivo, o PLS 204/2016 teve nova chance, e voltou a tramitar (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125723>), tendo sido aprovado em plenário do Senado, “de raspão”, no final de 2017. Enviado à Câmara dos Deputados (onde recebeu o número PLP 459/2017, vide: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/plp-459-2017-inconstitucional-e-lesivo-aos-cofres-publicos/>), até a presente data ainda não foi votado, ou seja, **inexiste legislação autorizativa para a securitização de recebíveis públicos até o presente momento.**

Interessante notar que a CPSEC S/A – securitizadora análoga à PBH Ativos S/A e que opera no Estado de São Paulo – reconheceu explicitamente a fragilidade jurídica da operação de securitização por cessão de créditos públicos, exatamente devido a ausência de legislação sobre o tema, apontando “ameaça” à operação e à continuidade do negócio, caso não fosse aprovado o PLP 459/2017, acima citado (vide [doc. 10](#)).

Assim, sem razão os réus ao tentarem distinguir as FIDC-NP da “securitização” em termos de ilegalidade – vimos que, legislativamente, ambas as práticas são tratadas como de mesma espécie e que, ademais, fazem parte de um mesmo histórico legislativo em que lobistas (inclusive políticos) tentaram (e ainda tentam), a todo custo, assentar legislativamente, nem que por vias evidentemente inconstitucionais, prática considerada ilegal diante das normas financeiras nacionais até então postas.

D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Os pareceres – todos sem número – da Procuradoria-Geral do Município de BH (doc. 2), fartamente mencionados por vários dos réus contestantes do *meritum causae* são imprestáveis, tanto devido a aspectos formais, como de mérito.

Em relação aos aspectos formais, há flagrante conflito de interesses, inclusive com acumulação de cargos da autora dos pareceres, atuando **simultaneamente** no Município e na PBH Ativos S/A. A assessora Carolina Dolabela Feitosa Chagas, contratada pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte, sem concurso público para o cargo de assessor jurídico, atribuição típica de cargos permanentes (vide Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 712/2007, Plenário), assinou os pareceres da PGM (**referendados** pelo Sr. Rúsvel Beltrame, ex-Procurador-Geral do Município e associado ao escritório de advogados Carvalho Pereira e Rossi), que deram respaldo à operação.

Carolina Feitosa Dolabela Chagas ocupou cargos de assessora jurídica na Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte e, desta, passou imediatamente a exercer cargos na PBH ATIVOS S/A, conforme dados revelados por pesquisa realizada em publicações do Diário Oficial do Município Belo Horizonte (DOM):

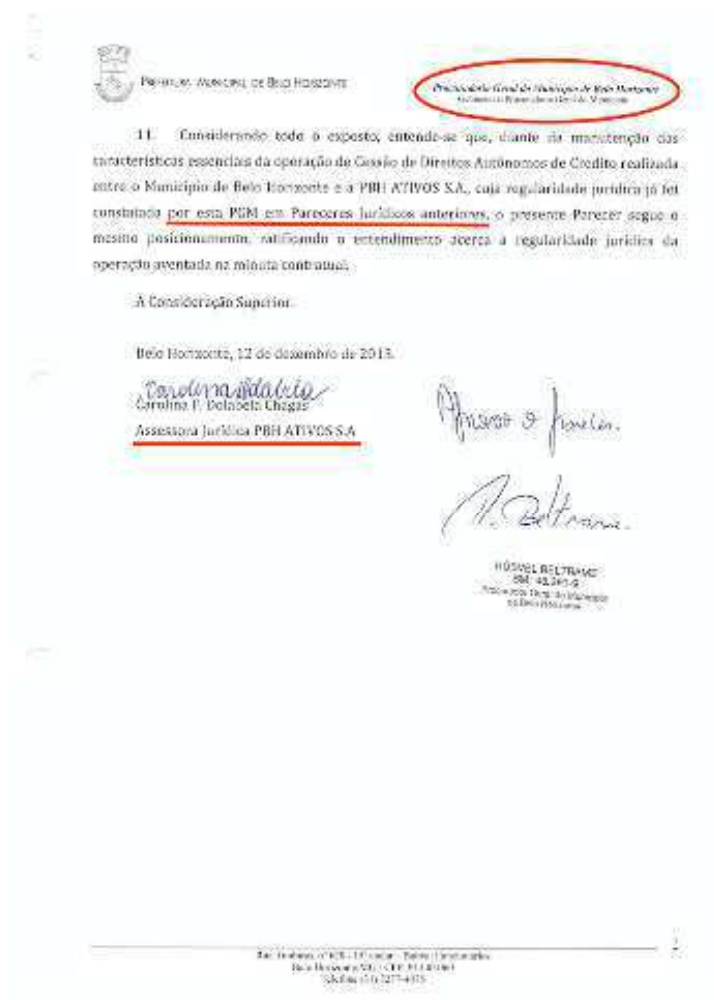
Carolina Feitosa Dolabela Chagas foi nomeada em 2005 para o Cargo em Comissão Assessor Jurídico II da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte; promovida para “Assessor Jurídico III” em 06/10/2011, e exonerada em 06/11/2013. Posteriormente, em 20/12/2013, a data de sua exoneração foi retificada para 01/10/2013, mesma data em que foi nomeada para a função de SUPERINTENDENTE DA PBH ATIVOS S/A. Logo em seguida, em 22/10/2013 foi designada COORDENADORA DE ATIVIDADES JURÍDICAS DA PBH ATIVOS S/A, ocupando o cargo de “Assessor Jurídico Consultor Externo”, com amplos poderes e autonomia.³

³ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1067165>
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1110300>
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1113065>
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1108239>
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1109366>

Cabe ressaltar que a retificação de data de aposentadoria publicada em 20/12/2013 visou corrigir a acumulação de cargos de “Assessor Jurídico III” na Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte e SUPERINTENDENTE DA PBH ATIVOS S/A, por Carolina Feitosa Dolabela Chagas, no período compreendido 01/10/2013 e 22/10/2013, situação expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 37, inciso XVI).

Ocorre que em 12/12/2013, já exonerada de seu cargo na PGM do Município de Belo Horizonte e ocupante de cargo de direção jurídica na empresa PBH Ativos S/A, a mesma advogada Carolina Feitosa Dolabela Chagas assinou os 3 (três) pareceres jurídicos (sem número), datados 12/12/2013, em papel timbrado da PGM, manifestando-se como PGM, como comprova trecho grifado do parecer reproduzido a seguir:

39



A PGM expediu diversos pareceres (todos sem número e assinados pela assessora não concursada) para respaldar a operação de cessão do fluxo créditos à PBH Ativos S/A e cessão fiduciária ao banco BTG Pactual S/A, datados, respectivamente, de 27/05/2013, de 05/06/2013 (complementado em 12/12/2013) e outros pareceres também em 12/12/2013. Outro parecer (sem número), datado de 22/01/2013, admitiu, ao arrepio da legislação de regência, a modalidade de “Pregão Presencial” para a contratação dos serviços de estruturação da operação de securitização de créditos públicos.

No extenso parecer de 27/05/2013, por exemplo, inúmeras falhas podem ser apontadas, cabendo ressaltar o trecho que, apesar da entrega do fluxo de arrecadação tributária e

previsão para elevadíssima remuneração para as Debêntures Sênior, entre várias outras obrigações financeiras previstas no Edital do “Pregão Presencial”, expressou, no parecer, que *“(...) a cessão dos direitos de crédito por parte do Município e, conseqüentemente a vinculação do fluxo financeiro decorrente dos futuros pagamentos pelos contribuintes, somente poderia ser considerada “Operação de Crédito”, segundo a definição trazida pela LRF, na hipótese de o Município assumir qualquer “compromisso financeiro” frente à cessionária (...).”*

A comprovação do elevadíssimo ônus financeiro e prejuízo que a operação impôs ao Município foi evidenciado em documentos fornecidos pela PBH ATIVOS S/A à CPI, demonstrando o erro do parecer ao expressar que não haveria compromisso financeiro por parte do Município.

Apesar da perda financeira e assunção de obrigação financeira onerosíssima evidenciada em diversos documentos contratuais, desde o edital de “Pregão Presencial”, o parecer não admite tratar-se de uma operação de crédito: *“(...) o PRINCIPAL fator para o enquadramento de qualquer operação como uma operação de crédito, para fins da LRF, diz respeito à obrigação do cedente de resgatar o valor recebido e de pagar juros e outros encargos. Ou seja, o ente público deve assumir obrigações financeiras.”*

Todavia, o Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas estabelece que, mensalmente, em determinada data (denominada “Data de Verificação”), recursos são transferidos ao banco BTG Pactual S/A:

- a) Valor Nominal Unitário das Debêntures com Garantia Real
- b) Parcela Vincenda de remuneração das Debêntures com Garantia Real (denominada “Remuneração”)
- c) Atualização Monetária das Debêntures com Garantia Real

Outro argumento exarado no referido parecer jurídico PGM de 27/05/2013 é no sentido de que *“o Município não se responsabilizará pelo adimplemento pelos contribuintes”*. Evidentemente, o Município não irá pagar “pelos contribuintes”, quitando seus débitos junto ao próprio Município. Por outro lado, o Município assume a responsabilidade de repor os créditos devidos ao debenturista, como aconteceu, de fato, em pelo menos duas ocasiões e em valores de dezenas de milhões de reais.

Em momento algum o referido parecer enfrenta as graves consequências advindas da cessão fiduciária de créditos, mediante a qual o Município entrega e perde o controle sobre a arrecadação dos créditos envolvidos na cessão analisada, além de renunciar a direitos em caráter irrevogável e incondicional. Por essa razão, é inaceitável a sua invocação como respaldo para a operação sob análise.

O parecer jurídico PGM (sem número) datado 05/06/2013 tem como ementa a “Análise Jurídica da Minuta do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Créditos e outras avenças”.

Referido parecer reconhece a “natureza sui generis/especial da operação” e repete argumentos do parecer anterior, relacionados à alegação de que o Município não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos contribuintes. Uma vez mais, mistura a

obrigação dos contribuintes (que logicamente não será adimplida pelo Município), com a obrigação assumida de fato, perante a PBH ATIVOS S/A e os DEBENTURISTAS (no caso o banco BTG Pactual S/A) de garantir, indenizar e remunerar regiamente a operação.

Ao afirmar que o Contrato analisado “envolve a transferência do fluxo financeiro decorrente do pagamento dos créditos tributários ou não tributários, parcelados” em momento algum o parecer protege os interesses do Município e sequer cogita acerca do fato de que essa cessão caracteriza o desvio da arrecadação tributária.

O parecer considera a garantia de recomposição do fluxo de recebimento de créditos como mero “equilíbrio econômico-financeiro” do contrato, e não como um ônus injustificável para o Município. Na prática, essa garantia foi executada em pelo menos 2 ocasiões e na casa de dezenas de milhões de reais, como antes mencionado.

O parecer cuida de orientar pela reserva dos honorários advocatícios, que deverão ser segregados da cessão do fluxo de créditos, porém, não são analisadas as cláusulas contratuais, sob a seguinte alegação de “*não haver ponderações jurídicas que mereçam ser aqui retratadas, principalmente por se trataram (sic) de questões estruturais e técnicas da operação.*” Ou seja, um parecer jurídico não faz a análise jurídica! O loteamento do orçamento público chega a ser debochado neste ponto: podem fazer “jogada” financeira com multas e juros pagos pelos contribuintes, entretanto, salvaguardam os honorários, cuja natureza evidentemente acessória poderia fazer crer estarem eles mesmos incluídos no teor do art. 9º da Lei Municipal nº 7.932/1999. Ora, se o esquema está sendo montado para multiplicar dinheiro, por que não multiplicar também os honorários? A reserva da quota de honorários que, com efeito acabou aprovada nos instrumentos contratuais da operação, deixando-os fora do esquema, permite-nos ver de forma franca que todos os envolvidos sabiam perfeitamente o que estavam fazendo e conheciam os riscos do negócio.

O parecer jurídico PGM (sem número) datado 05/06/2013 recebeu um “Complemento”, justificado pela alegação de que “*a minuta contratual analisada evoluiu a fim de atender às necessidades aplicadas a (sic) complexidade da operação específica...*”. A contradição é flagrante quando o citado Complemento transcreve a Cláusula 2.3, cujo trecho estabelece que:

“o Cedente não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos contribuintes, responsabilizando-se, contudo (...) (iii) pela existência e devida formalização das garantias conforme o caso, ao tempo da respectiva cessão dos Direitos de Créditos Autônomos à Cessionária”

Assim, a própria PGM reconheceu que o esquema envolveria a prestação de garantias por parte do ente público municipal; causa estranheza aos autores o fato de os réus terem se apoiado exatamente nestes pareceres ao mesmo passo que sustentam veementemente a NÃO existência de garantias prestadas por parte do Município de Belo Horizonte.

O referido parecer menciona o explícito DESVIO DE RECURSOS ARRECADADOS pelo Município de Belo Horizonte para conta vinculada à PBH Ativos S/A, a qual será movimentada exclusivamente pelo banco centralizador (BB), com autorização prévia e expressa do agente fiduciário (banco BTG Pactual S/A representado pela Pentágono):

(“Conta de Recebimento”). A Conta de Recebimento será movimentável única e exclusivamente pelo Banco Centralizador, com autorização prévia e expressa do Agente Fiduciário, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas nos termos do Contrato de Administração de Contas.

Sobre esse grave fato, que significa a perda do controle da parcela dessa arrecadação por parte do Município, o parecer limita-se a admitir uma “*alteração de ordem técnica no mecanismo de arrecadação*” e ratifica o entendimento sobre a legalidade da operação:

10. Apesar da alteração de ordem técnica no mecanismo de arrecadação dos Direitos de Crédito Autônomos mencionado acima, que, nos termos de determinação da Contadora Geral do Município de Belo Horizonte, Sra. Luci Fátima Assis Freitas, a conta centralizadora deverá ser de titularidade da PBH ATIVOS, sendo certo, contudo, que os fundamentos jurídicos da operação de cessão se mantêm, conforme explicitado anteriormente, motivo pelo qual este Parecer ratifica o entendimento sobre a legalidade desta.

Um dos pareceres jurídicos PGM (sem número), datado de 12/12/2013, trata da “Análise Jurídica do Instrumento Particular de Primeira Emissão Privada de Debêntures Simples”, porém, manifesta meras opiniões, sem colar um fundamento jurídico sequer que as respalde.

Embora mencione temas que representam danos aos interesses do Município, tais como a cessão fiduciária de direitos creditórios, a possibilidade de amortização extraordinária e a amortização programada extraordinária (que na prática significam o adiantamento de valores ao banco BTG Pactual S/A, sangrando recursos que deixarão de chegar aos cofres públicos – vide, inclusive, tabela trazida pelo próprio Município em sua contestação, indicando “transferências das contas vinculadas”), nenhum argumento ou fundamento jurídico sobre isso é trazido pelo referido parecer, que opina pela pertinência e adequabilidade da operação.

Um terceiro parecer jurídico PGM (sem número), datado do mesmo dia, 12/12/2013, trata da “Análise Jurídica do Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas” e reconhece, textualmente, que existem movimentações que somente poderão ser feitas com ordem do agente fiduciário (no caso, o banco BTG Pactual S/A com representação da Pentágono). Ou seja, o debenturista terá mais poder que o Município sobre a arrecadação tributária!

Tal como os outros 4 pareceres PGM mencionados acima, nenhum argumento jurídico é apresentado na defesa dos interesses do Município de Belo Horizonte, razão pela qual tais pareceres devem ser considerados imprestáveis.

E) IRREGULARIDADES DO EDITAL DO EDITAL DO “PREGÃO PRESENCIAL” PARA A SECURITIZAÇÃO

Diante das relevantes irregularidades do questionável “Pregão Presencial” realizado para a contratação de agente financeiro para a estruturação geral da complexa operação de Securitização de Créditos Públicos em Belo Horizonte, neste tópico resumimos aspectos que

mostram que as ilegalidades flagrantes do esquema de securitização têm início desde o seu nascedouro.


Os réus BTG Pactual, Edson Ronaldo Nascimento, Município de BH, Prodabel, Marcelo Piancastelli mencionam o Edital, buscando algum respaldo à danosa operação realizada em Belo Horizonte.

Na verdade, não houve licitação propriamente dita ou uma concorrência nos moldes da Lei 8.666/1993, mas questionável “Pregão Presencial”, modalidade imprópria para a complexa operação de securitização, o que configura flagrante irregularidade da operação.

43

A modalidade de “pregão presencial” é uma modalidade simplificada para aquisições públicas, restrita à compra de bens e serviços comuns no mercado, o que não se aplica ao caso de serviço de estruturação de complexa e peculiar operação de lançamento de debêntures por empresa pública municipal e cessão de fluxo de arrecadação.

A complexa natureza da operação, definida como uma “montagem de engenharia financeira bastante complexa e de natureza peculiar”, não tem absolutamente nada de comum, como atesta o documento expedido pela própria Secretaria Municipal de Finanças do Município de Belo Horizonte (Ofício GAB/SMF no 017/2013, de 3/1/2013, inserido no Processo do Pregão Presencial No. 01-009.558/13-48 - Volume 1, vide <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Pregao-Vol.-1-Proc-0100095581348.pdf>), reproduzido a seguir:


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E FISCALIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, RECREIO E TURISMO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS DE INTERCOMUNICAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE TI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SOCIAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA TÉCNICA E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

Ofício GAB /SMF nº 017/2013 Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2013

Ref.: Carta PBH ATIVOS

Senhor Diretor Presidente,


No intuito de viabilizar recursos, que serão utilizados para complementação financeira de cobertura do Plano de Obras da Prefeitura de Belo Horizonte, a ser realizado em 2013 e posteriores, dentro do Plano Plurianual de Ação Governamental-PPAG em vigor, a Secretaria Municipal de Finanças vem solicitar dessa Empresa, de conformidade com o que estipula os seus estatutos sociais - em especial o artigo 2º, inciso III, a fim de estudar a viabilidade de ser realizada uma operação financeira em direitos creditórios autônomos, correspondentes ao fluxo de recebíveis dos créditos de origem tributária ou não parcelados por esta Secretaria, podendo para tanto recorrer ao mercado de capitais.

Par se tratar de operação envolvendo a montagem de engenharia financeira bastante complexa e de natureza peculiar, a contratação de instituições financeiras especializadas, com expertise comprovada neste campo, constitui medida, provavelmente, necessária para assegurar a efetividade da operação. Neste sentido há inovações experimentadas por alguns poucos municípios e estados, inclusive Minas Gerais, na implantação de projetos que envolvem cessão pelo ente público titular de direitos de crédito tributários e/ou outros, como lastro de garantia para captação de recursos no mercado.


A documentação referente aos nossos créditos será oportunamente enviada a essa Empresa, a fim de verificar a sua viabilidade, devendo, no entanto, tais documentos e informações no que tange aos dados serem tratados com o grau de confidencialidade a nível que a operação requer.

Na expectativa de que a situação a ser exercida por essa Empresa atende aos legítimos interesses do desenvolvimento de nossa Capital, somos:

Atenciosamente,


Luiz Schwarcz
 Secretário Municipal de Finanças

Ilm.º Dr.
José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
 Diretor Presidente da PBH ATIVOSISA


 GAB/SMF/DEA
 Carteira com o documento
 Original Apovocado
 03/01/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - Rua da Secretaria Municipal de Finanças
 Rua Pedro Basso, 606 - Praça - Centro - CEP: 30134-110 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (51) 3327-4412 Fax: (51) 3327-4421
 E-mail: gpm@bhgovernor.br

No plano federal, a regulamentação das disposições sobre pregões é a Lei n. 10.520/2002, que disciplina a modalidade de pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É evidente que a operação de estruturação com debêntures lastreadas em créditos públicos (tributários ou não) não poderia ser considerada “uma operação comum” e tampouco “usual”, uma vez que a PBH Ativos S/A foi uma das primeiras empresas - em nível municipal - a realizar esta complexa operação no país; assim, não se pode admitir que existam “especificações usuais de mercado” para esta operação, cujo grau de complexidade é reconhecido pelas próprias autoridades do município, que a denominaram “engenharia financeira complexa e peculiar”.

Ao alegar que “venceu licitação”, BTG dá a entender, de forma mentirosa e indescrupulosa, que teria participado de uma concorrência pública com outros interessados e teria “vencido” a concorrência; no entanto, sequer houve concorrência, já que o BTG foi o único a apresentar proposta no questionável “pregão presencial”, conforme processo em 3 volumes, disponibilizado à CPI da PBH Ativos S/A e ata de cessão pública respectiva (vide, além do Volume 1 referenciado acima, os Volumes 2 e 3 do processo e a ata aqui referenciada, nos links: <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Pregao-Vol.-2-Proc-0100095581348.pdf>, <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Pregao-Vol.-3-Proc-0100095581348.pdf> e <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1095471>).

O edital, no valor de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais), se destinou a selecionar candidatos à “Prestação de serviço para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte à PBH Ativos S/A”.

De acordo com o referido processo, o pregão presencial despertou interesse de diversas instituições financeiras, que chegaram a formular inúmeros questionamentos aos termos do edital e levantaram diversas dúvidas.

Dentre diversos questionamentos relevantes, cabe ressaltar os formulados pelo Itaú Unibanco S/A, que chegou a indicar “o alto grau de complexidade do objeto licitado” e, adicionalmente, questionou acerca do descumprimento à Lei de Licitações (Lei 8.666/93), chegando a solicitar alteração de cláusula do edital a fim de adequá-lo ao disposto na Lei 8.666/93. No entanto, tais questionamentos relevantes não foram admitidos pela SMAGEA do Município de Belo Horizonte, conforme respostas dadas pela Gerência de Licitação. Abaixo dois questionamentos e respectivas respostas foram transcritas, a fim de ilustrar as irregularidades do esquema de securitização de créditos públicos desde o seu nascedouro:

Questionamento 7:

A cláusula quinta do Anexo VIII (Minuta de Contrato) trata “do Aditamento dos Serviços e Preços”. Considerando que o objeto licitado é de alto grau de complexidade e que, até por normas de agentes reguladores/fiscalizadores, a relação jurídico-contratual entre a Contratante e o futuro Contrato não se limitará à assinatura do “Contrato de Prestação de Serviços” (Anexo VIII do edital), solicitamos alterações na redação daquela cláusula a fim de adequá-la ao quanto disposto na Lei 8.666/93 (art. 65 e demais aplicáveis).

Resposta:

Inicialmente cabe esclarecer que não há no edital, tampouco em seus anexos, qualquer ofensa ao disposto na lei nº. 8.666/93, em especial seu art. 65. Entretanto, fineza observar subitem 3.5, anexo 1 do edital, bem como o subitem 12.4 da minuta de contrato, ambos da nova versão do edital.

Questionamento 8:

Solicitamos alteração da cláusula décima primeira do Anexo VIII (Minuta de Contrato) para que fique em consonância com a Lei 8.666/93 (especialmente com a regra esculpida nos incisos do §2º do art. 79).

Resposta:

A cláusula décima primeira da Minuta de Contrato possui respaldo legal no art. 79 inc. I da Lei 8.666/93. A regra do §2º, está prevista no subitem 3.3 do anexo I do edital que prevê, no caso de interrupção dos trabalhos, a indenização pelos custos incorridos autorizados pela Contratante.

Provavelmente, a evidente irregularidade em face da Lei de Licitações espantou as demais instituições financeiras que chegaram a manifestar interesse no Edital.

O banco BTG Pactual S/A foi o único a apresentar proposta para a prestação de serviços de “coordenador líder” da operação, em questionável pregão presencial, e assim obteve o contrato no valor de R\$ 2 milhões. Não conseguiu cumprir o prazo de 1 ano, previsto no edital para a prestação dos serviços, tendo o contrato sido prorrogado, conforme parecer da advogada Carolina Feitosa Dolabela Chagas (vide o tópico “**D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**”).

Após o parecer favorável da PGM, foi feito o Termo Aditivo 1 ao “Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Financeira para Estruturação, Emissão e Distribuição Pública de Valores Mobiliários (Debêntures) – vide <https://drive.google.com/drive/folders/0B8OTOor5lxGDWUNiYnVaeEp6NTA?resourcekey=0-sjx2gX5Wvc0kU0iXSlfXA>.

Em seguida, o valor pactuado de R\$ 2 milhões para essa prestação de serviços foi reajustado em mais meio milhão de reais, passando para R\$ 2,5 milhões, sem justificativa, pois desde o início estava prevista a emissão das Debêntures Sênior, caracterizando-se assim um favorecimento injustificado, quando deveria haver uma penalização por descumprimento de prazo (conforme cláusula constante do item 17 – Sanções Administrativas – do Edital de

Pregão Presencial, que prevê multa moratória de 0,33% por dia de atraso na execução dos serviços).

Curiosamente, apesar da remuneração estratosférica das Debêntures Sênior ofertadas pela PBH Ativos S/A - talvez uma das maiores já oferecida no planeta – com rendimento que chegou a cerca de 23% ao ano⁴ - o banco BTG Pactual S/A foi o único a formalizar a apresentação de proposta ao questionável “pregão presencial”. Foi também o único interessado em adquirir 100% das referidas debêntures sênior! Registramos, ao final do tópico, que foi justamente a inexistência de concorrência que, conforme o TCE/MG, redundou em condições contratuais lesivas ao erário municipal, levando o órgão a suspender a operação (doc. 4).

F) IMPUGNAÇÕES PONTUAIS CONTRA AS RAZÕES CONTESTATÓRIAS DE MÉRITO DOS RÉUS – BTG, EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, MARCELO PIANCASTELLI/MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/PRODABEL E MÁRCIO LACERDA

f.1) BTG

Apesar de ter sido o maior beneficiário da operação de securitização em Belo Horizonte, tendo sido ao mesmo tempo o responsável pela estruturação da operação e o único comprador das Debêntures Sênior emitidas, auferindo sua elevada remuneração e se apoderando de recursos públicos que sequer alcançaram os cofres públicos, o réu trouxe extensa contestação, já em grande parte rebatidas em tópicos anteriores.

Na tentativa de induzir o juízo a erro, o réu alegou que

“O BANCO BTG venceu licitação para assessorar a PBH ATIVOS a emitir valores mobiliários (que no caso terminaram sendo debêntures) com lastro nesses direitos creditórios e na ocasião prestou também garantia firme de colocação da 3 totalidade das debêntures. Ou seja, caso não houvesse demanda de mercado pela totalidade das debêntures, o BANCO BTG obrigou-se a subscrever e integralizar as debêntures que por acaso não fossem colocadas para os investidores em questão, o que terminou de fato acontecendo.”

Por sua relevância, o tema está tratado em tópico apartado, que revela as inúmeras irregularidades da “licitação” (sic) jamais ocorrida, mas de questionável “Pregão Presencial”, modalidade imprópria para o complexo tema da Securitização, conforme alegado no tópico **“E) IRREGULARIDADES DO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL PARA SECURITIZAÇÃO”**.

Em vários tópicos de sua peça o réu sustenta que o negócio jurídico da securitização não corresponde a uma operação de crédito, listando ora a legislação municipal, ora as Resoluções do Senado, tudo para arguir que não estaria descumprindo disposições da LRF, argumentos que podem ser de pronto refutados pelos argumentos inseridos no tópico **“C”**

⁴ Cálculo de juros compostos, mensais, cumulativos, combinando-se o IPCA (que, em 2015, alcançou 10,67%) acrescido de juros de 11% ao ano.

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO”.

Alegou que “*toda a operação contou com autorização legal*”, sendo que não há legislação que ampare a operação de securitização de créditos públicos no Brasil, conforme extensamente demonstrado no tópico “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”.

A invocação à violação da LRF não foi feita pelos autores, como alega o réu, mas sim pelo **Ministério Público de Contas** (no TC 016.585/2009-0), como abordado no tópico **A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE.**

A suspensão da operação e proibição de novas emissões de debêntures pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (doc. 4) constitui mais uma prova irrefutável da ilegalidade flagrante da operação de crédito disfarçada junto ao Banco BTG Pactual S/A.

O diagrama que o réu insere em sua contestação acaba comprovando tratar-se de operação de crédito ilegal. Já no primeiro passo (1) do diagrama cita a “**captação de recursos**”, que no caso se deu essa através da operação de crédito ilegal que viabilizou empréstimo disfarçado no valor de **R\$ 200 milhões** ao Município do Belo Horizonte. O **terceiro passo** (3) cita a cessão do fluxo de arrecadação que, no caso, foi destinada ao pagamento por fora dos controles orçamentários. O **quarto passo** nada mais é que a própria **confissão** de que **as Debêntures Subordinadas foram emitidas apenas para formalizar a garantia real dada pelo Município de BH**. O **sexto passo** (6) traz a confissão de que as Debêntures Sênior possuíam “garantia real” que, no caso, operou tal como um empréstimo do tipo consignado, no qual o banco credor subtrai valores antes mesmo que o titular de tais recursos os receba. Essa garantia real concedida pelo Município de BH ao negócio alcançou o valor de **R\$ 880,32, acrescido de atualização pelo IPCA** e foi formalizada por meio das Debêntures Subordinadas, conforme extensamente tratado ao longo de toda esta impugnação. O **sétimo passo** (7) diz textualmente que a garantia real das debêntures foi de fato assumida pelo Município, que cedeu fiduciariamente parte do fluxo de sua arrecadação tributária a esse esquema. O **décimo passo** (10) cita, como respaldo legal para a operação, apenas a Lei Municipal 7.932/99, quando sabidamente se trata de operação financeira que necessita normatização em âmbito constitucional e federal, o que até hoje ainda não existe (vide “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”).

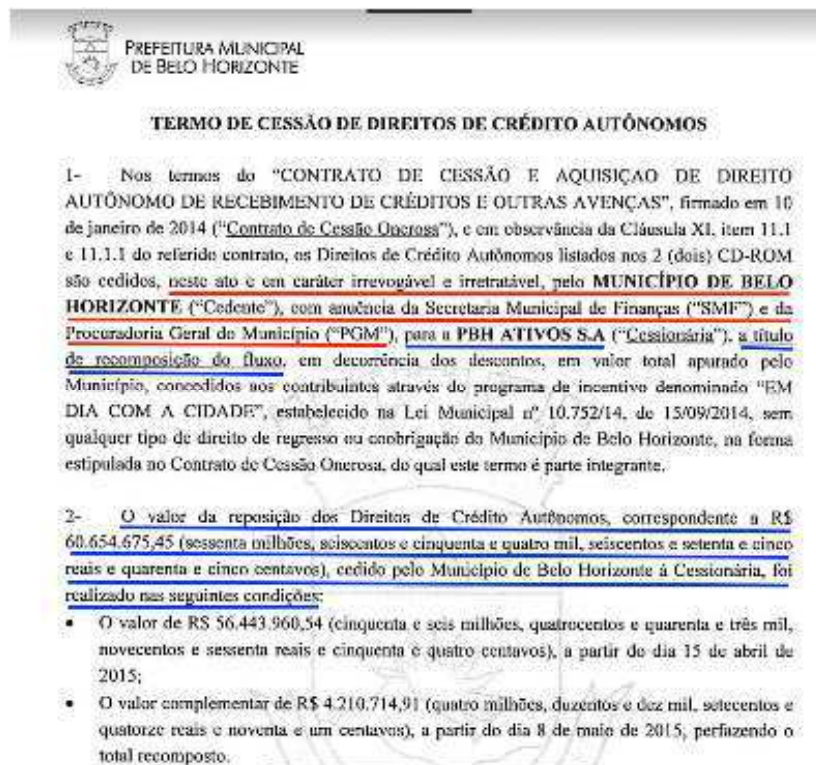
O próprio réu assume que a Resolução 43/2001, do Senado Federal, em seu art. 5º, proíbe aos Municípios ceder o fluxo de recebimentos relativo aos direitos creditórios com assunção, pelo Município, de compromisso financeiro que possa caracterizar operação de crédito, que é justamente o que ocorreu:

- a) PBH Ativos S/A atuou como fachada para que o Município recebesse o empréstimo de R\$ 200 milhões, que caracteriza incontestavelmente a realização de operação de crédito junto ao banco BTG Pactual;
- b) o Município de Belo Horizonte assumiu o compromisso financeiro de pagar esse empréstimo por fora de seus controles orçamentários, mediante a entrega de seu fluxo de arrecadação tributária.

Ora, existe compromisso financeiro mais robusto que esse, o qual pode ser comparado a um “empréstimo consignado”, no qual o valor da obrigação é retido pela instituição financeira antes do recebimento do titular do rendimento? Ainda mais no caso dos autos, em que restou comprovado o desvio de recursos arrecadados de contribuintes, durante o percurso pela rede bancária, como detalhado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**, no qual se demonstrou que, no período analisado pela CPI da PBH Ativos S/A, do valor da arrecadação tributária de fato ocorrida (R\$ 531.447.097,13), apenas a parcela de R\$ 236.100.540,17 alcançou os cofres públicos. A outra parte da arrecadação foi desviada ao BTG (e às despesas da securitização, a cargo da PBH Ativos S/A), caracterizando apropriação de recursos públicos de forma camuflada por fraude contábil.

Tenta o réu distorcer a argumentação utilizada pelos autores quando explicaram que a operação em tela sequer poderia ser considerada uma “securitização” propriamente dita, tendo em vista que todos os riscos permanecem com o Município, portanto, de fato, “retendo todos os riscos”.

O risco é de fato completamente assumido pelo Município, que se obrigou a efetuar, em caráter irrevogável e irretroatável, a **recomposição do valor do fluxo de arrecadação de créditos tributários**, fiduciariamente alienado ao BTG, conforme previsto contratualmente e implementado na prática em pelo menos duas ocasiões comprovadas (doc. 1), onde se mencionam os documentos das recomposições de recursos da ordem de dezenas de milhões pagas pelo Município ao banco BTG Pactual. Ver, por exemplo, o “Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos” de 18/05/2015⁵ **no montante de R\$ 60.654.675,45**.



⁵ Vide documento completo em:

<https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDbjNVM1NQSDVBQIk/view?resourcekey=0-V9RFJ6SLB6X2MZsDNa4Ugg>

Outras garantias são previstas na Cláusula 9.1 do Contrato de Cessão Onerosa (correspondente ao **Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças**, no anexo da exordial), que, aliás, pode ser considerado um verdadeiro tratado de renúncia do Município ao interesses financeiros do BTG.

Diante disso, chega a ser um deboche a alegação do BTG de que

“Esse tipo de operação é (1-) **vantajoso** para aquele que cede os ativos, já que ele normalmente se beneficia da antecipação de recursos líquidos, e também é vantajoso para aqueles que vão adquirir o título que englobará os ativos, em razão da (2-) **pulverização do risco**, já que um título lastreado em vários ativos naturalmente embute menos (3-) **risco** do que um título lastreado em um ativo só.”

a) Não podem restar dúvidas de que o Município de Belo Horizonte realizou operação de crédito, retendo para si todos os riscos, inclusive de indenização!

b) **Não existe no caso a chamada “pulverização de risco”!** Em sua explicação, o réu mente e tenta confundir a autoridade judicial ao falar da “pulverização do risco” para os investidores, o que não existe na operação em tela, na qual **o Município de Belo Horizonte reteve para si todos os riscos**, inclusive de indenização, como já comprovado.

c) **Não existe, no caso da PBH Ativos S/A, transferência de risco algum**, pois o Município se compromete a transferir o dinheiro diretamente, como acontece no pagamento de um empréstimo consignado, no qual o recurso é subtraído diretamente na fonte, como um empréstimo consignado, e ainda se compromete a indenizar, como de fato indenizou, em caso de qualquer eventualidade, além de reter para si a responsabilidade pela cobrança e execução dos créditos. Mais uma vez, no mesmo parágrafo, o réu traz mais informação que não se aplica ao caso em questão, ao afirmar que “um título lastreado em vários ativos naturalmente embute menos risco do que um título lastreado em um ativo só”, sendo que na verdade, no caso em tela, o ativo dado em garantia das Debêntures Sênior é, exatamente, **UM ÚNICO ATIVO**: o dinheiro proveniente do fluxo da arrecadação tributária do Município de Belo Horizonte, cuja propriedade foi transferida para o investidor (banco BTG Pactual) em Contrato de Cessão Fiduciária (contrato no anexo da inicial).

O réu distorce duplamente a realidade ao afirmar que “assim, o **MUNICÍPIO** contou com a dupla vantagem de (i) poder se beneficiar logo de valores que – sem a securitização – somente entrariam no caixa municipal ao longo dos anos e (ii) poder se proteger do risco de inadimplemento dos devedores.”

A primeira distorção é o alegado “*benefício*”, que na realidade se comprovou em grave **prejuízo** como mostra o tópico **B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**.

A outra distorção está na mentirosa alegação de que o Município teria vantagem em “*poder se proteger do risco de inadimplemento dos devedores*”, sendo que, na operação em tela,

caso algum contribuinte deixasse de efetuar o pagamento de seu crédito tributário, o ônus por esse inadimplemento seria assumido completamente pelo Município perante os debenturistas (que no caso é um só: o próprio réu; vide doc. 1).

Ao resumir a operação, a expressão do réu soa a um deboche, quando afirma que “o Município trocou um ativo de menor liquidez e maior risco”, sendo que o ativo que o Município abriu mão foi o seu fluxo de pagamento, o **dinheiro vivo em caixa**, ou seja, não havia risco algum no ativo cedido pelo Município, e ingressou nesse esquema que gera dívida pública ilegal e desvia arrecadação para pagá-la.

O réu cola trecho de opinião emitida por consultoria privada, sem qualquer validade jurídica, emitida pela empresa “Tendências Consultoria Integrada”, que conflita com o teor da vasta documentação oficial, constante dos contratos e escrituras que comprovam a natureza ilícita da operação em tela, razão pela qual a referida opinião deve ser descartada e considerada imprestável, porque além de conflitante com as provas dos autos, contém equívocos grosseiros.

Apenas a títulos ilustrativo, todas as frases do curto trecho da referida opinião da empresa privada “Tendências Consultoria Integrada” estão erradas: “A operação não constitui um endividamento a ser pago com receitas futuras do Município, mas sim uma troca de ativos. Os créditos recebíveis, originalmente de propriedade do Município, conforme já explicado, são ativos resultantes de sua atividade passada. A operação, assim, não apresenta risco adicional ao Município relacionado aos créditos recebíveis”, podem ser assinalados gritantes equívocos, em todas as suas frases, que conflitam com o que de fato ocorreu, por exemplo:

- a) a operação consistiu inegavelmente em um endividamento ilegal que aportou apenas R\$ 200 milhões aos cofres municipais em troca de pagamento, no prazo da operação de, no mínimo, R\$ 880 milhões + correção;
- b) para efetuar o pagamento dessa operação, o Município cedeu o fluxo de sua arrecadação tributária, comprometendo indubitavelmente as suas receitas futuras durante sete anos, como estipulado contratualmente e comprovado contabilmente;
- c) os valores dos recebíveis cedidos eram referentes a créditos tributários que, independentemente do fato de virem a ser arrecadados ou não, obrigariam o Município a ceder o valor pactuado de R\$ 880,32 milhões, mais correção pelo IPCA, em pagamento da operação de crédito ilegal que aportou apenas R\$ 200 milhões aos cofres municipais;
- d) o Município assumiu todos os riscos da operação, inclusive, conforme comprovam os contratos entabulados entre as partes, o de indenizar e o de recompor a carteira para cumprir o perfil de crédito exigido (380% maior que o empréstimo originalmente realizado).

Na ausência de argumentos, o réu cita livro (AMARAL, José Romeu Garcia do. *Regime jurídico das debêntures*) que trata do uso de securitização **na iniciativa privada**, com transferência de riscos ao adquirente das debêntures e, portanto, imprestável ao caso analisado.

No Contrato de Cessão Onerosa (anexo à peça exordial) consta o compromisso do Município em ceder “**de maneira irrevogável e irretroatável, os Direitos de Créditos Autônomos (...) livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e condições decorrentes da titularidade de referidos Direitos de Créditos Autônomos**”.

E quais são esses “Direitos de Créditos Autônomos” cedidos? O dinheiro arrecadado com os tributos pagos pelos contribuintes: o Município de Belo Horizonte cedeu o fluxo de arrecadação desses tributos, mediante Contrato de Cessão Fiduciária, que transferiu ao BTG Pactual (adquirente das debêntures sênior) o direito de propriedade sobre o dinheiro arrecadado de contribuintes.

E mais: esse compromisso financeiro foi pago por fora dos controles orçamentários, tendo em vista que a cessão do fluxo de arrecadação ocorre durante o percurso dos recursos pela rede bancária e antes de alcançar os cofres públicos, burlando-se toda a legislação de finanças do país e provocando imenso dano financeiro às finanças municipais.

A Cláusula 6.24. da Escritura de emissão de Debêntures Sênior, que trata de suas “GARANTIAS”, **É EXPLICITA** já no primeiro tópico (6.24.1), ao afirmar que **essas Debêntures Sênior terão como garantia real a cessão do Dinheiro Arrecadado de Contribuintes e todos os seus acessórios, presentes e futuros.**

A cláusula 6.24.2 da mesma Escritura de emissão de Debêntures Sênior explicita que o montante dessa garantia conformada pela cessão do Dinheiro Arrecadado de Contribuintes será de R\$ 880.320.000,00, conforme Contrato de Cessão Onerosa, nos exatos termos alegados pelos autores populares.

Por sua vez, a Cláusula 6.24.3 da mesma Escritura detalha o que está sendo cedido fiduciariamente através do Contrato de Cessão Onerosa, enquanto a Cláusula seguinte (6.24.4) confessa que a cessão fiduciária é feita em favor dos Debenturistas (que no caso em tela é o próprio réu Banco BTG Pactual S/A, único adquirente das debêntures sênior).

Interessante observar que os “**Contratos de Garantia**” são citados em várias cláusulas da Escritura de emissão de Debêntures Sênior, porém, tais contratos não fazem parte da lista divulgada pela PBH Ativos S/A⁶ e tampouco foram apresentados à CPI realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Onde estão esses Contratos de Garantia?** Nunca apareceram! Daí a extrema importância de o juiz OUVIR os autores populares e DETERMINAR que os réus tragam aos autos toda a documentação requerida, nos termos da LAP.

Apesar da ausência dos “Contratos de Garantia”, em várias cláusulas dos documentos disponíveis está expressa a onerosíssima garantia assumida pelo Município, assim como a assunção de obrigação de pagamento ao debenturista.

Os contratos criam um verdadeiro emaranhado de operações entre as diversas contas, porém, foi possível identificar que, em conjunto, as contas vinculadas (“Conta de

⁶ <https://pbhativos.com.br/contratos-escrituras-de-emissao/>

Adiantamentos”, “Conta Centralizadora da Emissora”, “Conta Centralizadora do Município” e “Conta de Recebimento”) transferem recursos para a “Conta de Pagamento” ou para a “Conta de Serviço da Dívida”⁷ e, em seguida, destas contas são feitas as transferências de recursos para o banco BTG Pactual S/A, de acordo com fórmulas de cálculos existentes nos contratos.

Da “Conta de Pagamentos” o valor do fluxo de arrecadação desviado (referente a multas e juros pagos por contribuintes) é transferido para o Debenturista (no caso, o réu Banco BTG Pactual S/A), conforme Cláusula 6.24.13.1.7 da Escritura.

Diante dessa robusta comprovação de garantias assumidas pelo Município e como se deu o pagamento da operação de crédito ilegal, mediante a transferência dos recursos arrecadados de contribuintes para o pagamento das Debêntures, soa ridícula a falsa argumentação trazida pelo réu, no sentido de que não existiriam garantias dadas pelo Município. Restou comprovado que o Município tanto efetuou o pagamento das debêntures, com recursos desviados para as “contas vinculadas” ao esquema, como também recompôs o fluxo de arrecadação em ocasiões comprovadas!

O réu cita em seu favor trecho de um dos questionáveis pareceres emitidos por Carolina Feitosa Dolabela Chagas, imprestáveis, conforme analisado no tópico **“D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”**.

O réu gasta tinta para definir cada um dos tipos de operação de crédito (mútuo, abertura de crédito etc.), largando a caneta exatamente na parte da LRF que se aplica ao caso concreto e considera operação de crédito as **“outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”**.

O entendimento exarado por órgãos de controle deixa claro o enquadramento, como operação de crédito, da operação de securitização (que use fundo ou empresa interposta), tendo em vista que a cessão de créditos afeta as receitas parceladas que entrariam no futuro e comporiam os orçamentos vindouros como mencionado no tópico **“A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE”**.

Entra em flagrante contradição o réu: antes dizia que *“não teria havido operação de crédito”* que sequer teria havido *“compromisso financeiro”*. Ademais, o onerosíssimo compromisso financeiro está comprovado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**. E o réu em questão é o maior beneficiário.

Para fugir do registro da operação de crédito, o Município de Belo Horizonte contabilizou a operação como “VENDA DE ATIVO”, registrada na rubrica “ALIENAÇÃO DE BENS” em sua contabilidade, conforme analisado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**, que mostra também a parcela da arrecadação desviada para o BTG e que sequer constou da contabilização do Município.

⁷ A “Conta de Serviço da Dívida” foi extinta posteriormente, conforme consta do 3º Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real. (<https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor5lxGDbGdSMVdkbi1WdzQ/view>)

É incontestável a configuração da operação de crédito como antecipação de receita, a qual passou a ser paga por fora dos controles orçamentários mediante a cessão do fluxo de arrecadação tributária ao debenturista, no caso, o próprio réu, como fartamente comprovado documentalmente.

O trecho de parecer da consultoria privada “Tendências Consultoria” é inaplicável, pois o entendimento de que “...o Município apenas se responsabiliza por garantir que os créditos oriundos do Parcelamento efetivamente existem e não foram objeto de alteração posterior...” está completamente contrária ao que de fato aconteceu no caso objeto da presente ação popular, pois o Município entregou o seu fluxo de arrecadação de créditos tributários para pagamento das Debêntures Sênior, comprometendo-se financeiramente de forma onerosíssima, em valor quase 400% do que recebeu antecipadamente, comprometendo-se inclusive com garantias (de recomposição do fluxo, cessão fiduciária da arrecadação, etc.) e indenizações (em caso de qualquer eventualidade). Assim, o referido “parecer” deve ser considerado imprestável para o caso.

O réu alega que o caso analisado pelo TCU (TC 016.585/2009-0), seria diferente do caso objeto da presente ação popular, e cita trecho descontextualizado para respaldar sua alegação. Quando se toma o texto do Acórdão, verifica-se exatamente o contrário do que alega o réu; vejamos:

*Observe-se que o conteúdo declaratório do item 4.2, acima, é absolutamente falacioso e, por isso mesmo, falso, dado que não existem parâmetros de mercado para operações de mesma natureza, porquanto **essa operação, com esse desenho, afigura-se, em verdade, inédita.** Essa, contudo, não é a questão central dos autos. **A questão central é saber se a operação realizada configura ou não uma operação de crédito no conceito amplo albergado pela LRF.***

Não procede o argumento de que os recursos advindos dos direitos creditórios cedidos, quitados ou não pelos devedores da dívida ativa tributária, não acarretariam desembolso futuro para a municipalidade.

*Esse raciocínio não tem o enfoque correto. **A uma**, porque o titular dos direitos creditórios é o município. **A duas**, porque não se trata de um ou outro direito creditório específico cujo recebimento poderia ser frustrado, senão de uma imensa massa de direitos creditórios (R\$ 4,9 bilhões), superabundante, que gera folgado fluxo de recebimentos mais que 4 vezes superior ao necessário para satisfação dos valores devidos ao fundo. **A três**, existe, sim, o compromisso de o município pagar os R\$ 100 milhões, por meio do recolhimento devido pelos contribuintes, até a integral liquidação das obrigações do fundo, que resgataria as cotas seniores junto aos investidores.*

O réu confirma que a Resolução CMN nº 2.391/1997 “exigia prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que pudessem ser emitidos títulos representativos de dívida pública por sociedades controladas direta ou indiretamente pelos entes federados.”

Em seguida, alega que a referida Resolução não poderia ser aplicada aos autos, por ter sido revogada. Entretanto, esquece o réu que **a referida revogação ocorreu somente em 2018** (pela Resolução CMN nº 4.635/2018), sendo que à época dos fatos tratados na presente ação

popular (2013/2014), a Resolução CMN nº 2.391/1997 estava em plena vigência e foi flagrantemente desacetada.

No caso de emissão PÚBLICA ou PRIVADA que contar com garantias prestadas por entes federados ou acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a regra inserida no art. 2º da Resolução CVM 2.391/97 exigia ainda a manifestação do Banco Central, prévia à concessão da anuência ou do registro:

Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

No caso da PBH Ativos S/A, as duas condições estão presentes, como já fartamente demonstrado mais acima.

Ainda para respaldar sua tese de que “a operação contra a qual se volta esta ação não se traduz em “operação de crédito”, o réu cita trechos de pareceres emitidos no Estado de São Paulo, referentes à empresa CPSEC S/A que, segundo alega, trata-se “hipótese que em tudo se assemelha àquela trazida nos autos”. Cita também “pareceres” referentes à discussão do projeto de lei PL 749/2009 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), onde atua a empresa CPSEC S/A.

Ocorre que **a própria CPSEC S/A reconheceu a fragilidade legal da operação da denominada “Securitização de Créditos Públicos”, em documento que aponta, textualmente, a AMEAÇA: “RISCO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO CASO NÃO SEJA APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP 459/2017), EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REGULA AS SECURITIZAÇÕES NO ÂMBITO DOS ENTES FEDERADOS”** (vide doc. 10), devendo ser descartadas as frágeis alegações relacionadas à CPSEC/S/A. O réu cita ainda pareceres relacionados à INVESTE POA S/A, **que se encontra com suas atividades suspensas**, entre várias outras situações semelhantes, onde se tem comprovado a atuação do esquema de forma fraudulenta.

A suspensão da operação pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (doc. 4), e a manifestação dos diversos órgãos de controle mencionados no tópico “A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE” dirimem qualquer dúvida em relação ao enquadramento da operação.

A ausência de legislação que possa amparar a operação está analisada no tópico “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO.**”

O réu contesta trecho da inicial que explica que “a *retenção de riscos pelo Município é total*” e que, portanto, “o *negócio firmado entre as partes, conforme defende esta ação popular, é de mera simulação de empréstimo – ou seja, de operação de crédito*”.

Para se defender desse tópico da inicial, o réu repete os falsos argumentos no sentido de que:

- “o Município teria apenas a função de garantir que existem os ativos cedidos”;
- “o Município não é responsável por garantir o pagamento”
- “caso ocorra situação de não pagamento pelos devedores cujo fluxo de pagamentos foi cedido pelo Município, este não tem a obrigação de recompor o fluxo.”

Apesar de algumas cláusulas contratuais estabelecerem a inexistência de assunção de riscos por parte do Município, os documentos comprovam cabalmente o contrário, conforme inúmeras cláusulas de garantia antes mencionadas e situação de fato em que o município efetuou a recomposição de fluxo de créditos (doc. 1), não restando dúvida de que estamos diante de operação de crédito com vultosas garantias, comprovadas durante a CPI e que levaram o TCE-MG a suspender a operação e seus pagamentos (doc. 4).

Alega o réu que a taxa de juros das debêntures teria sido prevista no Edital do Pregão Presencial 2013/001 que anexa à sua defesa, no patamar da “*NTN-B 2016, acrescido de spread de 5% ao ano*”.

O fato de estar prevista em edital (evitado de irregularidades, como comentado em tópico **E**) **IRREGULARIDADES DO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL PARA SECURITIZAÇÃO**) não torna regular a exorbitante remuneração que na prática, para as Debêntures Sênior ofereciam rendimento de IPCA + 11%. Vejamos que aqui há nova garantia, já explicada na peça vestibular dos autores, chamada de spread excedente, consistente na diferença entre a rentabilidade das Debêntures Sênior e Subordinadas; enquanto as Subordinadas são corrigidas somente pelo IPCA, as Debêntures Sênior são corrigidas pelo IPCA e acrescidas dos juros firmados entre as partes. Isso explica, inclusive, porque não há identidade entre o valor pago ao BTG no resgate das Debêntures Sênior e o valor de amortização das Debêntures Subordinadas, quando o Município cumpre seus compromissos ao longo do período contratado.

Na ausência de argumentos técnicos e documentais, o réu parte novamente para desqualificar os autores, acusando a petição inicial de “*superficial e prejudicada pelo viés ideológico dos Autores*”, e junta apenas argumentos proferidos por consultoria privada, que não possui validade alguma, principalmente pelos crassos erros nela contidos, completamente avessos ao caso em tela, alguns já comentados nesta peça.

No presente tópico, o réu alega que a Consultoria Tendências teria argumentado que a SELIC estaria em 11% ao ano. Ora, a taxa Selic já embute o rendimento nominal que, no caso, totalizou 11%, enquanto no caso das debêntures emitidas pela PBH Ativos S/A o rendimento nominal foi de fato exorbitante, alcançou cerca de 23% ao ano, computando-se os juros compostos, mensais, cumulativos, combinando-se o IPCA (em 2015 alcançou 10,67%) acrescido de juros de 11% ao ano.

Mais uma vez, as descabidas as fracas alegações trazidas pelo réu não podem ser levadas em consideração.

O réu defende a proposta de “garantir segurança jurídica” a um esquema comprovadamente ilegal e fraudulento, que desvia a arrecadação tributária antes que essa alcance os cofres públicos! O art. 24 da LINDB, citado pelo réu, não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que

a) sequer existe autorização constitucional ou lei complementar federal que autorize esse esquema, como analisado em tópico “**(C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”;

b) a jurisprudência majoritária que existe no caso é a dos inúmeros questionamentos formulados pelos diversos órgãos de controle que repudiam esse esquema, como analisado em tópico “**A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE**” ;

c) não existe prática administrativa reiterada, tendo em vista que em inúmeros estados e municípios o esquema foi literalmente barrado ou interrompido, e

d) não há que se falar em “amplo conhecimento público”, tendo em vista tratar-se de esquema ardiloso, cifrado, que desvia os recursos público durante o seu percurso pela rede bancária (protegida por sigilo), de forma sorradeira e escondida, inclusive se valendo de manobras contábeis que impedem o controle público. **Só foi possível identificar devidamente esse esquema com o acesso à documentação possibilitado pelas investigações feitas por uma CPI na Câmara Municipal de Belo Horizonte, que não é algo corriqueiro.** Assim, não há o devido conhecimento da operação que, aliás, foi desenhada de forma bem “complexa e peculiar”, justamente para impedir a compreensão do alcance do dano que ela provoca!

A sociedade, que arca com o pagamento dos tributos, é que precisa de segurança jurídica! Precisa que as leis orçamentárias, a LRF, a Lei 4.320/64 e a própria Constituição Federal prevaleçam sobre esse vergonhoso esquema de desvio de recursos públicos, que está se espalhando como uma praga em vários entes federados, como se depreende das inúmeras manifestações de órgãos de controle que repudiam o esquema em distintos locais, como antes mencionado.

Por fim, não é a presente ação popular que traz “insegurança jurídica” à operação estruturada pelo réu na PBH Ativos S/A, mas, sim, os pagamentos das Debêntures Sênior, adquiridas integralmente pelo réu sem condições de concorrência pública, pagas por fora dos controles orçamentários e no subterrâneo das contas vinculadas, tanto que teve seu curso corretamente interrompido pelo TCE-MG (doc. 4)!

O réu pleiteia ainda que se faça uma compensação de valores na hipótese de procedência da ação.

A ilicitude presente na participação do BTG na operação iniciou desde o questionável “edital de pregão presencial” para estruturar a operação, que garantiu ao réu uma vantagem de R\$ 2,5 milhões, tendo ainda ganho meio milhão e se livrado de multa moratória, apesar de ter descumprido o referido Edital que ele mesmo trouxe aos autos.

A ilicitude se perpetrou ao se apoderar do fluxo da arrecadação tributária durante anos, até que o TCE-MG veio a interromper tais pagamentos (doc. 4)!

O réu foi o maior beneficiário desse esquema financeiro, como comprovado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”** – em somente três anos de uma operação que durará NOVE anos, embolsou, pelos R\$ 230 milhões inicialmente emprestados, quase R\$ 300 milhões, deduzidos dos juros e multas pagos pelos contribuintes do Município de Belo Horizonte! E ainda tem a pachorra de impugnar o valor da causa! Em matemática primária, por simples regra de três, se vê que, se embolsaram R\$ 300 milhões em três anos, com efeito embolsarão MAIS de UM BILHÃO em nove, bastando levar em conta a correção monetária e arredondamento “para baixo”!

O caso deve ser exemplarmente punido, a fim de servir de jurisprudência e impedir o alastramento desse esquema fraudulento, como praga que corrói e compromete de morte os orçamentos públicos, impedindo o Estado de efetuar os investimentos públicos necessários ao atendimento da coletividade.

Diante da robusta documentação comprobatória da irregularidade da operação, esperamos que as autoridades judiciais possam, com esta ação, inaugurar jurisprudência que irá impedir o alastramento desse esquema fraudulento que leva a ardilosa sangria de recursos públicos – que, por sua vez, fazem falta nas áreas essenciais à população, como educação, saúde, assistência social, previdência e demais, comprometendo gerações atuais e futuras.

f.2) Edson Ronaldo do Nascimento

As questões alegadas no item da contestação do réu Edson Ronaldo Nascimento que trata “Da presunção de constitucionalidade e de validade da Lei Municipal No 7.932/1.999” restam completamente desmontados na argumentação do tópico **“C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO.”** O réu insiste na legislação municipal que trata da securitização de créditos públicos, bem como a lei que criou a empresa PBH Ativos S/A, mencionando a assembleia geral realizada em 12/12/2013, tudo para tentar demonstrar que todas as formalidades teriam sido cumpridas, quando na realidade estamos diante de operação fraudulenta, mediante a qual o mercado se apodera diretamente de parte do produto da arrecadação tributária, como vem sendo questionado Brasil a fora, como detalhado no tópico **“A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE”**.

Admite que “a Corte de Contas Federal tem se manifestado contrária aos certames, quando elaborados por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados” (FIDC-NP)”, porém, omite o fato de que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

determinou a suspensão dos pagamentos das debêntures da PBH Ativos S/A e proibiu novas emissões, conforme amplamente noticiado (doc. 4).

Descreve alguns procedimentos financeiros referentes à emissão de debêntures e omite que a emissão a mercado feita pela PBH Ativos S/A foi a um único debenturista: o BTG.

Afirma que “conforme procedimento padrão, da mesma forma que ocorreu em todas as emissões de debêntures já ocorridas no país, antes da emissão a mercado foi cedido onerosamente ao agente emissor um fluxo de pagamentos parcelados da dívida ativa no montante de R\$ 880,3 milhões (em Belo Horizonte), que servia de garantia das debêntures de mercado.” Registre-se que nenhum dos réus trouxe prova de que tenha havido, com efeito, uma cessão pro soluto dos créditos correspondentes à garantia prestada, omitindo o fato de que esse fluxo de pagamentos que foi cedido correspondeu ao desvio dos valores das multas e juros pagos por contribuintes, como o próprio réu declarou em seu depoimento à CPI da PBH Ativos S/A, realizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme registro disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>.

58

Afirmou que foi pago aos debenturistas (que no caso é o BTG) o valor total de R\$ 328.592.312,67, durante o período de 7 (sete) anos, conforme quadro que junta à sua contestação. Note julgador que o quadro juntado pelo réu permite visualizar claramente a significativa queda no volume de recursos direcionados ao BTG a partir da instalação da CPI da PBH Ativos S/A, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, em 2017.

Alega que “*não procede, portanto, a afirmação de que o custo da operação foi de R\$ 880,3 milhões para uma receita (entrada de recursos) de R\$ 230 milhões. A garantia retorna, corrigida pelo IPCA, aos cofres do Tesouro Municipal, até o final de 2023.*”

Tal afirmação é **FALSA**, uma vez que restou plenamente comprovado, por documentos e dados oficiais já indicados no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”. Conforme vimos ao invés de o valor arrecadado dos contribuintes ingressar nos cofres do Município, a operação do esquema de “Securitização de Créditos Públicos” fez com que tal valor passasse a transitar nas contas vinculadas à PBH Ativos S/A, com propriedade fiduciária do BTG (representado pela Pentágono) e que, somente após todas as deduções, entrega-se a diferença ou o residual para o Município. Conforme tentamos demonstrar acima, o desvio dos recursos de multas e juros arrecadados para o pagamento ao debenturista (BTG), em apenas 3 anos de funcionamento desse esquema, somou R\$ 259.962.952,93 (até junho/2017), muito mais do que o empréstimo inicial que possibilitou o ingresso de R\$ 200 milhões nos cofres municipais (quando da venda das Debêntures Sênior ao BTG Pactual). Cabe ressaltar que esse dinheiro desviado ao BTG nunca volta ao município, e essa perda sequer é contabilizada, porque a subtração dessas quantias se dá durante o percurso dos recursos pela rede bancária e antes de alcançar os cofres públicos.

Adicionalmente, o valor que chega ao Município não é “*garantia que retorna*”, como diz o réu. O que tem sido propagandeado como “*retorno*” Município na verdade correspondente a parte das receitas tributárias (parcelas de Principal e Correção Monetária), que sempre pertenceram ao próprio Município, e que foram indevidamente cedidas ao esquema de securitização. Devido a essa cessão, os valores arrecadados de contribuintes passaram a transitar pelas Contas Vinculadas, e foram segregados, sendo parte destinada ao BTG, parte destinada “*à sobrevivência da PBH Ativos*” (como declarado pelo réu em seu depoimento à

CPI – vide <https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>), e parte seguiu para os cofres municipais. Após o trânsito pelas contas vinculadas, a parcela mitigada que chegou ao Município dá a falsa impressão de que seriam gerados recursos pelas debêntures da securitização, causando ilusão e confusão, como explicado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**.

Ao contrário do alegado pelo réu, as manifestações do Memorando Interno que junta à sua peça (Para: SGE MEMO/SRE/GER-2/N. 07/2014 De: SRE Data: 7/3/2014) mostra como a operação foi montada para dar a impressão de procedimento legítimo, quando na realidade corresponde a (1) uma apropriação de receitas tributárias que sequer alcançarão os cofres públicos; (2) a geração de dívida pública ilegal (quando da venda das Debêntures Sênior ao BTG, e (3) omissão de contabilização (das receitas desviadas) e contabilização errônea das parcelas de receitas que transitaram pelas contas vinculadas ao esquema.

Tendo em vista a relevância que o citado Memorando dá aos Pareceres PGM que, segundo alegado, respaldariam a operação, abrimos um tópico para a análise resumida dos diversos pareceres emitidos pela PGM, constante em **“D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”**, para onde remetemos o julgador.

O memorando cita ainda a Res. CMN 2.391/97, que foi descumprida pela CVM, como já fartamente argumentado pelos autores, mais acima.

O documento da Bovespa, juntado pelo réu, apenas autoriza envio de documentos, não atestando a realização de qualquer negociação das debêntures ou a regularidade da operação que resultou em elevados danos ao Município de Belo Horizonte.

O réu cola tela que alega ser proveniente da Secretaria de Finanças Municipal (sem indicar o documento fonte), referente a “Discriminação de Valores Parcelados”, e alega:

“Observa-se, portanto, que o montante de juros e multas de R\$ 275,5 milhões poderia ser em todo ou em parte “perdoado” pelo Município na forma de REFIS, sem comprometer o principal da dívida ativa parcelada, não configurando, portanto, uma renúncia de receita.”

Essa afirmação segue a **mesma linha da absurda tese defendida pelo réu em depoimento** (<https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>) à CPI da PBH Ativos S/A na Câmara Municipal de Belo Horizonte, como analisado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**.

Junta o Ofício GABSMF/SMATES 393/2013, que encaminha “Nota Técnica” da Secretaria de Finanças do Município, contendo afirmações contrárias à documentação fornecida pela própria PBH Ativos S/A e analisada no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**.

Cita trecho de um dos relatórios da CPI da PBH Ativos S/A, justamente o que contém inconsistências gritantes, como comentado no doc. 11, porém, omite que o Relatório Alternativo da mesma CPI, enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

resultou na proibição de novas emissões de debêntures e determinou a suspensão dos pagamentos (doc. 4).

Expressa seu entendimento de que não teria havido nenhuma irregularidade na assinatura dos contratos de securitização de recebíveis, ou prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros, **“considerando ainda que se houvesse dano ao erário, proveniente da operação de emissão de títulos a mercado, essa responsabilidade recairia sobre o coordenador líder contratado conforme cláusula contratual”**: Cláusula 6.1 do Contrato de Prestação de Serviços técnicos, tentando, assim, transferir a responsabilidade de gestão pela emissão das debêntures exclusivamente ao BTG.

Insera textos intitulados “Emissões de Debêntures no Setor Público Brasileiro”, “Obediência às Normas Legais” e “Cessão de Créditos Tributários à PBH Ativos S/A”, que são refutados pelos documentos analisados nos tópicos **“A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE”**, **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”** e **“C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO”** desta peça.

Traz ainda argumentação sobre a “Contratação do Agente Financeiro”, questionável sob inúmeros aspectos, como já argumentado em tópico apartado **“E) IRREGULARIDADES DO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL PARA SECURITIZAÇÃO”**.

Por fim, o réu cita legislação que rege a responsabilidade de agentes públicos, afirmando que não houve ação ou omissão dolosa, e tenta empurrar as responsabilidades dos atos de gestão à frente da PBH Ativos S/A: (1) para o próprio Município, alegando que a empresa seria mera auxiliar; (2) para a assembleia geral de acionistas, que teria competência privativa para deliberar sobre a emissão de debêntures; (3) à Procuradoria-Geral do Município, cujos pareceres deram aval à operação, e (4) até aos autores populares, mentindo descaradamente ao afirmar que antes da emissão de debêntures (em 2013 e 2014), a PBH Ativos estaria sob ataque, tentando jogar a culpa pela venda direta ao BTG sobre os movimentos sociais que, naquele período, sequer tinham conhecimento desse esquema.

f.3) Márcio Lacerda

O réu inicia a contestação de mérito fazendo um breve resumo da inicial, e manifesta sua discordância de que teria havido a *“retenção total de riscos”*, a realização de operação de crédito *“ao alvedrio das leis financeiras, de forma extraorçamentária”* e cujo resultado seria *“a geração de dívida pública desautorizada”*.

Tudo está comprovado nos autos, como já comentado, cabendo ressaltar o tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”** que prova, com registros contábeis fornecidos pela própria PBH Ativos S/A à CPI realizada na Câmara Municipal de Belo horizonte, a geração de dívida pública autorizada, que é paga por fora dos controles orçamentários.

A retenção dos riscos está comprovada por meio de situação de fato, relatada no doc. 1, que mostra situações em que o Município efetuou inclusive recomposições de recursos da ordem

de dezenas de bilhões ao banco BTG Pactual. Por exemplo, o “Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos” de 18/05/2015 **no montante de R\$ 60.654.675,45.**

Alega que a PBH Ativos S/A teria receitas próprias, provenientes das atividades que exerce, e não conta com repasses do orçamento municipal. Essa informação é conflitante com a documentação analisada no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**, que mostra a destinação do valor de **R\$ 39,5 milhões para a empresa**, corroborando o depoimento do Sr. Edson Ronaldo Nascimento à CPI (link para o vídeo acima), no sentido de que ainda sobravam recursos dos juros e multas pagos pelos contribuintes que, além de pagarem a operação, ainda conseguiam sustentar o funcionamento da empresa.

Alega que *“a securitização de recebíveis foi a modalidade de estruturação financeira escolhida pelo Município de Belo Horizonte (originador dos créditos) para **promover a captação de recursos**”*.

No caso, a “captação de recursos” – melhor denominada empréstimo – se deu através do esquema que possibilitou o ingresso inicial de R\$ 200 milhões aos cofres municipais, caracterizando-se a operação de crédito ilegal, que passou a ser paga por fora dos controles orçamentários e mediante o desvio das parcelas de multas e juros, preferencialmente ao BTG e à própria PBH Ativos S/A, enquanto o Município deixava de receber parte de sua arrecadação. A contabilização da operação foi feita de forma irregular, como detalhado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**.

O réu busca amparar-se na Lei Municipal 7.932/99, porém, no caso de finanças públicas é imprescindível a existência de autorização constitucional e de lei complementar federal, até hoje inexistente, como comentado no tópico **“C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO”**.

Junta diagrama para ilustrar a contrapartida entre a cessão do fluxo de arrecadação e as debêntures subordinadas e afirma que o *“Município de Belo Horizonte passou, então, à posição de Credor da PBH Ativos S.A.”*

NÃO SE ENGANE O JULGADOR. O MUNICÍPIO JAMAIS FOI DEVEDOR DE SUA PRÓPRIA ARRECADAÇÃO. Assim, somente deixou de ser credor dos CONTRIBUINTES, para ser credor da PBH Ativos S/A. Ocorre que, no segundo panorama, o Município passou a ser credor de quantia INFERIOR, pois abriu mão dos juros e multas pagos pelos contribuintes para que pudesse ser estruturada a operação. EM LINHAS GERAIS E BEM SIMPLIFICADAS, ASSIM PODE SER DEFINIDA A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS: O ENTE FEDERADO ABRE MÃO DOS JUROS E MULTAS DE SUA ARRECADAÇÃO FUTURA PARA TOMAR DINHEIRO AO MERCADO AGORA. Entretanto, entra em operação onerosíssima e arriscadíssima, porque GARANTE O MERCADO COM MAIS DO QUE OS JUROS E MULTAS TRANSACIONADOS, uma vez que, não sendo suficientes estes para o pagamento do empréstimo, se comprometem a ceder, como um consignado, com preferência, TODA a arrecadação, no limite da dívida contraída – e com a obrigação de RECOMPOSIÇÃO da carteira, caso esta não esteja de acordo com o perfil de crédito exigido pelo mercado – o que leva à aprovação de leis de parcelamento exatamente para o cumprimento desta finalidade.

Assim, não tem o menor amparo esta alegação do réu, que decorre da ilusão advinda do trânsito do fluxo de arrecadação desviado pelas contas vinculadas, como detalhado no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**. O dinheiro que chega aos cofres públicos é apenas parte da arrecadação que foi desviada para as contas vinculadas ao esquema.

Afirma a regularidade da operação, amparada em “02 (duas) operações distintas de emissão de debêntures, ambas coordenadas pela Instituição Financeira - Banco BTG Pactual S.A. que, por ter sido a vencedora e única participante do Procedimento Licitatório nº. 01-009.558/13-48”.

62

As irregularidades do pregão presencial, modalidade inadequada ao caso da complexa operação de securitização, estão resumidas no tópico **“E) IRREGULARIDADES DO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL PARA SECURITIZAÇÃO”**.

Busca fundamento também “em 03 (três) ‘Pareceres’ emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte (27.5.2013, 6.6.2013 e 12.12.2013) e em uma ‘Nota Técnica’ emitida em 10.9.2013 pela Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte (documento 03).

Os pareceres emitidos pela PGM, sempre pela mesma assessora não concursada, que chegou a acumular cargo na PBH Ativos S/A e no Município simultaneamente, são imprestáveis para fundamentar o feito, como analisado no tópico **“D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”**.

Por sua vez, o Ofício GABSMF/SMATES 393/2013, que encaminha “Nota Técnica” da Secretaria de Finanças do Município, contém afirmações completamente contrárias à documentação fornecida pela própria PBH Ativos S/A e analisada no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”**.

Alega que “a operação foi também submetida a ‘CVM’, que conferiu a sua anuência, nos termos do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional no. 2.391/1997”.

Na realidade, **a CVM descumpriu a Resolução CMN nº 2.391/1997**, deixando de ouvir o Banco Central do Brasil (ou Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da LRF), aplicando, por conta própria, entendimento completamente desprovido de fundamento, como já analisado nesta peça.

Alega que “a matéria ainda foi objeto Inquérito Civil perante o Ministério Público de Minas Gerais, processado sob o n. 0024.16.001.957-6, que acabou por ser arquivado, posto que restou concluído que não havia ilegalidade nas operações realizadas pela PBH Ativos S.A.”

O referido Inquérito Civil trata de diversas matérias além da securitização. Relativamente à operação de Securitização de Créditos Públicos, da leitura do item do documento que decidiu pelo arquivamento do Inquérito, datado 01/11/2017, depreende-se que não se pode dizer que se trataria de matéria idêntica ao objeto da presente ação popular, conforme foto seguinte, não merecendo ser acatada a alegação do réu:

D) Irregularidade na cessão de debêntures pela PBH Ativos, para o banco BTG Pactual

Sobre suposta irregularidade na cessão de debêntures pela PBH Ativos para o banco BTG Pactual, a PBH Ativos esclareceu que o Banco BTG Pactual foi contratado mediante licitação pública para coordenar, colocar e distribuir publicamente debêntures.

Assim, consta do Apenso I (volume 6) do presente procedimento investigatório, o contrato de prestação de serviços técnicos celebrado entre a PBH Ativos e o Banco Pactual cujo objeto consistiu na prestação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte.

Vejamos esclarecimentos trazidos pela PBH Ativos:

(...) foi realizada licitação, Pregão Presencial nº2012/005, para contratação de serviços de assessoria financeira na estruturação, formatação, emissão, distribuição pública de valores mobiliários lastreados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município a PBH Ativos. O Banco BTG Pactual sagrou-se vencedor (critério de julgamento das propostas: menor preço, aferido pelo percentual total incidente sobre os valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais, formando assim a Remuneração de Estruturação e Distribuição que será devida à Contratada) e assinou o contrato. O valor total da contratação engloba todos os custos referentes a consecução do objeto contratual. Não houve pagamento de nenhum prêmio ao contratado, às fls. 969 (verso).

- 2) Neste sentido, sobre a regularidade do objeto da contratação, às fls. 194-111, constam dos pareceres opinando pela regularidade e pela celebração do contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com esforços restritos, celebrado entre a empresa PBH Ativos e o Banco BTG Pactual, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Conforme o próprio réu transcreveu, “na cessão realizada não houve **“transferência de titularidade de créditos públicos”**, posto que a titularidade e a prerrogativa de cobrança dos créditos permaneceram com o Município de Belo Horizonte, que inclusive é quem detinha a competência para inserir os créditos inadimplidos em dívida ativa.”

De fato, está correta essa assertiva. O que os autores afirmaram, como transcrito pelo próprio réu, foi que a “transferência de **titularidade dos recebimentos** de créditos públicos,

mormente dívida ativa, jamais poderá ser equiparada ao conceito de alienação de ativos, exatamente pela óbvia retenção de riscos pelo ente público”.

O réu alterou a frase, suprimindo a expressão “dos recebimentos”, alterando seu sentido; seguiu defendendo a titularidade dos créditos (que obviamente permaneceu com o Município), desviando do foco central da afirmação dos autores, relacionada à transferência do dinheiro já arrecadado.

No trecho seguinte o réu confessa que o valor arrecadado de contribuintes é transferido, em razão da cessão de créditos viabilizada pelo esquema de securitização, confirmando a tese dos autores:

*“Em outras palavras, a cessão não transferiu a titularidade desses créditos para terceiros, **sendo transferido apenas o pagamento que for feito pelos contribuintes** em razão dos créditos que foram cedidos – cessão de fluxo financeiro. Ou seja, o Município continua com a titularidade desses créditos, inclusive com o dever – que também pode ser entendido como prerrogativa - de cobrar, tanto na via administrativa, quanto na judicial. **Uma vez recebidos, eles são transferidos para o cessionário.**”*

Em seguida, o réu passa a sustentar a legalidade da operação, quando, na realidade, inexistia autorização constitucional ou legislação complementar federal que ampare a chamada securitização (seja através de fundos de investimento ou de empresa interposta), como abordado no tópico “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”, o qual enfrenta também a alegação do réu no sentido de que “à época em que foram cedidos os créditos tributários pelo Município de Belo Horizonte (janeiro de 2014) não existiam sequer restrições para a transferência desse tipo de crédito.”

Afirma que “os requisitos restaram atendidos, já que o que ocorreu na hipótese foi uma operação típica de securitização no mercado privado: o *true sale*”, alegação que deve ser rechaçada face à cabal assunção de riscos pelo município, obrigação que já foi inclusive materializada através de “recomposição de créditos” na casa de dezenas de milhões, como ilustra o doc. 1.

Cita o “relatório final elaborado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar e apurar as denúncias contra a empresa PBH Ativos S.A. assim constou”. Referido relatório contém diversas inconsistências, como se pode verificar no doc. 11. Por outro lado, o relatório alternativo da CPI, enviado ao TCE/MG, **resultou em determinação para a suspensão dos pagamentos das debêntures já emitidas, bem como a proibição de novas emissões** (docs. 3 e 4).

O Parecer PGFN/CAF/no 1.579/2014 (doc. 9) e pareceres da PGM citados não se prestam a socorrer o réu, conforme já analisados nesta peça, e nos tópicos “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**” e “**D) FRAGILIDADES FORMAIS E TÉCNICAS DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**”.

A alegação de que Cláusula da escritura asseguraria “*Inexistência de garantia de terceiros*” e “*Ausência de Garantia de Pagamento ou de Coobrigação na Cessão dos Direitos de Créditos Autônomos*” conflita com inúmeras outras cláusulas contratuais, como elencado no tópico f.1, acima, que representam o compromisso com robustas garantias, as quais restaram cumpridas inclusive com comprovação contábil (indicadas no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”) e de fato (doc. 1, relativo aos eventos de recomposição de carteira).

Alega que “*a PBH Ativos S.A. simplesmente paga ao Município o valor da carteira de crédito, em caráter definitivo, sem qualquer responsabilidade subsequente do Município em relação aos créditos cedidos*”. Tal afirmativa é completamente rechaçada no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**” e pelas próprias alegações do réu, que reconhece permanecer com o Município os riscos pela cobrança e execução dos créditos.

Alega ainda que “*o Município assim não assume qualquer responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte/devedor ou qualquer outra espécie de compromisso financeiro.*” Nesse item há o que se denomina popularmente de “pegadinha”. É evidente que o município não irá pagar um débito devido por contribuintes. **O compromisso que assume é perante o debenturista, de repassar a ele o dinheiro recebido de contribuintes.** E se os contribuintes não pagarem e a carteira de recebíveis demonstrar sinais de enfraquecimento, **o Município deverá recompor esse fluxo** (como comprovado no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”), buscando ou mesmo criando recursos (em novas leis de parcelamento que, aliás, se avolumaram de maneira impressionante na cidade de Belo Horizonte, vide doc. 5).

Dedica extensa argumentação à natureza da PBH Ativos S/A como empresa não-dependente. Apesar de registrada como tal, a documentação analisada no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”, corroborada pelo depoimento do Sr. Edson Ronaldo Nascimento (<https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>), comprovam exatamente o contrário: conforme dito pelo Sr. Edson Ronaldo, “*a PBH Ativos vivia de parte desses juros e multas*”, afirmação coerente com o que consta da tabela enviada à CPI pela PBH Ativos S/A, que indica que o valor de **R\$ 39.526.143,39**, proveniente de arrecadação, ficou para a própria PBH Ativos S/A.

Ademais, embora a PBH ATIVOS S/A tenha sido criada com um capital de R\$100.000,00, conforme Lei Municipal nº 10.003 de 25/11/2010, poucos meses depois o Decreto nº 14.444, de 09/06/2011, assinado pelo réu, elevou o seu capital para R\$500.000.000,00, um aumento de 5.000 vezes! Em 27/02/2014, o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos celebrado entre o Banco BTG Pactual S/A⁸ e a PBH ATIVOS S/A previa uma emissão de debêntures em volume aproximado de R\$ 700.000.000,00, valor 7.000 vezes superior ao capital inicialmente aprovado!

Em abril de 2014, as escrituras de emissão de debêntures alcançaram, respectivamente, os valores de R\$ 880.320.000,00 e R\$ 230.000.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 1,1 bilhão!

⁸ <http://www.pbhativos.com.br/sites/pbhativos.com.br/files/documentos/contrato-de-distribuicao-assinado.pdf>

Cabe indagar se a Câmara Municipal teria aprovado a Lei nº 10.003/2010, caso o seu texto já mencionasse um capital social nesses montantes milionários, e não apenas a quantia de R\$100.000,00 que constava do projeto aprovado na ocasião.

Durante os trabalhos da CPI da PBH Ativos ficou evidenciada a atuação dessa empresa como fachada: um veículo de propósito específico que viabiliza o desvio do fluxo de arrecadação, a cessão fiduciária de créditos arrecadados, e a geração de dívida pública, conclusão corroborada pelos demonstrativos inseridos no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”.

Alega que “a taxa fixada para Belo Horizonte foi de 10,35% e que não foi mudada, atendendo o previsto no contrato. Observou que “o NTN-B que estaria no contrato seria o IPCA.” No caso das debêntures sênior emitidas pela PBH Ativos S/A, o rendimento nominal foi exorbitante, alcançou cerca de 23% ao ano, computando-se os juros compostos, mensais, cumulativos, combinando-se o IPCA (em 2015 alcançou 10,67%) acrescido de juros de 11% ao ano.

Reafirma, finalmente, que “se a cessão dos direitos de creditórios **não se caracteriza como operação de crédito**, mas sim **alienação de um ativo do Município**, não cabe falar em inobservância ao disposto no art. 38 da LRF e tampouco estabelecer limites orçamentários para a referida operação, na medida em que a mesma, diferentemente das operações de crédito, **não enseja um comprometimento futuro por parte do Município.**” Alegação já rechaçada nos autos, em especial nos tópicos “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”, “**A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE**”, e “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”.

f.4) Marcelo Piancastelli/Município de Belo Horizonte e Prodabel

Os réus Município de Belo Horizonte/Prodabel e Marcelo Piancastelli de Siqueira afirmam erroneamente que a inicial conteria “*considerações genéricas de diferença de arrecadação*”. Ao contrário do que entendem, a operação questionada nesses autos já causou elevada perda aos cofres públicos, como comprovado no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”.

A suposta vantagem da operação para o Município foi de meros R\$ 200 milhões, em contraposição à entrega do fluxo de arrecadação no montante de R\$ 880,32 milhões, com plenas garantias ao debenturista BTG Pactual, que adquiriu a totalidade das debêntures emitidas pela PBH Ativos S/A. Adicionalmente, parte da arrecadação nunca chegou aos cofres públicos, porque foi desviada durante o seu percurso pela rede bancária, como detalhado no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”, o qual demonstrou que, no período analisado pela CPI da PBH Ativos S/A, do valor da arrecadação tributária de fato ocorrida (R\$ 531.447.097,13), apenas a parcela de R\$ 236.100.540,17 alcançou os cofres públicos. A outra parte da arrecadação foi desviada para pagamento ao BTG (e das despesas da securitização, a cargo da PBH Ativos S/A), caracterizando apropriação de recursos públicos de forma camuflada pela complexidade da Securitização.

Logo, a afirmação do Município quanto às “*considerações genéricas de diferença de arrecadação*” só pode ser entendida como um desconhecimento das reais condições da operação celebrada, ou de anuência dos gestores públicos envolvidos com os interesses da coletividade, em desabono à primazia do interesse público e às leis que devem reger sua atuação. Alternativamente, se o Município entende que a vantajosidade da operação ao ente é patente como alega, não terá razão para se opor à exibição da documentação pleiteada na inicial, quanto aos valores efetivamente repassados ao ente municipal, de um lado, e os custos reais da operação ao Município, de outro, o que até agora não foi atendido.

A emissão das Debêntures Sênior em 15/4/2014 foi, com efeito, operação de crédito “disfarçada”, por meio da qual o Município recebeu R\$ 200 milhões, e a PBH Ativos S/A, R\$ 30 milhões. As Debêntures Subordinadas, no valor de R\$ 880 milhões, como o próprio nome sugere, têm caráter acessório de garantia do negócio.

O fato de o Município de Belo Horizonte não ser tecnicamente “*credor nem devedor*” na emissão das Debêntures Sênior certamente não é capaz de elidir o fato de ser esse o marco inicial do prazo prescricional. Afinal, é o Município quem está destinando seu fluxo de arrecadação no valor de R\$ 880 milhões – sem considerar correção monetária pelo IPCA-E – ao banco BTG Pactual. A entrega do fluxo de arrecadação do ente – por intermédio da PBH Ativos S/A – equivale ao efetivo pagamento pelo empréstimo do BTG Pactual, que adquiriu as Debêntures Sênior.

Essa complexa “engenharia financeira” visa a mascarar operação de crédito onerosíssima aos cofres públicos, que é paga “por fora” dos controles orçamentários, e em violação expressa ao artigo 167, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação de impostos (ressalvados os casos elencados no referido artigo e regulamentados na própria Constituição).

A premissa dos autores de que se está diante de uma **operação de crédito** precisa estar clara, como fartamente comprovado em diversas manifestações de órgãos de controle, elencadas no tópico “**A) ILEGALIDADES JÁ DECLARADAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE**”.

Em sua contestação, os réus transcrevem grande parte da resposta da CVM à CPI da PBH Ativos S/A (Ofício Nº 94/2017/CVM/PTE de 31/08/2017, doc. 13), porém, omitem a parte inicial, que contém declaração taxativa sobre a **vinculação indissociável entre as emissões das Debêntures Subordinadas** (emissão privada, direta para o Município) e **Debêntures Sêniore**s (vendidas ao mercado, com oferecimento de garantia real que, no caso, era a entrega do fluxo de arrecadação ao debenturista, mediante o seu desvio antes mesmo que esses recursos arrecadados públicos alcançassem os cofres do Município).



CVM

Comissão de Valores Mobiliários
Independente para crescer no futuro do Brasil

"Art. 1º A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários."

Assim, a decisão do Colegiado de 18.3.2014 dizia respeito apenas à anuência da CVM quanto à emissão privada das Debêntures Subordinadas pela PBH.

A operação previa a subscrição privada das Debêntures Subordinadas pelo Município de Belo Horizonte, com integralização pelo Município por meio de cessão de direitos creditórios, constituídos por direitos de crédito autônomos para recebimento do fluxo de pagamentos decorrente de créditos tributários ou não tributários vencidos e parcelados, com duração limitada e definida ("Direitos de Crédito Autônomos"). Neste contexto, e condicionada à anuência da CVM em relação à emissão privada das Debêntures Subordinadas, estava prevista uma segunda emissão, pública, pela PBH, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real representada por cessão fiduciária de direitos creditórios, em série única ("Debêntures com Garantia Real" e "Segunda Emissão" respectivamente). A Segunda Emissão seria objeto de oferta pública, com esforços restritos de colocação, dispensada de registro nos termos da Instrução CVM nº 476, de 2009 ("Instrução 476"), com objetivo de captar recursos para realizar a amortização parcial das Debêntures Subordinadas.

Importante ressaltar que, apesar da juntada de documentos também com referência à Segunda Emissão, o Processo nº RJ2014:1339, que tramitou o pedido de anuência formulado pela PBH, tratou da emissão privada de Debêntures Subordinadas.

Com relação ao processo de anuência, o Colegiado da CVM, com base na análise da SRE, verificou o cumprimento de aspectos formais da operação previstos na Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei 6.404"), a saber:

- (i) deliberações dos órgãos societários competentes do emissor, aprovando a emissão, acompanhadas das respectivos registros e publicações;
- (ii) formalização da emissão por intermédio de escritura de devidamente registrada;

Nesse contexto, e condicionada à anuência da CVM em relação à emissão privada das Debêntures Subordinadas, estava prevista uma segunda emissão, pública, pela PBH Ativos S/A, de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real representada pela cessão fiduciária de direitos creditórios.

Resta, portanto, plenamente comprovado por palavras da própria CVM que "a área técnica da CVM entendeu não haver elementos que demonstrassem a prestação de garantias pelo ente público controlador ou o comprometimento futuro de recursos orçamentários", de modo completamente dissociado dos fatos e documentos dos quais a CVM teve conhecimento e que, se devidamente considerados, constituíam impeditivo à expedição da anuência prévia que autorizou a operação.

A afirmação dos réus de que não teria havido garantias prestadas por parte do ente federado é absurda, já que a operação envolve a entrega do fluxo de arrecadação tributária (cessão definitiva e onerosa de Direitos de Crédito Autônomos à Emissora pelo Município de Belo Horizonte). Não há garantia mais robusta que a entrega do fluxo de arrecadação, que faz com que o pagamento aos debenturistas aconteça de forma prioritária e privilegiada, direta e imediatamente após a arrecadação tributária, antes mesmo que os recursos alcancem os cofres públicos, como comprovado documentalmente (diversas cláusulas contratuais) e demonstrativos contábeis detalhados no tópico "**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**".

Aliás, os próprios réus confessam que o Município de Belo Horizonte cedeu o fluxo de arrecadação:

“O Município, conforme autorização expressa contida na Lei Municipal n. 7.932/00, cedeu à PBH Ativos o fluxo financeiro oriundo de um dado universo de parcelamentos, ou seja, os recebíveis financeiros daí decorrentes – o chamado direito autônomo ao fluxo de pagamentos, ou, em palavras mais simples, os valores a serem pagos ao longo do tempo pelos contribuintes por força de tais parcelamentos” e reafirma que “[a] PBH Ativos ... adquiriu o direito de receber esse fluxo financeiro, ficando com o risco de eventuais inadimplementos dos contribuintes”.

O risco é de fato completamente assumido pelo Município, que se obrigou a efetuar, em caráter irrevogável e irretratável, a **recomposição do valor do fluxo de arrecadação de créditos tributários**, fiduciariamente alienado ao BTG, conforme previsto contratualmente e implementado na prática em pelo menos duas ocasiões comprovadas em (doc. 1), onde se menciona os documentos das recomposições de recursos da ordem de dezenas de bilhões pagas pelo Município ao banco BTG Pactual. Por exemplo, o “Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos” de 18/05/2015, **no montante de R\$ 60.654.675,45**.

Outras garantias exageradas são previstas na Cláusula 9.1 do Contrato de Cessão Onerosa (corresponde ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças, no anexo da peça vestibular), um verdadeiro tratado de rendição do Município ao BTG, conforme já tivemos oportunidade de alegar.

A citação pelos réus do acórdão do TCU no Processo TC 043.416/2012-8 está incompleta – e omite que o Min. Bruno Dantas determinou a suspensão do registro do Fundo (FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, sob análise naquele caso) **e de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios (...) e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Senão, vejamos

Conclusão:

25. Diante do exposto, decido:

*25.1. com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar **determinando à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios** que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1o, § 1o, inciso II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito análise da CVM e que não contenham **autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;*

Neste passo, os réus sustentam que a PBH Ativos S/A seria independente dos necessários controles orçamentários em virtude da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Alega que “a PBH Ativos S/A teria receitas próprias, provenientes das atividades que exerce, e não conta com repasses do orçamento municipal. Essa informação é conflitante com a documentação analisada no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE**

CONTÁBIL” e com o depoimento do Sr. Edson Ronaldo do Nascimento à CPI da PBH Ativos S/A, conforme já tivemos a oportunidade de alegar.

O TCU já analisou situação análoga no Acórdão 772/2016 ao examinar a Goiás Parcerias S.A., “gêmea” da PBH Ativos S/A (**doc. 12**). Vejamos:

*Qualquer que seja a extensão do conceito de “estatal dependente”, o fato é que o estado de Goiás, fazendo uso de **artifício ilegítimo, ou seja, elegendo um “intermediário” aparentemente não sujeito às regras da LC 101/2000, parece tentar escapar dos justos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*O que não se pode perder de vista, porém, a bem da verdade, é que o **real protagonista e titular dos direitos creditórios e, em última instância, da operação de crédito (emissão de títulos) é ninguém mais do que o estado de Goiás, este, sim, indubitavelmente sujeito a todo o desenho normativo tipificado na Lei Complementar 101/2000.***

A Goiás Parcerias, vale lembrar, é controlada pelo estado de Goiás, que, de modo direto e indireto, detém 100% das ações.

*No caso, **todo o lastro da operação de crédito é constituído por créditos tributários, cuja recuperação constitui receita estadual todo ano verificada em algum percentual do montante devedor. Esse percentual de recuperação é que dará segurança aos investidores adquirentes das debêntures de que elas serão honradas.***

A clara natureza da operação de crédito em tela foi adequadamente abordada pelo Dr. Fernando dos Santos Carneiro, Procurador-Geral de Contas do MPC/GO, interino, mediante Representação oferecida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, em julho/2015, acerca da “Securitização da Dívida Ativa” (Processo 201500047001439, grifos no original) [...].

Para facilitar o entendimento, a estrutura da **operação de crédito** que está sendo realizada com anuência do Município de Belo Horizonte e outros agentes públicos pode ser resumida da seguinte forma: as Debêntures Subordinadas dimensionam a obrigação do Município de Belo Horizonte de entregar o seu fluxo de arrecadação à PBH Ativos S/A.

Tais Debêntures Subordinadas formalizam a garantia real dada pelo Município aos debenturistas, através da PBH Ativos S/A e das contas a ela vinculadas. Tanto é assim que as Debêntures Subordinadas foram emitidas em valor idêntico ao do fluxo financeiro cedido, de R\$ 880,32 milhões – sem considerar a atualização monetária calculada pelo IPCA-E. À medida em que o Município recebe da PBH Ativos S/A o que sobrou de sua arrecadação, dá baixa no estoque das Debêntures Subordinadas, comprovando o pagamento da dívida.

Por meio dessa operação, a arrecadação tributária que é repassada diretamente para a PBH Ativos S/A é utilizada como pagamento **“por fora” dos controles orçamentários** do empréstimo contraído junto ao mercado, no caso, junto ao banco BTG Pactual, que adquiriu a totalidade das Debêntures Sênior.

Note-se que os réus confessam que as debêntures subordinadas representam garantia das Debêntures Sênior:

*“Foram emitidos ao mercado o valor correspondente a R\$230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) em debêntures seniores. E o **ativo adquirido pela PBH Ativos, ou seja, os direitos autônomos relacionados aos recebíveis (fluxo financeiro), no valor de R\$880.000.000,00, serviu de garantia a esses valores mobiliários.**”*

71

A análise contábil e documental expressa no tópico **“B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL”** comprova o pagamento da dívida por meio do desvio de parte da arrecadação aos debenturistas.

Portanto, ao contrário do que alegam os réus, trata-se de clássica (e ilegal) operação de crédito como antecipação de receita, nos termos do inciso III do art. 29 e do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/2000), como corretamente entendeu o TCU no TC 043.416/2012-8, já mencionado.

Outra omissão presente na contestação dos réus é a menção à Comissão Parlamentar de Inquérito da PBH Ativos S/A. A CPI em questão resultou na produção de **dois relatórios**: o do Relator Vereador Irlan Melo, maculado por inconsistências técnicas, conforme Adendo nº 1 ao Relatório Preliminar Específico da Auditoria Cidadã da Dívida nº 2/2017 (doc. 11), e o **relatório alternativo, do Presidente da CPI, que incorporou as análises técnicas contidas no Relatório elaborado pela Auditoria Cidadã da Dívida**⁹, o qual foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) que, por sua vez, determinou a interrupção dos pagamentos das debêntures sênior emitidas pela PBH ativos S/A e suspendeu outras emissões (doc. 4).

Os réus tentam induzir o juízo a erro ao fazer propaganda enganosa de que a operação de crédito impugnada na ação popular teria sido “plenamente bem sucedida”. Se fosse esse o caso, não teria razão para a instalação de uma CPI na Câmara Municipal de Belo Horizonte para investigar a emissão, e o TCE-MG tampouco teria ordenado a **interrupção imediata dos pagamentos, aliada à proibição de novas emissões de debêntures (doc. 4)**. Ademais, essa afirmação manifestamente equivocada dos réus não sobrevive a uma operação de matemática básica, que é: o Município de Belo Horizonte pagou R\$ 880 milhões para receber R\$ 200 milhões e pagar R\$ 30 milhões à PBH Ativos S.A. Como uma operação deficitária pode ser considerada totalmente bem sucedida?

Alegam que:

*“De fato, o Município não assumiu qualquer compromisso financeiro, não tomou empréstimo, não emitiu títulos; não adquiriu bens; não fez venda a termo de bens, **recebendo antecipadamente o preço e prometendo a entrega da coisa em momento futuro**; não firmou arrendamento; não captou recursos a título de antecipação da receita de tributo, muito menos com fato gerador futuro; não recebeu*

⁹ <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/relatorio-preliminar-especifico-de-auditoria-cidada-da-divida-no-2-2017/>

lucros antecipados; não confessou ou assumiu dívidas a fornecedor de bens ou serviço. O Município apenas cedeu um ativo (fluxo financeiro) em troca de outro ativo (debêntures, que colocam o Município na posição de credor).”

Em meio a toda essa retórica, os réus **confessam que o ativo “vendido” foi o fluxo de arrecadação tributária do Município de BH.**

Alegam ainda que “para estruturar e realizar a operação de emissão de debêntures seniores ao mercado, a Empresa promoveu Licitação, cujo objeto foi contratar “serviços de assessoria financeira na estruturação, formatação, emissão, distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos...”. Na verdade, **não houve licitação**, mas um questionável pregão presencial, analisado no tópico “**E) IRREGULARIDADES DO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL PARA SECURITIZAÇÃO**”.

Alegam que “além de o entendimento do TCU não ser o mais correto, como tem sido discutido amplamente no Senado Federal, ele não se aplica à hipótese ora em discussão.”

Na realidade, inexistente legislação autorizativa das operações de securitização no Brasil, como analisado no tópico “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**”.

Junta manifestação da Secretaria de Fazenda do Município e tabela com lista de obras que teriam sido possibilitadas por “**PAGAMENTOS REALIZADOS A PARTIR DAS TRANSFERÊNCIAS COM ORIGEM NAS CONTAS DE DEBÊNTURES (20350-5 E 06071015-2) – 2014 A 09/2021**”.

Essa tabela e demais documentos correlatos são analisados no tópico “**B) ENGENHARIA FINANCEIRA E FRAUDE CONTÁBIL**”, evidenciando que os recursos que de fato ingressam no Município e alimentam a referida tabela são recursos devidos ao (pagos por contribuintes e devidos ao Município), porém, ao transitarem por contas vinculadas à PBH Ativos S/A e, desta, serem repassados em parte (depois de subtraídas as parcelas destinadas ao BTG e PBH Ativos S/A) ao Município, se tem a impressão incorreta de que estariam vindo de receita de debêntures. O que ocorre de fato é uma subtração dos recursos devidos ao município, e não um ganho. Os recursos que ingressam no Município são uma parcela do valor que teria ingressado se esse ardiloso esquema não tivesse sido implementado.

ASSIM, TENHA O JULGADOR EM MENTE O PRINCIPAL PARA SOLUCIONAR O CASO COM JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO DE BELO HORIZONTE: NÃO OLHE PARA AQUILO QUE ENTRA DE RECURSOS NO MUNICÍPIO, MAS PARA AQUILO QUE NÃO ENTRA – E PORQUE NÃO ENTRA!

G) RÉUS QUE NÃO CONTESTARAM APROPRIADAMENTE O MÉRITO DA CAUSA

Finalizando com as contestações destes réus, faremos comentários bastante sintéticos:

a) O BCB reiterou a questão de sua incompetência para avaliar a legalidade da operação entabulada pelo Município e pugnou pela “revogação tácita” da Resolução nº 2.391/1997,

argumentos dos quais já tratamos acima. Estava vigente a Resolução CMN nº 2.391/1997, que exigia sua oitiva, nem que fosse para encaminhar os autos, conforme art. 32 da LRF, à STN. Portanto, sem razão. Utilizou, também, a doutrina do “ato jurídico perfeito” para se escusar da imprescindível manifestação que deveria ter dado no procedimento de competência da CVM; impugnam os autores com as mesmas razões acima: vigência da Resolução nº 2.391/1997.

b) O Banco do Brasil e o ex-Procurador-Geral do Município, Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, cingiram-se a requerer, de forma genérica, a improcedência dos pedidos.

c) Assim como o BCB, a CVM advoga pela tese da “revogação tácita” da Resolução CMN nº 2.391/1997 após a entrada em vigor da LRF. Servem os mesmos argumentos impugnativos acima (vigência da Resolução e não esgotamento das competências jurídico-procedimentais dos órgãos envolvidos que, a despeito da revogação - ou não revogação - da Resolução, exigia o cumprimento do rito).

Seguem argumentando que a análise técnica concluir não haver elementos que demonstrassem a prestação de garantias ou o comprometimento de receitas por parte do Município. Vejamos que a CVM anuiu exatamente com a emissão das Debêntures Subordinadas, que seriam entregues ao Município pela PBH Ativos S/A sem qualquer contrapartida financeira por parte do Município em favor da securitizadora (inexistência de uma cessão pro soluto). Então, a CVM sabia que, com a emissão das debêntures e sua entrega ao Município, para amortização posterior, o Município estaria se constituindo em uma dívida equivalente ao tamanho da emissão + correção monetária. Ademais, como órgão técnico que é, sabia exatamente que estava anuindo pela emissão de debêntures subordinadas à quitação das debêntures sênior, cuja emissão ocorreria dias depois. Se a cessão realizada fosse pro solvendo até um teto máximo de 25-30% do valor da emissão, não estaria descaracterizada uma operação de securitização; ocorre que, no caso em tela, exigiu-se do Município uma sobrecolateralização superior a 380% (!) cumulada com obrigação de recomposição de carteira e manutenção da responsabilidade pela cobrança e execução do crédito. Ademais, a emissão “pública” se deu com “esforços restritos de colocação” e em favor de um único investidor privilegiado, o BTG. Assim, os delineamentos da operação NÃO PODEM DEIXAR DÚVIDAS de que se tratava de um empréstimo, mediado por pessoa interposta (a PBH Ativos S/A), do BTG em favor do Município de BH.

Vejamos que a CVM chega a argumentar que 90% dos resultados captados por meio da emissão pública das debêntures pela companhia seriam destinadas à amortização daquelas subscritas pelo Poder Municipal, conforme item 4.1 da Escritura da 2ª Emissão de Debêntures, dizendo que a captação pública realizada pela companhia teve por objetivo assegurar o pagamento das obrigações emergentes das debêntures subscritas pelo Poder Público de forma privada; ou seja, a CVM simplesmente CONFESSA a sua ciência da garantia prestada e do comprometimento das receitas municipais. De fato, a captação de recursos feitas pela compra das Debêntures Sênior (pelo BTG) destinavam-se ao Município (aliás, este era o empréstimo) - e, tendo sido repassado à securitizadora algum montante de “direitos autônomos” (leia-se, do fluxo de arrecadação tributária), o Município deveria, de fato, “amortizar” as Debêntures Subordinadas correspondentes, **por esta a providência contábil que registra o paulatino pagamento da dívida assumida**. Ora, se se tratasse de mera antecipação de receita para fins de securitização, o Município repassaria os direitos

autônomos com o deságio exigido pela instituição financeira mutante e, junto com os direitos autônomos, todo o risco da inadimplência, restando finalizado o acordo em ato único. Não é isto que ocorreu, pois, até hoje, ainda há estoque de Debêntures Subordinadas a serem amortizadas pelo Município (conforme contestação do próprio réu); assim, não há dúvidas de que a CVM conhecia perfeitamente bem os verdadeiros delineamentos da operação que aprovou.

Aliás, importante lembrar que a Lei Municipal nº 7.932/99, citada por vários réus como a autorização legal para a prática, já havia oportunizado a criação de Fundos de Investimento **regulamentados pela CVM** e que foram declarados ilegais por Tribunais de Contas em todo o país, inclusive pelo TCU. A securitização de créditos públicos não é nada mais que a SEGUNDA tentativa de instituição de um modelo de cessão de recebíveis na qual os envolvidos construíram inteligência suficiente para burlar, com mais esperteza, as vedações constantes nas leis federais, Constituições Estaduais e Constituição Federal da República. Assim, a CVM não é “marinheira de primeira viagem” nessa matéria e sabe muito bem de que lado está e o que exatamente está fazendo.

d) A União comparece para defender a constitucionalidade das Resoluções de nº 11 e 17, ambas do Senado Federal. Em que pese evidente vício de forma, por afronta à reserva de lei complementar, nos termos dos arts. 146, III, ‘b’ e 163, I a III, da CF, a sustentar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, pela via difusa, destas resoluções, cumpre aos autores traçar um breve panorama legislativo, dos últimos anos, acerca desta matéria. Os lobistas do mercado - muitos deles “políticos” - têm tido muitas dificuldades de “emplacar” alterações legislativas e constitucionais que abram as portas para a “securitização”, graças à atuação marcante da sociedade civil organizada (em especial da ACD, da qual a autora popular Maria Lucia é coordenadora nacional) e, ao contrário do que falou a União, da própria PGFN – vide tópico acima, intitulado “**C) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS**”.

5 – Questões de ordem: ausência de manifestação do juízo sobre pedidos essenciais lançados na peça de ingresso

Segundo consta na petição inicial, os autores populares fizeram pedidos essenciais para a continuidade da ação e ainda não apreciados por este juízo. Vejamos:

d) DETERMINE-SE aos réus que, no prazo da contestação, juntem aos autos toda a documentação apta para o desvelamento da causa, especialmente as movimentações bancárias completas das contas vinculadas, desde o início da execução do esquema financeiro até o presente momento e, deste, em diante; DETERMINE-SE que juntem, também, informações completas acerca da origem dos créditos cedidos, tanto originalmente, quanto nos chamados “eventos de indenização” ou em outros eventos de recomposição da carteira de recebíveis, indicando, especificadamente, os valores dos “direitos de crédito autônomos” e o valor global de cada cessão realizada; a respeito, informa os autores que estavam impedidos, pelo sigilo imposto nos contratos, de terem acesso os documentos e informações aqui elencados (art. 7º, I, ‘b’, da Lei da Ação Popular);

A comprovação das principais garantias prestadas pelo Município de Belo Horizonte e mesmo da lesão aos cofres públicos municipais, como resultado do empréstimo simulado tomado do BTG Pactual, depende estritamente de que haja ordem judicial para que os réus tragam aos autos as movimentações bancárias das contas vinculadas e as informações completas acerca dos créditos cedidos, tanto originalmente, quanto nos chamados “eventos de indenização” ou outros eventos de recomposição da carteira de recebíveis, conforme prontamente requerido pelos autores. A instrução probatória ficará extremamente prejudicada sem o aporte documental solicitado, mormente por se tratar de documentos e informações aos quais os autores não possuem acesso.

Assim, faltou este juízo com o disposto no art. 7º, I, b, da LAP, que diz que “ao despachar a inicial, o juiz ordenará a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.”

Vejamos que o pedido foi reiterado na petição de id 927733171 e que o juízo, no despacho de id 932581193, prosseguiu sem determinar, nos termos da lei, que os réus trouxessem aos autos a documentação indicada.

Ademais, os autores pediram que, nos termos do art. 139, VI, do CPC, o rito processual fosse adequado à evidente complexidade da matéria, ao número de réus envolvidos e ao volume de documentos. Ao responder à reiteração do pedido (petição de id 927733171) através do despacho retrocitado, o juízo se manifestou pelo indeferimento, confundindo o pedido realizado com um pedido de “devolução de prazo”. Os autores não requereram devolução de prazo algum; requererem, como lhes permite a lei, que, dadas as características do processo, fosse adaptado o rito da causa, em respeito aos direitos fundamentais ao contraditório (CR, art. 5º, LV), ao direito de petição (CR, art. XXXIV, ‘a’) e ao direito de ação (CR, art. 5º, XXXV). Se uma causa desta complexidade e com tão evidente desbalanço de forças não é suficiente para que seja aplicada a previsão do art. 139, VI, do CPC, sinceramente não conseguimos intuir quando então o dispositivo deverá ser aplicado por nossos juízes! Que o juízo ao menos se manifeste sobre as hipóteses fáticas que entenda subsumíveis à norma legal, uma vez que parecer ser bastante evidente o caso dos presentes autos.

Por isto, REITERAM os autores, que seja determinado aos réus que tragam aos autos os documentos indicados na peça de ingresso, nos termos do art. 7º, I, b, da LAP, com abertura de vistas em prazo SUFICIENTE para a análise documental pertinente, conforme AUTORIZADO pelo art. 139, VI, do CPC.

6 – Pedidos

Os autores populares, diante das contestações dos réus e do despacho de id 932581193, REQUEREM:

a) que seja determinado aos réus que tragam aos autos os documentos indicados na peça de ingresso, nos termos do art. 7º, I, b, da LAP, com abertura de vistas em prazo SUFICIENTE para a análise documental pertinente, conforme AUTORIZADO pelo art. 139, VI, do CPC;

b) REITERAM os pedidos feitos na peça de ingresso, inclusive a respeito das inconstitucionalidades das Resoluções de nº 11 e 17 do Senado Federal, pedidas de forma incidental e em via difusa;

c) que sejam rejeitadas as alegações preliminares realizadas pelos réus, especialmente quanto à ilegitimidade passiva, carência de ação, inépcia da inicial, litispendência, conexão/continência e competência deste juízo para o julgamento da causa;

d) a respeito da competência, REITERAM terem realizado a distribuição da causa diante do juízo competente, haja vista o **teor do art.1º c/c art. 6º da LAP e art. 109, §2º, da CF**; no ponto, **SUBSIDIARIAMENTE**, seja a competência deslocada para uma das **VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**, dado o evidente interesse de órgãos diretamente vinculados à União, além da própria União, a teor do disposto no art. 1º c/c art. 6º da LAP;

e) seja afastada alegação de prescrição, uma vez que o ato impugnado (2ª Emissão ou Emissão de Debêntures Sênior, com esforços restritos de colocação, no valor de R\$ 230 milhões) **ocorreu em 15/4/2014**, ou seja, sem que tivesse havido decurso do prazo prescricional;

f) seja REJEITADA impugnação ao valor de causa, corretamente estipulada pelos autores no montante do compromisso financeiro assumido pelo Município de Belo Horizonte, qual seja, equivalente a R\$ 1 bilhão;

g) sejam REJEITADOS prontamente os pedidos de condenação dos autores em décuplo de custas e/ou por litigância de má-fé, cujas hipóteses não estão comprovadas nos autos, flagrantemente utilizados para desestimular os autores (e, por vias transversas, outros possíveis autores populares) a ingressarem com suas causas na defesa do patrimônio público e dos direitos sociais; a este respeito, sejam CONDENADOS os réus, em razão de suas ilações levianas e desprovidas de comprovação, eles mesmos, na multa do art. 81 do CPC, no mesmo valor por eles requerido e solidariamente compartilhada por todos que sustentaram idênticos pedidos a este respeito;

h) no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da peça de ingresso, tal como ali formulados.

FICAM IMPUGNADAS todas as razões sustentadas pelos réus e, com exceção dos comuns em teor e forma, TODOS OS DOCUMENTOS por eles juntados.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO LUIZ GIRARDELLO DE BARROS (assinado eletronicamente)

OAB/MG 157.242

OAB/SP 451.208